CADERNO ESPECIAL 1

ARQUITETURA

Revista do Instituto de Arquitetos do Brasil



Colaboração da Divisão

MARCA FORMICA

da Cyanamid Química do Brasil Ltda.



O melhor revestimento interno para

hotéis & restaurantes

MARCA FORMICA

Laminados decorativos

O ano de 1968 assinalou na Guanabara, a substituição do Código de Obras — Decreto 6.000, em uso desde 1-7-1937 e já em inteiro obsoletismo.

A promulgação do Decreto "N" 1077 em 8-6-68, que regulamenta a lei de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado da Guanabara — Lei 1574 de 11-12-67, vem proporcionar melhores bases legislativas para o exercício das profissões vinculadas às atividades construtivas no estado.

ARQUITETURA, ao publicar os dois textos, inicia uma série de "cadernos especiais" que se constituirão em indispensáveis instrumentos de informação técnica para o trabalho de todos aqueles — arquitetos, engenheiros e construtores — que se dedicam ao aprimoramento das condições de habitabilidade para nossa população.

Na realização desta edição, ARQUITETURA contou com a decisiva colaboração da Divisão Fórmica da Cyanamid Química do Brasil Ltda.

Abreviaturas:

RCE = Regulamento de Construções e Edificações

RLF = Regulamento de Licenciamento e Fiscalização

RME = Regulamento para o Assentamento de Máquinas Motores e Equipamentos

RPT = Regulamento de Parcelamento e Utilização da Terra

DDU = Dec. "N" n.º 1.077 de 8-6-68 (Decreto de Desenvolvimento Urbano)

LDU = Lei n.º 1.574, de 11-12-67 (Lei de Desenvolvimento Urbano)

Indice Temático

Assunto	Artigos	Lei	Página
ÁGUA PLUVIAL			
Canalização	Art. 52	RME	50
Coleta	Art. 52	RME	50
Galerias	Art. 52	RME	50
ÁGUA POTÁVEL			
Abastecimento	Art. 81/83	RCE	26
Canalização			
Normas	Art. 47	RME	50
Reservatórios	Art. 81/83	RCE	26
ALINHAMENTO			
Prismas	Art. 133, 136	RCE	31
	Art. 2.º	DDU	21
Termo	Art. 33	LDU	19
ALVARÁ			
Expedição	Art. 13	RLF	33
Processamento	Art. 10/13	RLF	33
ANDAIMES	Art. 111-A	RCE	30
Segurança de trabalho	Art. 111/119	RCE	30
Telas de fechamento	Art. 117	RCE	30
APARELHOS DE PROJEÇÃO			
Assentamento	Art. 46	RME	49
APARELHOS DE RECREAÇÃO			
Assentamento	Art. 43/45	RME	49
APARELHOS DE TRANSPORTE ver também Elevadores, Escadas, Montacargas, Planos inclinados e Teleféricos ou caminho aéreo.	Art. 4/21	RME	47
APARELHOS DE TRANSPORTE			
Assentamento	Art. 87/89	RLF	42
Funcionamento	Art. 26/28	RME	48
Operadores	Art. 37/40	RLF	37
AR CONDICIONADO			
Instalação	Art. 29/30	RME	48
	Art. 126	RCE	30
Normas técnicas	Art. 29/30	RME	48
	Art. 126	RCE	30
ARBORIZAÇÃO	Art. 68	RLF	39
ÁREAS DE CIRCULAÇÃO	Art. 84/91, 131	RCE	26, 28, 31
ÁREAS COLETIVAS	Art. 2.º	DDU	50
ÁREAS COMUNS	Art. 141	RCE	32
ÁREAS DE SERVIÇO			
Dimensões mínimas	Art. 131	RCE	31
ÁREAS DAS UNIDADES AUTÔNOMAS	Art. 2.º	DDU	21
AREIA DE RIO			

Assunto	Artigos	Lei	Página
Exploração	Art. 52	RLF	38
ARMAZENAGEM			
Depósitos			
ARQUIBANCADAS	Art. 47	RCE	24
Capacidade	Art. 31-B	RCE	23
ARQUITETOS	Art. 23	RLF	34
ARRUAMENTO	Art. 1/7	RPT	50, 51
Obrigações	Subsec. III-Cap. I	RPT	52
ASCENSORISTAS	Art. 37/40	RLF	37
Obrigatoriedade	Art. 22	RME	48
ASILOS	Art. 7 § 4.º	RCE	21
AUDITÓRIOS			
Condições	Art. 32	RCE	23
AUTO DE INFRAÇÃO	Sec. II-Cap. VI	RLF	43
Editais	Sec. II-Cap. VI	RLF	43
AUTOMÓVEIS			
Posto de Serviços			
Prazo	Art. 58/61	RCE	25
BANCAS DE JORNAIS	Art. 51 § 1.º	RPT	55
BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO	Art. 50	RLF	38
BANHEIROS	Art. 123, 131	RCE	30
BILHETERIAS	Art. 24 § 7.º	RCE	22
BOTEQUINS	Art. 39/42	RCE	23
CABINEIROS			
Habilitação	Art. 37/40	RLF	37
Obrigatoriedade	Art. 22	RME	48
CABINES DE PROJEÇÃO	Art. 34	RCE	23
CALÇADAS	Art. 3.º § 4.º	RPT	50
	Art. 4.º § 1.º/5.º	RPT	51
Conservação	Art. 48	RPT	54
	Art. 22	LDU	18
Lavagem	Art. 63 § 4.º	RPT	55
Reparação	Art. 50, 63-D	RPT	54, 56
CALDEIRAS	Art. 53 § 2.º	RME	50
CALDEIRAS DE AQUECIMENTO			
Assentamento	Art. 90/91	RLF	42
CALHAS			
Ver			
Edificações			
Coberturas			
CAMINHOS AÉREOS (Teleréficos)	Art. 21	RME	48
CASAS DE DIVERSÃO	Art. 85-C, 31	RCE	26, 23
Áreas de circulação	Art. 85-C, 31	RCE	26, 23
Cadeiras	Art. 25/27	RCE	22
	Art. 7.º § 4.º, 43	RCE	21, 23
CASAS DE SAÚDE			

Assunto	Artigos	Lei	Página
CHAMINÉS			
Altura	Art. 103	RCE	29
CIRCOS	Art. 38	RCE	23
CIRCULAÇÃO DE ACESSO	Art. 23, Sec 9/10	RCE	22, 26, 28
	Cap. VI		25
CIRCULAÇÃO			
Elementos	Art. 86/87	RCE	26
Esquema	Art. 24 § 4.º, 55-H	RCE	22, 25
CIRCUNSCRIÇÃO			
Registro	Art. 15-A	RLF	34
COMÉRCIO			
Núcleo Local	Art. 38	RPT	53
COMPARTIMENTOS			
Altura	Art. 129, 131	RCE	31
Comunicação	Art. 142, 143, 147, 149	RCE	32
Iluminação e ventilação	Art. 142/145, 147/149	RCE	32
Subdivisão	Art. 127	RCE	30
Ventilação	Art. 132/138, 142/149	RCE	31, 32
CONJUNTOS HABITACIONAIS	Art. 2.º	DDU	21
CONSERTOS	Art. 1.º	RLF	33
CONSTRUÇÕES			
Afastamento	Art. 5.º e 8.º	RCE	21
	Art. 2.º	DDU	21
Alvará	Art. 13/22	RLF	33
Dimensionamento	Art.35	LDU	19
Licenciamento preliminar	Art. 2.º § único	RLF	33
Licenciamento	Art. 66	RLF	39
Limite de altura	Art. 2.º	DDU	21
Limite de profundidade	Art. 2.º	DDU	21
CONSTRUÇÕES PARALISADAS	Art. 37 § único	LDU	19
CONSTRUTORES	Art. 18 § 2.º	RLF	34
Habilitação	Art. 23	RLF	34
CONSULTÓRIOS			
Construção	Art. 43	RCE	23
COPAS	Art. 123, 131	RCE	30, 31
CORPO DE BOMBEIROS	Art. 51	RME	50
COZINHAS	Art. 10/11	RCE	22
CRUZAMENTOS	Art. 123, 131	RCE	30, 31
	Art. 5.º	RPT	51
CURSOS D'ÁGUA			
Defesa	Art. 64/65	RPT	39
Usurpação	Art. 63	RPT	39
DEMOLIÇÕES	Art. 74/76, 123 II §§ 1.º/2.º, 124/127	RLF	40, 44, 46
	Art. 106	RCE	29
	Art. 37	LDU	19
Licenciamento	Art. 66	RLF	39
DEPÓSITOS DE ARMAZENAGEM	Art. 47	RCE	24
Carga e Descarga	Art. 47	RCE	24

Assunto	Artigos	Lei	Página
DEPÓSITOS DE GARANTIA	Art. 64/65	RLF	39
DESMONTES	Art. 54, 55, 60/65	RLF	38, 39
Depósito de Garantia	Art. 64, 65	RLF	39
DESMONTES A FOGO	Art. 61/64		39
DORMITÓRIOS	Art. 122, 129	RCE	30, 31
EDIFICAÇÕES	Art. 2/5	RCE	21
Acréscimo	Art. 66, 67, 70	RLF	39, 40
	Art. 1.º	RLF	33
	Art. 38	LDU	19
Altura	Art. 2.º	DDU	21
Áreas comuns	Art. 141 § 1.º	RCE	32
Áreas Livres Cobertas	Art. 130	RCE	31
Áreas de Serviço	Art. 131	RCE	31
Á eas de Servidão Comuns	Art. 141	RCE	32
Circulação	Art. 84/85, 131	RCE	26, 31
Coberturas	Art. 79	RCE	26
Compartimentos	Art. 120	RCE	30
Altura	Art. 129, 131	RCE	31
Classificação	Art. 121/123	RCE	30
Condições	Art. 124/126	RCE	30
Finalidade	Art. 129, 131	RCE	30, 31
Compartimentos Habitáveis	Art. 122, 129	RCE	30, 31
Copartimento não Habitáveis	Art. 123, 131	RCE	30, 31
Compartimentos para Serviçais	Art. 139	RCE	32
Construção	Art. 1.º, 3.º, 4.º	RCE	21
	Cap. V — Tit. único	LDU	19
	Art. 2.º	DDU	21
Fachadas	Art. 76	RCE	25
	Art. 5.º	RCE	21
Grupamento	Art. 132/141	RCE	31, 32
Ilustração e ventilação	Art. 1.º, 6, 66, 67, 70	RLF	33, 39, 40
Modificações	Art. 38	LDU	19
	Sec. VI — Cap. IV	RLF	40
Numeração	Art. 19	DLU	18
Pé Direito	Art. 129, 131	RCE	31
Reforma	Art. 1.º	RLF	33
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS	Art. 39/42	RCE	23
Áreas mínimas	Art. 88/91, 129, 131	RCE	26, 28, 31
EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS	Art. 4.º	RCE	21
	Art. 3.º	RCE	21
EDIFICAÇÕES ISOLADAS			
EDIFICAÇÕES HOSPITALARES	Art. 43	RCE	23
V. TB: Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios			
EDIFICAÇÕES MISTAS	Art. 62, 63	RCE	25
EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS	Art. 18/20	RCE	22
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			
Obras	Art. 71/73	RLF	40
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	Art. 7/17	RCE	21, 22
Áreas de recreação	Art. 11-E	RCE	22
Local para Administração	Art. 11-C	RCE	22
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES			
Exigências	Art. 10/12	RCE	22

Assunto	Artigos	Lei	Página
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES			
Exigências	Art. 10/12	RCE	22
EDIFÍCIOS GARAGEM	Art. 55	RCE	24
EDIFICIOS HOSPITALARES	Art. 43, 98 § 9.º	RCE	23, 29
EDIFÍCIOS PÚBLICOS	Art. 71/73	RLF	40
	Art. 5.º § 2.º	LDU	16
ELETRICIDADE	Art. 48	RME	50
Canalização de instalação	Art. 48	RME	50
ELEVADORES	Art. 86, 88/91, 98/99	RCE	26, 28, 30
	Art. 1.º, 4/13, 21	RME	47, 48
Cabine	Art. 6.º	RME	47
Casa de máquinas	Art. 131	RCE	31
Funcionamento	Art. 26/28	RME	48
Obrigatoriedade	Art. 98, 99	RCE	28, 29
Operadores	Art. 37/40	RLF	37
ELEVADORES DE ALÇAPÃO	Art. 15/16	RME	48
ELEVADORES DE CARGA	Art. 13	RME	47
ELEVADORES DE PASSAGEIROS	Art. 6/12	RME	47
EMBARGOS			
Solicitação	Sec. IV — Cap. VI	RLF	43
EMPREITEIROS			
Qualificação	Art. 32/35	RLF	35
ENGENHEIROS			
Habilitação	Art. 23	RLF	34
EQUIPAMENTOS			
Assentamentos	Art. 82/86	RLF	41, 42
ESCADAS	Art. 6.º § 2.º	RPT	51
	Art. 96	RCE	28
Dimensionamento	Art. 96 §§ 6.º/9.º	RCE	28
ESCADAS ROLANTES	Art. 17, 21	RME	48
ESCALAS GRÁFICAS	Art. 5.º § 1.º	RLF	33
ESCOLAS	Art. 44	RCE	24
	Art. 44	RPT	37
ESCRITÓRIOS	Art. 39, 129	RCE	23, 31
ESGOTOS			
Coleta	Art. 52	RME	50
ESQUINAS	Art. 5.º	RPT	51
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS			
Botequins	Art. 39/42	RCE	23
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	Art. 39/42	RCE	23
ESTABELECIMENTOS ESCOLARES	Art. 44	RCE	24
	Art. 44	RPT	37
ESTACIONAMENTO	Art. 48/58	RCE	24, 25
ESTÁDIOS	Art. 31, 96 § 4.º	RCE	23, 28
ESTRUTURA	Art. 66/67	RCE	25

Assunto	Artigos	Lei	Página
Cálculos	Art. 66	RCE	25
EXAUSTORES	Art. 29, 30	RME	48
FACHADAS	Art. 75/76	RCE	25
	Art. 52	RPT	55
Balanço	Art. 76	RCE	25
Modificação	Art. 6.º	RLF	33
FEIRAS LIVRES			
Barracas	Art. 51 § 1.º	RPT	54
FIRMAS CONSERVADORAS	Art. 36	RLF	36
Qualificação	Art. 32/35	RLF	35
Registro	Art. 32/34, 36	RLF	35, 36
FIRMAS CONSTRUTORAS			
Qualificação	Art. 32/35	RLF	35
FIRMAS INSTALADORAS	Art. 35	RLF	35
Registro	Art. 32/35	RLF	35
FISCALIZAÇÃO	Cap. VI	RLF	42
	Cap. II — Tit. II	LDU	16
FUNDAÇÕES	Art. 65	RCE	25
GABARITO DA ALTURA	Art. 2.º	DDU	21
GALERIAS	Art. 24 §§ 2.º/5.º, 40, 85 § 2.º	RCE	22, 23, 26
GALPÕES	Art. 47	RCE	24
GARAGENS			
Entrada	Art. 58/59	RPT	39
GARAGENS COMERCIAIS	Art. 48 § 2.º, 52/57, 131	RCE	24, 26, 31
GARAGENS PARTICULARES	Art. 48 § 1.º, 49, 53, 54, 56, 131	RCE	24, 25, 31
GÁS			
Canalização	Art. 49	RME	50
Distribuição	Art. 49	RME	50
GERADORES			
Assentamento	Art. 90/91	RLF	42
GERADORES DE VAPOR	Art. 53	RME	50
GLOSSÁRIO	Não publicado		
HABITAÇÃO			
Conjuntos	Art. 2.º	DDU	21
HABITE-SE	Art. 44 § 1.º, 50 § 2.º, 77	RLF	37, 38, 40
	Art. 29	LDU	19
Certificados para Elevadores	Art. 77-B, C	RLF	40
HABITE-SE PARCIAL	Art. 78	RLF	40
HALL	Art. 87/95	RCE	26, 28
HALL E CIRCULAÇÃO VERTICAL			
Interligação	Art. 94	RCE	28
HALLS DE CONVENÇÃO	Art. 32	RCE	23
HOSPITAIS	Art. 43, 7 § 4.º	RCE	23, 21
Construção	Art. 43, 98 § 9.º	RCE	23, 29
Normas	Art. 42	RME	49

Assunto	Artigos	Lei	Página
HOTÉIS	Art. 12, 84 § 1.º	RCE	22, 26
	Art. 42	RME	49
ILUMINAÇÃO	Art. 149	RCE	32
Áreas mínimas	Art. 136	RCE	31
Prismas	Art. 2.º	DDU	21
IMPERMEABILIZAÇÃO	Art. 77-A	RCE	26
INCÊNDIO	Art. 51	RLF	38
	Art. 11-D, 20	RCE	22
Extinção	Art. 52	RCE	24
INFLAMÁVEIS	Art. 11, 20	RCE	22
Depósito	Art. 46	RCE	24
INFRAÇÕES	Cap. VII — Tit. único	LDU	19
ver também multas	Art. 94	RLF	42
INSTALAÇÕES			
Assentamento	Art. 44/45	LDU	19
INSTALAÇÕES ESPECIALIZADAS	Cap. VII — Tit. único	LDU	19
INSTALAÇÕES MECÂNICAS	Cap. VII — Tit. único	LDU	19
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	Art. 131	RCE	31
INTERDIÇÃO	Sec. IV — Cap. VI	RLF	43
INTERDIÇÕES			
Solicitações	Sec. IV — Cap. VI	RLF	43
JANELAS	Art. 142, 144, 145, 148, 149	RCE	32
JIRAU	Art. 101	RCE	29
LABORATÓRIOS			
Construção			
Normas	Art. 43	RCE	23
LICENCIAMENTO	Cap. II — Tit I	LDU	16
Documentos	Art. 3 § 3.º	RLF	33
Pedidos	Art. 3.º	RLF	33
Posse e uso da terra	Art. 41/42	RLF	37
Requerimentos	Art. 3.º	RLF	33
LICENÇAS	Art. 1,2	RLF	33
Isenção	Art. 1.º § único	RLF	33
Prazo	Art. 17/19	RLF	34
Processamento	Art. 10/13	RLF	33
Prorrogação	Art. 17, 19	RLF	34
LIXEIRAS	Art. 59 § 2.º	LDU	20
Assentamento	Art. 92/93	RLF	42
LIXO			
Coleta e eliminação	Art. 31/42 — Cap. IV	RME	49
Incineração	Art. 31, 32, 34/37, 39, 40/42	RME	49
Local para Despejo	Art. 131	RCE	31
LOCAIS DE ESPERA	Art. 28, 30	RCE	23
LOCAIS DE RECEPÇÃO			
Saída	Art. 24 §§ 4.º, 6.º; 31a, 32-a/d; 37, II, III; 38, I, II	RCE	22, 23
		RCE	22, 26

Assunto	Artigos	Lei	Página
			28, 31
LOCAIS DE REUNIÃO	Art. 23, 25, 77, 78, 85-C 96 §§ 2.º, 3.º, 129		
Cadeiras Espaçamento	Art. 26/27	RCE	22
Curva de visibilidade	Art. 25	RCE	22
LOGRADOUROS	Art. 1/7 3.º/6.º, 20/22, 34, Sec. I-Cap I Cap. IV — Tit. I	RPT	50
		LDU	18
Abertura	Art. 1/7	RPT	50
Alinhamento	Art. 5, 1/7	RPT	50, 51
Calçamento	Art. 12/14	RPT	51, 52
Cruzamento	Art. 5	RPT	50
Desmembramento	Art. 1/7	RPT	50
Desmonte	Art. 60/61	RLF	39
Dimensões	Art. 1/7	RPT	50
Licenciamento	Art. 43/44	RLF	37
	Art. 1/7	RPT	50
	Art. 20	LDU	18
Nomenclatura	Art. 24/35	RPT	52, 53
Projetos	Art. 1.º § único, 2.º	RPT	50
Aceitação	Art. 47/49	RLF	38
	Art. 20/23	RPT	52
Rampas	Art. 6.º § 2.º, 60	RPT	51, 55
LOGRADOUROS NOVOS	Sec. I — Cap. I	RPT	50
LOGRADOUROS PÚBLICOS			
Criação	Art. 30	LDU	19
Reconhecimento	Art. 20/23	RPT	52
Varredura	Art. 62 § único	RPT	39
LOJAS	Art. 39/42, 129	RCE	23, 31
Estores	Art. 41	RCE	23
LOTEAMENTOS	Art. 36/44	RPT	53, 54
Área mínima	Art. 36	RPT	53
Arremate	Art. 41	RPT	54
Escolas	Art. 44	RPT	54
Núcleos de Comércio	Art. 38	RPT	53
LOTES	Art. 36/44	RPT	53, 54
	Art. 30 § único	LDU	19
Desmembramentos	Art. 36/44	RPT	53, 54
	Art. 41/42	RLF	37
Edificações	Art. 5.º, 8.º	RCE	21
Testada	Art. 36	RPT	53
MÁQUINAS			
Assentamento	Art. 1.º	RME	47
	Cap. V, Art. 82/86	RLF	41, 42
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
Assentamento			
Licenciamento	Art. 82/86	RLF	41, 42
Firmas Habilitadas	Art. 32/33	RLF	35
MARQUISES	Art. 40, 104	RCE	23, 29
MEIO-FIO	Art. 14	RPT	52
MINERAIS			
Exploração	Art. 51/59	RLF	38, 39
MIRANTES	Art. 7.º	RPT	51
MONTA-CARGAS	Art. 14, 21	RME	48
MOSTRUÁRIOS	Art. 105	RCE	29

Assunto	Artigos	Lei	Página
MOTORES			
Assentamento	Art. 82/86	RLF	41, 42
MOTÉIS	Art. 12, 85 § 1.º	RCE	22, 26
MULTAS	Art. 94, Sec. VI — Cap. VI	RLF	42, 45
	Cap. VII — Tit. único	LDU	19
MUROS	Art. 46 § 1.º	RPT	54
NUMERAÇÃO	Sec. VI — Cap. IV, 80 § 7.º	RLF	40, 41
	Art. 19	LDU	18
OBRAS			
Aceitação	Art. 45, 48, 50 § 2.º, 77/79	RLF	38, 40
	20/22	RPT	52
	38	LDU	19
Conclusão	Art. 77/79	RLF	40
Execução e Aceitação	Art. 47/50	RLF	38
Proteção	Art. 111/119	RCE	30
Licenciamento	Art. 1.º	RLF	33
	Art. 26, 31	LDU	19
Instruções	Art. 66	RLF	39
Licenciamento Preliminar	Art. 2.º § único	RLF	33
Projetos			
Apresentação	Art. 4.º § 2.º, 15-B	RLF	33, 34
Proteção	Art. 115/119	RCE	30
OBRAS DE ACRÉSCIMO			
Aceitação	Art. 79-B	RLF	40
OBRAS EM EDIFÍCIOS			
Licenciamento	Art. 1.º	RLF	33
OBRAS PARALISADAS	Art. 18 § 2.º	RLF	34
	Art. 37 § único	LDU	19
ver também			
Construções paralisadas			
OBRAS PRORROGADAS	Art. 17	RLF	34
OCUPAÇÃO			
Taxas	Art. 2.º	DDU	21
OPERADORES	Art. 37/40	RLF	37
OPERÁRIOS			
Segurança	Art. 111-A	RCE	30
PAISAGISMO	Art. 7.º, 45	RPT	51, 54
Defesa	Art. 45	RPT	54
	Art. 2.º	DDU	21
PAREDES	Art. 68/71	RCE	25
Normalização	Art. 68/72	RCE	25
PARQUES DE DIVERSÕES	Art. 44	RME	49
	Art. 22, 37	RCE	48
PASSEIOS			
ver Calçadas			
PAVIMENTAÇÃO			
Obras Complementares	Art. 8/14	RPT	51, 52
PEDREIRAS			
Exploração	Art. 54	RLF	38
PENALIDADES	Sec. IV/VI — Cap. VI	RLF	43, 45

Assunto	Artigos	Lei	Página
PISOS	Art. 73/74	RCE	25
PLACAS			
Numeração	Art. 80 § 2.º	RLF	41
PLANOS INCLINADOS	Art. 18, 21	RME	48
PLANTAS (Projetos)	Art. 4.º	RLF	33
Exigências	Art. 10/13	RLF	33
PLATÉIAS	Art. 24, 131	RCE	22, 31
Áreas de circulação	Art. 24, 131	RCE	22, 31
PLAY-GROUND	Art. 2.º	DDU	21
	Art. 11-E	RCE	22
Localização	Art. 2.º	DDU	21
PORTARIAS	Art. 11-A	RCE	22
Caixas de Correspondência	Art. 11-A	RCE	22
PORTAS	Art. 129, 131	RCE	31
PRISMA FRONTAL	Art. 133, 134	RCE	31
PROCESSO			
Perempção	Art. 12	RLF	33
PROFISSIONAIS			34
Registro	Art. 23 § 1.º	RLF	
PROFISSIONAIS HABILITADOS	Art. 23	RLF	34
PROJETOS	Art. 4/9, 44	RLF	33, 37
Assinaturas	Art. 7.º	RLF	33
Cancelamento	Art. 16 § 2.º	RLF	34
Convenções	Art. 6.º	RLF	33
Recuo	Art. 68	RLF	39
Ressalvas	Art. 8	RLF	33
Retificação	Art. 8	RLF	33
QUARTOS	Art. 122, 124, 129	RCE	30, 31
RAMPAS	Art. 24 § 1.º, 31-A 54-E, 97	RCE	22, 23, 24, 28
RECEPIENTES VAPOR	Art. 55	RME	50
Assentamento	Art. 90, 91	RLF	42
RECUO			
Projeto	Art. 66	RLF	39
REQUERIMENTOS	Art. 3.º	RLF	33
RESERVAS FLORESTAIS E BIOLÓGICAS	Art. 2.º	DDU	21
REVESTIMENTOS	Art. 131 §§ 2.º a, b	RCE	31
RIACHOS			
Defesa	Art. 64/65	RPT	56
SALÃO DE EXPOSIÇÃO	Art. 32	RCE	22
SALAS	Art. 121/122, 122-B 124, 219	RCE	30, 31
SALAS DE ESPERA	Art. 131	RCE	31
SANITÁRIOS			
Instalação	Art. 131	RCE	31
ver também			
Instalações Sanitárias			

Assunto	Artigos	Lei	Página
SOBRELOJAS	Art. 122-C, 129	RCE	30, 31
TAPUMES	Art. 53/54	RPT	55
	Art. 39	LDU	19
	Art. 106/110	RCE	29, 30
TAXAS DE OCUPAÇÃO	Art. 2.º	DDU	21
TEATROS	Art. 35, 36	RCE	23
Camarim			
Instalações sanitárias	Art. 36	RCE	23
TELEFÉRICOS (Caminho aéreo)	Art. 21	RME	48
TELEFONE			
Rêde de Distribuição	Art. 50	RME	50
TELHADOS	Art. 77/79	RCE	25
TERMOS DE ALINHAMENTO	Art. 33	LDU	19
TERMOS DE DOAÇÃO E OBRIGAÇÃO	Art. 45	RLF	38
TERMOS DE RESPONSABILIDADE	Art. 62, 63	RLF	39
TERRAS			
Movimento e Explorações	Cap. VI — Tit. único	LDU	19
Licenciamento	Art. 41, 42	RLF	37
Parcelamento	Cap. IV	LDU	18
	Art. 41, 42	RLF	37
Parcelamento e Utilização	Art. 41, 42	RLF	37
Utilização	Art. 41, 42	RLF	37
TERRENOS	Cap. IV — Tit. II	LDU	19
Conservação	Art. 47	RPT	54
Fechamento	Art. 46	RPT	54
Limpeza	Art. 47	RPT	54
Preparo	Art. 64	RCE	25
Sustentação	Art. 27	LDU	19
TERRENOS BALDIOS	Art. 47	RPT	54
TERRENOS BALDIOS			
Muros	Art. 46/63	RPT	54, 55
TRANSPORTES			
Aparelhos			
Aceitação e Inspeção	Art. 23/25	RME	48
Aparelhos Especiais	Art. 21	RME	48
UNIDADES RESIDENCIAIS	Art. 9.º	RCE	21
VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	Art. 144/149	RCE	32
VEÍCULOS			
Áreas de Estacionamento	Art. 140	RCE	32
	Art. 2.º	DDU	21
	Art. 15	LDU	17
Estacionamento	Art. 48/58	RCE	24, 25
Posto de Serviço	Art. 58/61, 81, 82	RCE	25
VENTILAÇÃO	Art. 149	RCE	32
Áreas mínimas	Art. 136	RCE	31
Prismas	Art. 2.º	DDU	21

14 Assunto	Artigos	Lei	Página
VESTUÁRIOS COLETIVOS	Art. 131	RCE	31
VIA PÚBLICA	Art. 63	RPT	55
Usurpação	Art. 23, 28	LDU	18, 19
VISIBILIDADE			
Vedação	Art. 145	RCE	32
VISIBILIDADE EM LOCAIS DE REUNIÃO	Art. 23, 25	RCE	22
VISTORIA ADMINISTRATIVA	Art. 119/129	RLF	44, 45
	Art. 8.º § único	LDU	17
VITRINES	Art. 105	RCE	29
ZONEAMENTO	Cap. III — Tit. único	LDU	17
Regulamento	Art. 2.º	DDU	21

CADERNO ESPECIAL 1

ARQUITETURA

Revista do Instituto de Arquitetos do Brasil

Conselho de Redação: Augusto Silva Teles IAB-GB; Edgar Graeff IAB-DF; Henrique E. Mindlin IAB-GB; Icaro de Castro Mello IAB-SP; Jorge Machado Moreira IAB-GB; Jorge Wilheim IAB-SP; J. Vila-Nova Artigas IAB-SP; Marcos Konder Netto IAB-GB; Maurício Roberto IAB-GB; Oscar Niemeyer IAB-DF; Paulo Antunes Ribeiro IAB-GB; Paulo F. Santos IAB-GB; Sylvio Vasconcelos IAB-MG e Zuenir Carlos Ventura.

Diretor Responsável: Maurício Nogueira Batista IAB-GB.
Diretor Secretário: Alfredo L. Britto IAB-GB.
Editor-chefe: Ferreira Gullar.
Diagramação: Sonia Regina Arueira de Meirelles.
Conselho de Representantes: Alberto Xavier IAB-RS Vital Maria Pessoa de Mello IAB-PE; Rosa Alba Sarno IAB-BA; Oscar Gomm Mueller IAB-PR; José Armando Farias IAB-CE; Geraldo Nogueira Batista IAB-DF; Reinaldo Calvo IAB-MG; Siegbert Zanettini IAB SP.

16 Lei de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado da Guanabara

21 Decreto de Regulamentação da Lei de Desenvolvimento Urbano

Capa: Foto de Marcel Gautherot

Arquitetura: órgão oficial do Instituto de Arquitetos do Brasil.
N.º 1 — ago./set., 1961
IAB, 1961
v. ilust. 31 cm. mensal.
De ago./set. 1961 — mar./obr. 1962, publicada sob o título IAB-Guanabara.
1. Arquitetura-Brasil-Periódicos. 1. Instituto de Arquitetos do Brasil, Rio de Janeiro CDD 720.5

Colaboradores: Alberto Vieira de Azevedo (IAB); Alex Nicolaeff (IAB); Claudius S. P. Ceccon (IAB) Fernando Abreu (IAB); Fortuna; Leandro Konder; Mozart Vitor-Sena (IAB); Peter José Schweizer (IAB); Leandro Tocantins, Luiz Miranda Correa. **Tradutores:** John e France Knox. **Bibliotecário** Osmany Chaves Lopes.

Redação, Administração e Assinatura IAB-GB — Av. Rio Branco, 277 — gr. 1 301 — Tel.: 22-1703 — Rio — GB.

Publicidade: SITRAL — Serviço de Imprensa, Televisão e Rádio Ltda. — Rio: Av. Beira Mar, 406 gr. 607 fone: 22-9204 — São Paulo; Rua Seminário, 199 2.º andar conj. 22 fone: 34-9853.

Distribuição: Fernando Chinaglia Distribuidora S.A. — Rua Teodoro da Silva, 407

Composição e Impressão: Gráfica e Editôra Livro S.A.

Publicação distribuída a todos arquitetos, escritórios técnicos, firmas construtoras, de decoração, mobiliária e equipamento para interior, repartições públicas federais e estaduais ligadas à arquitetura, e à construção em geral, governos estaduais e prefeituras municipais, professôres de arquitetura e engenharia, centros acadêmicos do país e entidades culturais, instituições de pesquisas, de ensino superior, e associações de classe nacionais e estrangeiras.

Venda avulsa em livrarias e bancas especializadas: número atrasado NCr$ 3,00 exterior, US$ 1; assinatura: 1 ano NCr$ 25,00; exterior, US$ 10

Os artigos assinados são de exclusiva responsabilidade dos seus autores.

Lei de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado da Guanabara

Lei N.º 1.574 — De 11 de dezembro de 1967

Estabelece normas para o desenvolvimento urbano e regional do Estado da Guanabara e dá outras providências.

O Governador do Estado da Guanabara: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

TÍTULO ÚNICO

Disposições Iniciais

Art. 1.º Esta lei tem por finalidade instituir normas genéricas sôbre o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras, o zoneamento, o parcelamento da terra, as instalações e explorações de qualquer natureza no território do Estado da Guanabara, bem como fixar a natureza dos materiais a serem empregados.

§ 1.º O Poder Executivo promoverá as providências necessárias no sentido de dotar os órgãos do Estado de estrutura, meios e normas adequadas ao exato cumprimento das disposições dêste artigo.

§ 2.º Vetado.

Art. 2.º A responsabilidade pelos diferentes projetos, cálculos e memoriais apresentados para o necessário licenciamento de obras, cabe sempre e exclusivamente aos profissionais que os assinarem. Da mesma forma, a responsabilidade pela execução de obras de qualquer natureza será atribuída exclusivamente aos profissionais que, no respectivo projeto, o assinarem com essa finalidade.

§ 1.º Nos casos onde se fizer desmonte de terrenos ou extração de areia de rio ou de terreno, para fins comerciais, industriais ou particulares, exigir-se-á sempre a assinatura de têrmo ou carta de responsabilidade nos quais serão fixados as obrigações por danos eventualmente causados a terceiros.

§ 2.º Vetado.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º Vetado.

§ 5.º Vetado.

§ 6.º Vetado.

§ 7.º Vetado.

§8.º Vetado.

Art. 3.º Às repartições do Estado cabe apenas o encargo do exame de projetos, cálculos e memoriais a elas apresentados para autorização do licenciamento das obras decorrentes. Nessa verificação será examinado, nos seus pormenores, o atendimento do que estabelecerá esta lei em sua regulamentação para o que serão feitas as exigências ao seu cumprimento.

Parágrafo único. Uma vez enquadrados nos preceitos da presente lei, os documentos e desenhos que constituem os projetos, cálculos e memoriais, serão visados pela repartição competente, não cabendo ao Estado qualquer responsabilidade pelo mau uso dos mesmos.

Capítulo II

TÍTULO I

Do Licenciamento

Art. 4.º Ressalvados os casos explicitamente determinados, não poderão ser executados em qualquer zona do Estado da Guanabara, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza sem a devida licença.

Art. 5.º O processamento e a expedição das licenças de obras, instalações ou explorações de tôda a natureza, serão efetuados de acôrdo com as instruções próprias baixadas pelo Secretário de Estado de Obras Públicas e na forma prevista por esta lei.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º As obras do Poder Público estão sujeitas à aprovação e licença, tendo o exame do pedido de preferência sôbre outro qualquer.

§ 3.º Independem de licença as pinturas e os pequenos consertos de prédios; a construção de galerias e caramanchões e jardins, as pavimentações a céu aberto, bem como as instalações de antenas e bombas elevatórias de água.

§ 4.º O aprovação de um projeto poderá ser cancelada pela autoridade que a tenha aprovado ou autoridade superior, antes do pagamento da licença, caso seja verificada falta de imposição de qualquer exigência regulamentar anterior ou posteriormente publicada, ou decorrido o prazo de dois meses, a contar da data da sua publicação, do despacho concessório.

Art. 6.º Nas regras gerais de licenciamento que serão definidas em regulamento, deverão ser previstas as condições de obrigatoriedade, competência e maneira de requerer, bem como as pessoas hábeis para tanto. Também serão reguladas a forma da apresentação dos projetos e a situação dos profissionais e firmas habilitados a projetar, calcular e construir.

Art. 7.º Deverão ser previstas pela regulamentação desta lei as condições peculiares para o licenciamento das entidades competentes da administração direta e indireta do Estado da Guanabara.

TÍTULO II

Da Fiscalização

Art. 8.º O Estado se reserva o direito de, pelas suas repartições competentes, proceder a vistorias administrativas, sempre que o justificar o interêsse coletivo e, preventivamente, quando houver indícios de ameaça a integridade física de pessoas ou bens de terceiros, quer se trate de terras ou rochas, quer de construções ou instalações, total ou parcialmente executadas.

Parágrafo único. As vistorias administrativas serão também promovidas quando se verificar a obstrução ou desvio de cursos d'água, perenes ou não, bem como sempre que deixar de ser cumprida, no prazo nela fixado, intimação feita para a legalização ou prazo a demolição parcial ou total, de qualquer construção ou instalação ou para execução de obras de contenção, regularização ou fixação de terras ou rochas.

Art. 9.º Serão passíveis de punição os responsáveis pelas infrações dos dispositivos desta lei ou dela emanados.

Parágrafo único. Serão especificadas, na regulamentação desta lei, as diferentes espécies de penalidades.

Art. 10. Na regulamentação da presente lei, serão estabelecidos os tipos e formas de procedimento fiscal e definida a competência dos diferentes órgãos em relação à fiscalização das obras e atividades licenciadas.

Art. 11. Normas peculiares deverão ser previstas para a fiscalização das obras do Govêrno em geral, quando da regulamentação da presente lei.

Capítulo III

TÍTULO ÚNICO

Do Zoneamento

Art. 12. O Estado da Guanabara, pa a efeito de aplicação das disposições constantes do artigo 1.º será dividido em zonas que serão delimitadas e indicadas por simbologia adequada no mapa de zoneamento que, com suas notas explicativas fica fazendo parte da regulamentação desta lei.

Art. 13. Em cada zona, a terra e as edificações só poderão ser usadas para os fins especificados no Quadro Geral de Uso da Terra (Art. 16) e suas regulamentações através dos Quadros Complementares de Uso da Terra.

§ 1.º Todo uso ou edificação existente à data da promulgação ou de alteração subsequente desta lei, mas não em conformidade com sua regulamentação, será mantido com as limitações previstas no parágrafo seguinte.

§ 2.º Qualquer uso ou edificação que não satisfaça a regulamentação desta lei não poderá ser:

I — Substituído por outro uso não conforme;

II — Restabelecido após seis meses de descontinuidade;

III — Prorrogado, embora concedido temporàriamente a não ser em conformidade com a regulamentação do zoneamento;

IV — Reconstruído após avaria que tenha atingido sessenta por cento de sua área total de construção.

Art. 14. Em qualquer zona, tôda edificação existente ou que sofra modificação em sessenta por cento de sua área total de construção, a partir da vigência desta lei, deverá obedecer aos afastamentos mínimos, à altura máxima, ao índice do aproveitamento da área, ao número de unidades de uso permitidos por lote fixada para cada zona tipo de uso, intensidade e forma de uso indicados no Quadro Geral de Uso da Terra e Quadros Complementares de Uso da Terra que a regulamentam.

Parágrafo único. Nenhum afastamento ou área de ventilação e iluminação, exigidos para qualquer edificação, poderá, durante a sua existência, ser ocupada ou considerado como espaço livre para qualquer outra construção ou edificação.

Art. 15. Áreas de estacionamento de veículos, cobertas ou não, serão previstas nos diferentes lotes.

§ 1.º O espaço para o estacionamento deverá permitir o acesso de veículos, do ou para o logradouro e ser considerado como espaço livre associado ao uso ou usos permitidos e não poderá, em nenhum tempo, ser reduzido, de qualquer forma.

§ 2.º Os Quadros Complementares de Uso da Terra que regulamentam o Quadro Geral de Uso da Terra ao estabelecerem as particularidades de cada zona fixarão as condições em cada uma delas para atender aos casos em que não seja possível aplicar êste artigo pelas características peculiares da zona ou lote.

Art. 16. Ficam estabelecidas as zonas e os tipos de uso constantes do Quadro Geral de Uso da Terra, adiante exposto, com as informações necessárias a seu entendimento.

Quadro Geral de Uso da Terra

Zonas \ Usos	Residencial	Centro	Centro-Bairro	Industrial	Rural	Turística	Reserva verde Recreativa	Especial
Residencial	AD	TO	TO	TO	TO	TO	TO	TO
Comercial	TO	AD	AD	TO	TO	TO	IN	IN
Profissões e Negócios	TO	AD	AD	TO	IN	TO	IN	IN
Indústria Leve	TO	TO	TO	AD	TO	TO	IN	IN
Indústria em Geral	IN	IN	IN	AD	TO	IN	IN	IN
Indústria Nociva ou Perigosa	IN	IN	IN	AD	TO	IN	IN	IN
Educacional	TO	AD	AD	TO	TO	TO	TO	IN
Recreacional	TO	AD	AD	IN	TO	AD	TO	IN
Saúde-Assistencial	TO	AD	AD	IN	TO	IN	TO	IN
Cultivo-Lavra da Terra	IN	IN	IN	IN	TO	TO	TO	IN
Non Altiustolandi-Proteção	TO	AD	TO	TO	TO	TO	AD	AD
Non Aedificandi-Espaço Aberto	TO	TO	TO	TO	TO	TO	AD	AD
Outros Tipos	SF	SF	SF	SF	SF	SF	SF	SF

Obs.: No Quadro Geral de Uso da Terra, a coluna referente aos usos discrimina os fixados nesta lei; a linha referente às zonas discrimina as que serão delimitadas no Estado da Guanabara. Na intercessão das linhas e colunas referentes a cada uso e zona encontra-se uma quadrícula na qual está indicado:

1) Pelas letras **AD** que o uso é adequado e predominantemente na zona correspondente.

2) Pelas letras **IN** que o uso é inadequado e não compatível com a zona correspondente.

3) Pelas letras **TO** que o uso é tolerado na zona correspondente desde que cumpra as exigências de intensidade, dimensão, forma, etc. a serem fixadas nos quadros complementares de uso da terra de regulamentação desta lei.

4) Pelas letras **SF** que as condições de uso serão fixadas de acôrdo com a região onde se pretende localizá-lo.

§ 1.º A caracterização dos usos permitidos para cada zona e a especificação de seus tipos e subtipos serão feitas junto com os quadros complementares de uso da terra ou farão parte da regulamentação desta lei.

§ 2.º Para facilitar a aplicação desta lei será organizada na sua regulamentação a lista de usos existentes e previstos permitidos nas várias zonas indicando como êles se grupam dentro da classificação apresentada no quadro geral do uso da terra.

Capítulo IV

TÍTULO I

Do parcelamento da terra

Logradouros

Art. 17. Para os efeitos desta lei os logradouros deverão ser classificados quanto à natureza, espécie, categoria e função.

Art. 18. Os logradouros públicos e os oficialmente reconhecidos terão designação própria.

Art. 19. Todos os edifícios terão numeração própria com placa oficial em lugar visível e as partes autônomas, lojas, apartamentos, salas e grupos serão também devidamente numerados.

Art. 20. Só serão realizados obras de abertura de logradouros públicos ou particulares mediante autorização prévia pelas repartições competentes, que deverão fiscalizar sua execução posterior, aplicando-se a presente determinação inclusive às permissionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Depende também da autorização de que trata êste artigo a execução daquelas obras, quando realizadas por quaisquer órgãos públicos.

Art. 21. As reposições de pavimentação, realizada pelas Companhias ou Emprêsas Concessionárias de Serviços Públicos, entidades paraestatais, de economia mista ou qualquer órgão do Govêrno da União, diretamente ou por meio de empreiteiros, mas sob a sua responsabilidade, além das prescrições técnicas vigentes previstas para as obras executadas pelo Govêrno do Estado deverão obedecer às normas que sôbre o assunto determinem os regulamentos.

Art. 22. A construção e a manutenção dos passeios dos logradouros dotados de meios-fios são obrigatórios em tôda a extensão das testadas dos terrenos, edificada ou não, e serão feitas pelos respectivos proprietários ressalvados os casos explìcitamente definidos em regulamento.

a execução das obras nêles efetuadas, vi-

Art. 23. A arborização e o ajardinamento dos passeios dos logradouros públicos serão projetados e executados pelo Govêrno do Estado.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, correm por conta dos responsáveis a promoção e o custeio da respectiva arborização cujo projeto e fiscalização cabem todavia ao Govêrno do Estado.

Art. 24. Serão baixadas na forma prevista por esta lei as disposições relativas à conservação e limpeza dos logradouros e precauções a serem observadas durante a execução das obras nêle efetuadas, visando à segurança pública.

§ 1.º Nenhum material poderá permanecer na via pública além do tempo necessário à sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

§ 2.º Vetado.

§ 3.º A usurpação ou invasão da via pública bem como a depredação ou destruição de quaisquer benfeitorias do Estado, sujeitará o infrator às penas que forem estabelecidas por lei.

TÍTULOS II

Terrenos

Art. 25. A ninguém, pessoa física ou jurídica, é lícito efetuar sem prévia autorização da repartição competente, o parcelamento ou remembramento de áreas dos imóveis de sua propriedade, estendendo-se a interdição dêste artigo aos concessionários ou permissionários de serviços públicos.

§ 1.º A proibição acima estende-se a todos os atos relacionados com o parcelamento ou remembramento, mesmo que efetuados em Juízo.

§ 2.º Embora satisfazendo às demais exigências desta lei qualquer projeto de parcelamento ou remembramento poderá ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pelo órgão estadual competente, tendo em vista:

1) O Plano de Desenvolvimento Urbano do Estado da Guanabara;
2) o desenvolvimento da região;
3) a defesa das reservas naturais;
4) a preservação de pontos panorâmicos;
5) a manutenção de aspectos paisagísticos, todos êles a serem fixados na regulamentação pertinente ao zoneamento do Estado da Guanabara.

Art. 26. Além dos casos explìcitamente previstos no art. 25 não poderão ser executadas, sem a prévia licença do órgão estadual competente, as seguintes obras nos terrenos:

1) Construção de muralha de sustentação;
2) abertura, regularização, desvio, canalização, capeamento de valas ou cursos d'água, perene ou não;
3) lançamento e canalização para logradouros das águas pluviais;
4) consolidação e proteção contra erosões;
5) terraplenagens;
6) vedação e fechamento.

Art. 27. Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obra e medidas de precaução contra erosões de solo, desmoronamento e contra carregamento de terras, materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares e logradouros públicos.

Art. 28. Os danos, usurpação ou a invasão da via ou servidão públicas, bem como das galerias e cursos d'água, perenes ou não, ainda que situados em terreno de propriedade particular, constatáveis em qualquer época, serão punidos.

Art. 29. Caso o imóvel onde se pretende efetuar atos dependentes de licença, esteja atingido por projeto de urbanização ou de modificação de alinhamento, deverão ser efetivados o recuo ou a investidura (conforme o caso) anteriormente à aceitação de obras ou concessão do "habite-se" (mesmo parcial).

Art. 30. Tôdas as vêzes em que a licença a ser expedida importar na criação de logradouros públicos, deverá o proprietário do imóvel transferir para o Estado da Guanabara, antes da aceitação das obras, a propriedade das áreas reservadas para os mesmos logradouros acima como a daquelas que devem ser doadas.

Parágrafo único. Só será permitida a construção em lote devidamente transcrito no Registro Geral de Imóveis e o seu aproveitamento será de acôrdo com a finalidade prevista nos planos de desenvolvimento do Estado.

Capítulo V

TÍTULO ÚNICO

Das construções e edificações

Art. 31. Não poderão ser executadas, sem prévia licença do órgão estadual competente, obras de construção e reconstrução parcial ou total de edificações de qualquer natureza, bem como os consertos, reformas e modificações em prédios existentes.

Parágrafo único. Serão especificadas na forma desta lei, as obras que dependem de simples comunicação e as que independem da mesma.

Art. 32. As regras disciplinadoras de iluminação e ventilação dos compartimentos e seus usos serão previstas na regulamentação desta lei que disporá ainda, acêrca dos preceitos relativos aos pisos, paredes, coberturas, fachadas, caixas d'água, escadas, elevadores e outros elementos de edificação.

Art. 33. Nenhuma construção ou edificação, seja qual fôr a sua natureza, poderá ser feita sem que seja fornecido, pela repartição estadual competente o têrmo de alinhamento, altura da soleira e as respectivas numerações.

Art. 34. Serão reguladas, na forma como prevê esta lei, as condições de obstrução transitória ou permanente de logradouros públicos e vistas panorâmicas, bem como as relativas a obras de qualquer espécie nas fachadas.

Art. 35. O dimensionamento das construções é função das condições peculiares às zonas, bem como dos índices da densidade demográfica e de aproveitamento, obedecendo as condições de segurança, higiene e estética, atendendo às necessidades de trânsito, transporte, estacionamento e outros serviços públicos.

Art. 36. As obras de acréscimo quer no sentido vertical, quer no horizontal, modificação ou melhoria das condições higiênicas dos prédios existentes, serão executadas na forma prevista pelo regulamento atendendo também ao que dispõem, nesse particular, os regulamentos de saúde e saneamento.

Art. 37. Nas demolições de qualquer natureza além das medidas de higiene e segurança exigíveis pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Código de Saúde, serão observadas as disposições previstas pelo regulamento.

Parágrafo único. Ao verificar a paralisação de uma obra por prazo superior a dois meses, o terreno será fechado por muro, o passeio construído, devendo ser retirado qualquer material cuja queda possa ocasionar acidentes e fechados os vãos da fachada.

Art. 38. Finda a execução de qualquer obra, com observância de tôdas as prescrições legais, deverá ser pedida e concedida a aceitação pela autoridade fiscalizadora.

Parágrafo único. Verificada a inobservância de qualquer prescrição legal, o pedido será indeferido, e consequentemente aplicada a penalidade cabível.

Art. 39. Para a execução de qualquer obra será permitida a construção de andaimes fixos ou suspensos, e obrigatória a construção de tapumes.

Art. 40. Os materiais empregados nas construções deverão obedecer às especificações dos laboratórios de ensaios de materiais, oficiais ou particulares, podendo o Govêrno do Estado dar fôrça obrigatória às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e sob forma de regulamento complementar à presente Lei, inclusive quanto a quaisquer outras normas da mesma ABNT.

Capítulo VI

TÍTULO ÚNICO

Do movimento de terras e explorações

Art. 41. Para casos especiais, além das exigências usuais previstas na forma desta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer normas específicas de acôrdo com a natureza do movimento de terras ou exploração e com as prescrições técnicas aconselháveis.

Capítulo VII

TÍTULO ÚNICO

Das instalações

Art. 42. Para os efeitos desta lei, as instalações são divididas em instalações mecânicas em geral e instalações especializadas.

Art. 43. As disposições desta lei deverão abranger as condições para o assentamento e o funcionamento das instalações a que se refere o art. 44.

Art. 44. O assentamento de instalações, seja para uso particular, está sujeito à licença na forma prevista por esta lei.

Parágrafo único. Para o assentamento de instalação a que se refere êste artigo, deverão ser atendidas em todos os casos as recomendações das regulamentações de zoneamento, saúde e segurança do trabalho.

Art. 45. As instalações serão subordinadas às seguintes disposições referentes à sua fiscalização:

1) Disposições relativas às declarações;
2) disposições relativas aos certificados;
3) disposições relativas às condições de instalação e funcionamento;
4) disposições relativas a profissionais e firmas.

Capítulo VIII

TÍTULO ÚNICO

Das multas e penalidades

Art. 46. As infrações às disposições da presente lei e de sua complementação serão punidas com multas e outras sanções, como o embargo de obras a demolição, o desmonte e outros, conforme escalonamento

de penalidades que a regulamentação determinará.

§ 1.º As multas serão proporcionais ao valor das obras ou instalações executados ilegalmente e as demais fixadas em tabela própria que poderá ser atualizada em cada exercício.

§ 2.º Nas reincidências ou no não cumprimento das intimações, após a aplicação da primeira multa, as demais serão aplicadas em dôbro.

Art. 47. No caso de haver duplicidade de autuação, prevalecerá o auto da data mais antiga e se a data fôr a mesma, prevalecerá o da Secretaria de Obras Públicas e depois o da Circunscrição Fiscal.

Art. 48. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de consumada a infração.

Art. 49. O pagamento de multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras ou instalações executados sem licença ou demolí-las e desmontá-las.

Capítulo IX

TÍTULO ÚNICO

Anúncios

Art. 50. Vetado.
Art. 51. Vetado.
Art. 52. Vetado.

Capítulo X

TÍTULO ÚNICO

Disposições finais

Art. 53. Quando em decorrência de obra ou de quaisquer fenômenos que alcançam a propriedade imobiliária privada, se configurar ameaça à integridade física de pessoas ou bens, o Estado poderá adotar, à sua custa, tôdas as medidas que se fizerem necessárias, sempre que não forem elas executadas pelos responsáveis diretos ou proprietários nos prazos constantes das respectivas intimações, cobrando dos mesmos os custos que houver suportado, acrescidas de correção monetária e de multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
§ 1.º Vetado.
§ 2.º Vetado.
Art. 54. A ocupação para fins comerciais de calçadas — empachamento — será concedida a critério da autoridade competente na área do serviço de fiscalização, observadas as peculiaridades de cada ponto de comércio e de cada região.
Parágrafo único. Vetado.
Art. 55. Vetado.
Parágrafo único. Vetado.
Art. 56. Vetado.
§ 1.º Vetado.
§ 2.º Vetado.
§ 3.º Vetado.
§ 4.º Vetado.
§ 5.º Vetado.
§ 6.º Vetado.
§ 7.º Vetado.
§ 8.º Vetado.
Art. 57. Vetado.
Parágrafo único. Vetado.
Art. 58. A partir da data indicada no artigo 59, ficam revogados todos os atos (Leis, Decretos, Portarias, Ordens de Serviço) ou parte dêsses atos que digam respeito à matéria tratada por esta lei e pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo e que colidam com o que fôr determinado por êsses últimos diplomas.
Art. 59. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, simultâneamente com os atos normativos complementares.
§ 1.º Os expedientes administrativos formados até a data do início da vigência desta lei serão decididos de acôrdo com a legislação anterior, desde que não sejam arquivados ou caiam em perempção.
§ 2.º Os alvarás de licença de obras não iniciadas não poderão ser prorrogados ou revalidados sem obedecer às disposições desta lei.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1967. — 79.º da República e 8.º do Estado da Guanabara.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA
Álvaro Americano
Raymundo de Paula Soares
Armando Salgado Mascarenhas
Hildebrando Monteiro Marinho
Gonzaga da Gama Filho
Dario Coelho
Márcio de Mello Franco Alves
José Bonifácio Diniz de Andrada
Humberto Braga
Victor de Oliveira Pinheiro
Cotrim Neto
Nilton Mendes Gonçalves
Carlos Rocha Mafra de Laet

(D. O.-GB de 13 de dezembro de 1967 — C/capa).

Decreto de Desenvolvimento Urbano e Regional da Guanabara

Dec. "N" nº. 1.077, de 8-6-68

Aprova a regulamentação da Lei número 1.574, de 11 de dezembro de 1967 (Lei do Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado da Guanabara)

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, e de acôrdo a Lei n.º 1.574, de 11 de dezembro de 1967, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os regulamentos de Parcelamento e Utilização da Terra, de Edificações e Construções, de Assentamento de Máquinas, Motores e Equipamentos e de Licenciamento e Fiscalização que acompanham, em anexo, êste decreto.

Art. 2.º Enquanto não fôr aprovado o regulamento do Zoneamento, continuará em vigor o que a Legislação anterior estabelecer para:

1 — Projetos aprovados de urbanização ou de modificação de alinhamentos;
2 — Gabaritos de altura;
3 — Limites de profundidade ou de construção;
4 — Taxa de ocupação;
5 — Defesa paisagística;
6 — Reservas florestal e biológica;
7 — Afastamento frontal e de divisas;
8 — Usos;
9 — Áreas de estacionamento de veículos (número de vagas);
10 — Localização de "play-ground";
11 — Utilização de pavimento aberto em "pilotis";
12 — Áreas de unidades autônomas;
13 — Conjunto residenciais.

Parágrafo único. A declaração preliminar definida no regulamento de licenciamento será exigível após a aprovação do Zoneamento.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário e aquelas referidas no art. 58 da Lei n.º 1.574, de 11 de dezembro de 1967.

Art. 4.º Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1968 — 80º da República e 9.º do Estado da Guanabara

Francisco Negrão de Lima
Raymundo de Paula Soares.

Regulamento de Construção e Edificações

Capítulo I

GENERALIDADES

Art. 1º — Para os efeitos de Aplicação das normas dêste Regulamento, uma construção, além da sua definição geral (vide glossário), é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

Art. 2.º — Para os efeitos de aplicação das normas dêste regulamento, uma Edificação, além da sua definição geral (vide glossário) é caracterizada, também valendo-se do conceito expresso no art. 1.º
Art. 3.º — Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em tôrno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.
Art. 4.º — Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.
Art. 5.º — Quando num lote houver 2 (duas) ou mais edificaçõs formar-se-á o "Grupamento de Edificações" que, conforme suas utilizações, poderá ser Residencial ou não Residencial.

Capítulo II

CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 6.º — Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

A) Residenciais;
B) Não Residenciais;
C) Mistas.

Capítulo III

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO 1 — Generalidades

Art. 7.º — As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.
§ 1.º — As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.
§ 2.º — A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.
§ 3.º — As edificações Residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias conforme o tempo de utilização de suas unidades.
As permanentes são os edifícios de apartamento e a parte de uso residencial das edificações mistas que trata o Capítulo V dêste Regulamento.
As transitórias são os hotéis e motéis.
§ 4.º — As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimento de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns) tais como em internatos, pensionatos, asilos e estabelecimentos hospitalares.
Art. 8.º — No caso de haver duas ou mais edificações residenciais dentro de um

lote, formar-se-á o "Grupamento de Edificações Residenciais", que poderão ser unifamiliares ou multifamiliares

Art. 9.º — Tôda unidade residencial será constituída, no mínimo, de 2 (dois) compartimentos habitáveis, 1 (um) banheiro e 1 (uma) cozinha

SEÇÃO 2 — Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 10 — Sem prejuízo do que estabelece com as demais normas dêste Regulamento, as edificações residenciais unifamiliares isoladas das divisas do lote, ficarão dispensadas das exigências contidas no art. 73.

SEÇÃO 3 — Edificações Residenciais Multifamiliares

Subseção 3.1 — Permanentes

Art. 11 — Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre:
A) Portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
B) Local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação;
C) Local centralizado para a administração, independente da portaria;
D) Equipamentos para extinção de incêndio, de acôrdo com as exigências do Corpo de Bombeiros;
E) Área de recreação, proporcional ao número de compartimentos habitáveis, de acôrdo com o abaixo previsto:
a) proporção mínima de 0,50m² (cinqüenta decímetrosquadrados) por compartimento habitável, não podendo no entanto, ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados);
b) indispensável continuidade, não podendo, pois, o seu dimencionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
c) obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
d) obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);
e) facilidade de acesso através de partes comuns e localizadas afastadas dos depósitos coletores de lixo e isolados das passagens de veículos.

Subseção 3.2 — Transitórias

Art. 12 — Nas edificações destinadas a hotéis e motéis existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

A) Hall de recepção com serviço de secretaria e comunicações;
B) Sala de estar;
C) Compartimento próprio para administração;
D) Compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento;
E) Compartimento para guarda de bagagem dos hóspedes;
F) Copa em cada pavimento para servir o desjejum

Art. 13 — As instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.
Art. 14 — Os quartos deverão possuir instalações santárias e banheiros privativos.
Art. 15 — Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada dos hóspedes
Art. 16 — Quando houver cozinha, esta deverá estar ligada às copas dos pavimentos através de monta-pratos.
Art. 17 — A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel terá que atender integralmente todos os dispositivos que regulamentam a Lei 1 574 de 11 de dezembro de 1967, no que lhes fôrem aplicáveis.

Capítulo IV

EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO 1 — Generalidades

Art. 18 — As Edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

A) uso industrial;
B) locais de reunião;
C) comércio, negócios e atividades profissionais;
D) estabelecimentos hospitalares e laboratórios;
E) estabelecimentos escolares;
F) usos especiais diversos.

Art. 19 — Uma unidade não residencial terá sempre instalação sanitária privativa.
Art. 20 — As Edificações não residenciais terão que ter equipamento para extinção de incêndio, de acôrdo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO 2 — Edificações Destinadas ao uso Industrial

Art. 21 — As edificações não residenciais destinadas ao uso industrial obedecerão, além das normas estabelecidas nos regulamentos da Lei número 1 574, de 11 de dezembro de 1967, a tôdas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO 3 — Edificações Destinadas a Locais de Reunião

Subseção 1 — Generalidades

Art. 22 — São considerados locais de reunião

1. Estádios;
2. Auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições;
3. Cinemas;
4. Teatros;
5. Parques de Diversões;
6. Circos

Art. 23 — As partes destinadas a uso pelo publico, em geral, terão que prever:

A) Circulação de acesso,
B) Condições de perfeita visibilidade,
C) Espaçamento entre filas e séries de assentos:
D) Locais de espera;
E — Instalações sanitárias;
E) Instalações sanitárias;
F) Lotação.

Art. 24 — As circulações de acesso em seus diferentes níveis obedecerão às disposições constantes do Capítulo VI (Circulações).
§ 1.º — Quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para o escoamento de público dos diferentes níveis.
§ 2.º — Quando a lotação de um local em reunião se escoar através de galeria, esta manterá uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para ela se abram.
§ 3.º — Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), a largura da mesma será aumentada de 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros) ou fração do excesso.
§ 4.º — Será prevista, em projeto, uma demonstração da independência das circulações de entrada e saída de público.
§ 5.º — No caso em que o escoamento de lotação dos locais de reunião se fizer através de galeria de lojas comerciais, as larguras previstas nos §§ 2.º e 3.º dêste artigo, não poderão ser inferiores ao dôbro da largura mínima estabelecida por êste regulamento para aquêle tipo de galeria.
§ 6.º — As fôlhas de portas de saída dos locais de reunião, bem assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sôbre os passeios dos logradouros.
§ 7.º — Quando houver venda de ingressos, as bilheterias terão seus guichês afastados, no mínimo, de 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro.
Art. 25 — Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.
Art. 26 — Entre as filas de uma série, existirá espaçamento de, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros), de encôsto a encôsto.

Art. 27 — Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerão às medidas mínimas abaixo:

1) Espaçamento mínimo entre as séries. 1,20m (um metro e vinte centímetros)
2) Número máximo de assentos por fila: 15 (quinze).

Parágrafo único. Não serão permitidos séries de assentos que terminem junto às paredes.
Art. 28 — Será obrigatória a exigência de locais de espera, para o público, independentes das circulações.
Art. 29 — Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público, independentes daquelas destinadas aos empregados.
Art. 30 — Para o estabelecimento das relações que têm como base o número de espectadores, será sempre considerada a lotação completa do recinto.

Subseção 2 — Estádios

Art. 31 — Os estádios, além das demais condições estabelecidas por êste regulamento, obedecerão, ainda, às seguintes:
A) As entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas, terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferiores a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).
B) Para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.
C) Deverão possuir instalações sanitárias calculadas na proporção mínima de uma para cada 500 (quinhentos) espectadores assim distribuídas: 40% (quarenta por cento) para vasos sanitários e 60 (sessenta por cento) destinadas a mictórios.

Subseção 3 — Auditórios, ginásios esportivos, halls de convenções, salões de exposições

Art. 32 — Os auditórios, ginásios esportivos, halls de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições:

A — Quanto aos assentos:
a) atenderão a tôdas as condições estabelecidas nos arts. 25, 26 e 27;
b) o piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50m (cinqüenta centímetros).

B — Quanto às portas de saída do recinto onde se localizam os assentos:

a) haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00m (dois metros);
b) A soma das larguras de tôdas as portas de saída equivalerá uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) espectadores;
c) O dimensionamento das portas de saída independe daquele considerado para as portas de entrada;
d) Terão a inscrição 'SAÍDA"', sempre luminosa.

C — Quanto às localidades elevadas:

O Guarda-corpo terá a altura máxima de 1,00m (um metro).

D — Quanto aos locais de espera.

Os locais de espera terão área equivalente, no mínimo, a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 8 (oito) espectadores.

E — Quanto à renovação e condicionamento do ar:

Os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentos) pessoas, possuirão, obrigatòriamente, equipamento de condicionamento de ar quando a lotação fôr inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação do ar.

Subseção 4 — Cinemas

Art. 33 — Os cinemas atenderão ao estabelecido nas Subseções 1 e 3 desta Seção.
Art. 34 — As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica atenderão ao que estabelece a Portaria n.º 30, de 7 de fevereiro de 1958, do Ministério do Trabalho.

Subseção 5 — Teatros

Art. 35 — Os teatros atenderão ao estabelecido nas Subseções 1 e 3, desta Seção.
Art. 36 — Os camarins serão providos de instalações sanitárias privativas.

Subseção 6 — Parque de Diversões

Art. 37 — A armação e montagem de parques de divesões atenderão às seguintes condições:

I — O material dos equipamentos será incombustível;
II — Haverá, obrigatòriamente, vãos de "Entrada" e "Saída", independentes;
III — A soma total das larguras dêsses vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentes) pessoas, não podendo, todavia ser inferiores a 3,00m (três metros), cada um;
IV — A capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação.

Subseção 7 — Circos

Art. 38 — A armação e montagem de circos, com coberturas ou não, atenderão às seguintes condições:

I — Haverá, obrigatòriamente, vãos de entrada e saída, independentes;
II — A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferiores a 3,00m (três metros) cada um;
III — A largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferiores a 2,00m (dois metros);
IV — A capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a duas pessoas, sentadas, por metro quadrado

SEÇÃO 4 — Edificações Destinadas a Comércio, Negócios e Atividades Profissionais

Art. 39 — As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais são as lojas e salas comerciais.
Art. 40 — As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, além dos demais dispositivos dêste regulamento, terão obrigatòriamente, marquise ou galeria coberta nas seguintes condições:

A) Em tôda extensão da testada quando a edificação fôr contígua às divisas laterais do lote;
B) Em tôda a frente das unidades a que se refere êsse artigo e situado ao nível do pavimento de acesso, quando a edificação estiver isolada de uma ou mais divisas.

Art. 41 — Nas lojas será permitido o uso transitório de estores protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
Art. 42 — Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitos tôdas as normas exigidas pela Secretaria de Saúde.
Parágrafo único. — A obrigatoriedade de atendimento dessas normas é extensiva às instalações comerciais para o fim de que trata êste artigo.

SEÇÃO 5 — Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 43 — As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa, obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde.

SEÇÃO 6 — Estabelecimentos Escolares

Art. 44 — As edificações destinadas a estabelecimentos escolares obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Educação.

SEÇÃO 7 — Usos Especiais Diversos

Subseção 1 — Generalidades

Art. 45 — São considerados como edificações de usos especiais diversos:

Os depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
Os depósitos de armazenagens;
Os locais para estacionamento ou guarda de veículos e os postos de serviço e de abastecimento de veículos.

Subseção 2 — Depósitos de explosivos, munições e inflamáveis

Art. 46 — As edificações para depósitos de explosivos e munições terão de obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército e os de inflamáveis pelo órgão estadual competente.

Subseção 3 — Depósitos de Armazenagem

Art. 47 — Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, êstes deverão satisfazer a tôdas as condições estabelecidas por êste regulamento.
§ 1.º — Para qualquer depósito de armazenagem, será obrigatória a construção, no alinhamento do logradouro, de muro com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).
§ 2.º — A carga e descarga de quaisquer mercadorias deverão ser feitas no interior do lote.

Subseção 4 — Locais para estacionamento ou guarda de veículos

Art. 48 — Os locais para estacionamento ou guarda de veículos dividem-se em 2 (dois) grupos, a saber:

A) Cobertos;
B) Descobertos.

Ambos os grupos destinam-se às utilizações para fins privativos ou comerciais.
§ 1.º — Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins privativos visam abrigar os veículos dos ocupantes das Edificações, sem objetivar a finalidade comercial.
§ 2.º — Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins comerciais visam o interêsse mercantil. Neste Grupo situam-se os edifícios-garagem.
Art. 49 — Nas edificações as áreas mínimas obrigatórias para locais de estacionamento ou Guarda de veículos serão calculadas de acôrdo com as normas estabelecidas pelo regulamento de zoneamento.
Parágrafo Único — Nos casos de acréscimo em edificações existentes, a obrigatoriedade de reserva de estacionamento ou guarda de veículo só indicará para as áreas ou unidades acrescidas.
Art. 50 — Os áreas livres (excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação horizontais situadas ao nível do pavimento de acesso) e locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, poderão ser consideradas, no cômputo geral, para fins de cálculo das áreas de estacionamento. No caso das vilas existentes, as ruas internas serão igualmente consideradas para fins do cálculo das áreas de estacionamento ou guarda de veículos.
Art. 51 — Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estacionamento ou guarda de veículos os seguintes casos:

A) As edificações em lotes situados em logradouros para onde o tráfego de veículos seja proibido ou naqueles cujo "Grade" seja em escadaria.
B) As edificações em lotes existentes que pela sua configuração tenham testada inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta) de largura. Esta norma é aplicável, também, aos lotes internos das vilas existentes, em que os acessos, às mesmas, pelo logradouro, tenham largura contida naqueles limites.
C) Mediante assinatura de Têrmo os Edificações em fundos de lotes, onde na frente haja outra edificação ou construção executada antes da vigência dêste regulamento desde que a passagem lateral seja inferior a 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único. Do têrmo a que se refere a alínea C dêste artigo constará a obrigatoriedade da previsão da reserva dos locais de estacionamento ou guarda de veículos, inclusive os correspondentes à Edificação dos fundos, quando da eventual execução de nova edificação na frente ou de sua reconstrução total.
Art. 52 — Se por quaisquer circunstâncias não fôr possível que se tenha numa mesma edificação, local para estacionamento ou guarda de veículos, será permitido que êle fique garantido em edifício-garagem existente ou a ser construído, num raio de proximidade de até 400m (quatrocentos metros) da edificação que trata êste artigo.
§ 1.º — Quando êste edifício-garagem tiver de ser construído, o habite-se só será concedido pelo órgão estadual competente em conjunto com o da edificação a êle vinculada.
§ 2.º — Quer se trate de edifício-garagem existente ou a ser construído, o vínculo, que será permanente, entre um dêles e a edificação, ficará gravado no alvará de obras, escrituras públicas e no órgão estadual competente incumbido do contrôle e lançamento do impôsto predial. No caso de complementação de áreas de estacionamento ou guarda de veículos, em edifício-garagem existente a vinculação será prèviamente comprovada através de escritura pública. As demais medidas que permitirão ao Estado controlar essa vinculação são válidas, também, para êste caso.
§ 3.º — Será permitida, também, a existência conjunta numa mesma edificação ou em edificações distintas, num mesmo lote, de local de estacionamento ou guarda de veículos em edifício-garagem.
Art. 53 — Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, quer sejam cobertos ou descobertos, deverão atender às seguintes exigências:
A) Os pisos serão impermeáveis e dotados de sistema que permitam um perfeito escoamento das águas de superfície;
B) As paredes que os delimitarem serão incombustíveis e nos locais de lavagem de veículos elas serão revestidas com material impermeável;
C) Terá de existir sempre passagem de pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), separada dos destinados aos veículos
Art. 54 — Quer sejam para fins privativos ou comerciais, os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos deverão atender, ainda, às seguintes exigências:
A) Quando não houver laje de fôrro, o travejamento da coberta será incombustível;
B) Se não houver possibilidade de ventilação direta, deverão ser garantidas perfeitas condições de renovação do ar ambiente por meio de dispositivos mecânicos;
C) A altura mínima será de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
D) Havendo mais de um pavimento, todos êles serão interligados por escada:
E) Quando providos de rampas, estas deverão ter início a partir da distância mínima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro;
F — Quando fôr prevista a instalação de elevadores para transporte de veículos, deverá ser observada uma distância mínima de 7,00m (sete metros) entre êles e a linha de fachada, a fim de permitir as manobras necessárias a que o veículo saia, obrigatòriamente, de frente para o logradouro.
Art. 55 — Os edifícios-garagem, além das normas estabelecidas neste regulamento deverão atender ainda às seguintes:
A) A entrada será localizada antes dos serviços de contrôle e recepção e terá de ser reservada área destinada à acumulação de veículos correspondente a 5% (cinco por cento) no mínimo, da área total das vagas;
B — A entrada e saída deverão ser feitas por dois vãos no mínimo com larguras mínimas de 3,00m (três metros) cada um tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00m (seis metros);
C) Quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um dêles para logradouro diferentes, terá de haver no pavimento de acesso passagem para pedestres nos têrmos do Art. 53 alínea E, que permita a ligação entre êsses logradouros;
D) Quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos em que haja circulação interna dêsses veículos, deverá haver em todos os pavimentos vãos para o exterior na proporção mínima de 1/10 da área do piso;
As pistas de circulação nesse caso deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros);
E) Quando providos apenas de rampas e desde que possuam cinco ou mais pavimentos deverão ter, pelo menos, um elevador com capacidade mínima para cinco passageiros;
F) Deverão dispor de salas de administração, espera e instalações sanitárias para usuários e empregados completamente independentes;
G) Para segurança de visibilidade dos pedestres que transitam pelo passeio do logradouro a saída será feita por vão que meça no mínimo 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para cada lado do eixo da pista de saída, mantida esta largura para dentro do afastamento até 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), no mínimo. Estão dispensados desta exigência os edifícios-garagem afastados de 5,00m (cinco metros) ou mais em relação ao alinhamento do logradouro;
H) Nos projetos terão de constar, obrigatòriamente, as indicações gráficas referentes às localizações de cada vaga de veículos e dos esquemas de circulação dêsses veículos, não sendo permitido considerar, para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento as rampas, passagem e circulação;
I — A capacidade máxima de estacionamento terá de constar, obrigatòriamente, dos projetos e alvarás de obras e localização
No caso de edifício-garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e em cada nível será afixado um "Aviso" com os dizeres abaixo:

A V I S O

CAPACIDADE MÁXIMA DE ESTACIONAMENTO

X VEÍCULOS

A utilização acima dêstes limites é perigosa e ilegal, sujeitando os infratores às penalidades da legislação

Art. 56 — Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, poderão ser construídos no alinhamento quando a linha de maior declive fizer com o nível do logradouro ângulo igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus). As disposições dêste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima fôr de até 2 (dois) veículos.
Art. 57 — Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, no interior dos lotes, além das demais exigências contidas neste regulamento deverão atender ainda às seguintes:
A) Existência de compartimento destinado à administração;
B) Existência de vestiário;
C) Existência de instalações sanitárias, independentes, para empregados e usuários.

Subseção 5 — Postos de serviço e de abastecimento de veículos

Art. 58 — Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por êste regulamento, serão observadas as concernentes à legislação sôbre inflamáveis.
Art. 59 — A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rêde geral.
Art. 60 — Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros.
Art. 61 — Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

Capítulo V

EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 62 — As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.
Art. 63 — Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:
A) No pavimento de acesso e ao nível de cada piso os halls, as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatòriamente independentes entre si.
B) Além da exigência prevista no item anterior os pavimentos destinados ao uso residencial serão grupados continuamente.

Capítulo VI

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO 1 — Preparo do Terreno, Escavações

Art. 64 — Na execução do preparo do terreno e escavações serão obrigatórias as seguintes precauções:
A) Evitar que as terras alcancem o passeio e o leito dos logradouros;
B) O bota-fora dos materiais escavados deve ser realizado com destino a locais determinados pelo Estado;
C) Adoção de providências que se façam necessária para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.

SEÇÃO 2 — Fundações

Art. 65 — O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exame de laboratório, provas de carta etc.... serão feitas de acôrdo com as normas, adotadas ou recomendadas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO 3 — Estrutura

Art. 66 — O projeto e execução de estrutura de uma edificação obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
Art. 67 — A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

SEÇÃO 4 — Paredes

Art. 68 — Quando forem empregadas paredes auto-portantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas para os diferentes tipos de material utilizado.
Art. 69 — As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.
Art. 70 — As paredes divisórias entre unidades independentes, mas contíguas, assim como as adjacentes às divisas do lote, garantirão perfeitos isolamento térmico e acústico.
Art. 71 — Nas unidades contíguas, haverá sempre parede corta-fôgo quando a estrutura da cobertura fôr comum às mesmas.
Art. 72 — As paredes adjacentes às divisas do lote terão sempre fundações próprias e deverão impedir a ligação e continuidade dos elementos estruturais da cobertura com os de outra já existente ou a ser construída.

SEÇÃO 5 — Pisos e Tetos

Art. 73 — Os pisos e tetos serão executados com material incombustível.
Art. 74 — Os pisos dos compartimentos assentes diretamente sôbre o solo deverão ser impermeabilizados.

SEÇÃO 6 — Fachadas

Art. 75 — É livre a composição de fachadas.
Art. 76 — Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso,

desde que não ultrapasse de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1.º — Para o cálculo do balanço, à largura do logradouro poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios (quando houver), em ambos os lados, salvo determinação específica em ato especial, quando à permissibilidade da execução do balanço.

§ 2.º — Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, êste artigo é aplicável a cada uma delas.

SEÇÃO 7 — Coberturas

Art. 77 — As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

A) Perfeita impermeabilização.

B) Isolamento térmico.

Art. 78 — Nas edificações destinadas a locais de reunião e de trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art. 79 — As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sôbre os lotes vizinhos ou logradouros.

Art. 80 — As unidades dos pavimentos recuados das edificações existentes à data da vigência dêste regulamento poderão chegar até 3,00m (três metros) do plano da fachada, desde que mantenham as condições mínimas previstas por êste regulamento para iluminação e ventilação dos compartimentos acrescidos e dos anteriormente existentes ao nível do pavimento em que se situem ou dos demais.

SEÇÃO 8 — Reservatórios de Água

Art. 81 — Tôda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água própria.

Parágrafo único — Nas edificações com mais de uma unidade independente que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de contrôle de distribuição se fará, obrigatòriamente, através de partes comuns.

Art. 82 — Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua utilização e deverá obedecer aos índices da tabela abaixo:

UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	CONSUMO LITRO/DIA
Unidades Residenciais	300 por compartimento habitável
Hotéis (s/cozinha e s/lavandaria)	120 por hóspede
Estabelecimentos Hospitalares	250 por leito
Unidades de comércio, negócios e Atividades profissionais	6 por metro quadrado de área útil
Cinemas, teatros e auditórios	2 por lugar
Garagens	50 por veículo
Unidades industriais em geral	6 por metro quadrado de área útil

Art. 83 — Sem prejuízo do que estabelecem os demais artigos desta seção, as caixas d'água obedecerão também aos dispositivos regulamentares do órgão estadual responsável pelo abastecimento da água.

SEÇÃO 9 — Circulação em um mesmo nível

Art. 84 — As circulações em um mesmo nível, de utlização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão até 5,00m (cinco metros). Excedido êsse comprimento haverá um acréscimo de 5 (cinco) centímetros, na largura, para cada metro ou fração de excesso.

Art. 85 — As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva, terão as seguintes dimensões mínimas, para:

A) Uso residencial — Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido êsse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 (cinco centímetros), na largura, para cada metro ou fração do excesso.

B) Uso comercial — Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido êsse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros), na largura, para cada metro ou fração do excesso.

C) Acesso aos locais de reunião, largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de excesso.

§ 1.º — Nos hotéis motéis a largura mínima será de 2,00m (dois metros).

§ 2.º — As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para uma extensão de, no máximo, 15,00m (quinze metros).

Para cada 5,00m (cinco metros), ou fração, de excesso essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).

Art. 86 — Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

1 — Escada
2 — Rampas
3 — Elevadores
4 — Escadas Rolantes

Art. 87 — Os elementos de circulação que estabelecem a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível são:

1 — Hall do pavimento de acesso (conexão com o logradouro ou logradouros)
2 — Hall de cada pavimento.

Art. 88 — Nos edifícios de uso comercial o hall do pavimento de acesso deverá ter área proporcional ao número de elevadores de passageiro e ao número de pavimentos da edificação. Essa área "S" deverá ter uma dimensão linear mínima "D", perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso ao hall.

Art. 89 — As áreas e distâncias mínimas a que se refere o art. 88 atenderão aos parâmetros da seguinte tabela:

ÁREAS MÍNIMAS DOS HALLS DOS PAVIMENTOS DE ACESSO

NÚMERO DE PAVIMENTOS			NÚMERO DE ELEVADORES			
			1	2	3	Acima de 3
Até 5	S	m²	8,00	10,00	18,00	*
	D	m	1,50	1,50	1,80	*
6 a 12	S	m²	—	12,00	20,00	*
	D	m	—	1,80	2,00	*
13 a 22	S	m²	—	14,00	24,00	*
	D	m	—	2,00	2,20	*
Acima de 22	S	m²	—	16,00	28,00	*
	D	m	—	2,20	2,50	*

* — 10% (dez por cento) a mais sôbre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores, para cada elevador acima de 3 (três)

Parágrafo único — Para as edificações até 8 (oito) pavimentos em lotes com área máxima de 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados) o valôres de "S" e "D" serão respectivamente, 8,00m² (oito metros quadrados) e 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 90 — Nos edifícios de uso comercial, a área dos halls de cada pavimento "S" 1 e sua dimensão linear "D" 1 perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

ÁREAS MÍNIMAS DOS HALLS DOS PAVIMENTOS DE ACESSO

NÚMERO DE PAVIMENTOS			NÚMERO DE ELEVADORES			
			1	2	3	Acima de 3
Até 5	S_1	m²	4,00	5,00	9,00	*
	D_1	m	1,50	1,50	1,80	*
6 a 12	S_1	m²	—	6,00	10,00	*
	D_1	m	—	1,80	2,00	*
13 a 22	S_1	m²	—	7,00	12,00	*
	D_1	m	—	2,00	2,20	*
Acima de 22	S_1	m²	—	8,00	14,00	*
	D_1	m	—	2,20	2,50	*

* — 10% (dez por cento) a mais sôçre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores, para cada elevador acima de 3 (três)

Parágrafo Único — Para as edificações até 8 (oito) pavimentos em lotes com área máxima de 150,00 (cento e cinqüenta metros quadrados), os valôres de S_1 e D_1 serão, respectivamente 4,00m² (quatro metro quadrados) e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 91 — Nos edifícios residenciais dotados de elevadores o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área S_1 e sua dimensão linear D_2 perpendicular às portas dos elevadores, não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

ÁREAS MÍNIMAS DOS HALLS DOS PAVIMENTOS DE ACESSO

NÚMERO DE PAVIMENTOS			NÚMERO DE ELEVADORES			
			1	2	3	Acima de 3
Até 5	S_2	m²	3,00	6,00	9,00	*
	D_2	m	1,50	1,50	1,50	*
6 a 12	S_2	m²	—	6,00	9,00	*
	D_2	m	—	1,50	1,50	*
13 a 22	S_2	m²	—	6,00	9,00	*
	D_2	m	—	1,50	1,50	*
Acima de 22	S_2	m²	—	6,00	9,00	*
	D_2	m	—	1,50	1,50	*

* — 10% (dez por cento) a mais sôbre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores, para cada elevador acima de 3 (três).

Parágrafo Único — Para as edificações até 8 (oito) pavimentos em lotes com área máxima de 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados), os valôres de S_2 e D_2 serão respectivamente, 3,00m² (três metros quadrados) e 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 92 — No caso das portas dos elevadores serem fronteiras umas às outras, as distâncias "D", "D_1" e "D_2" estabelecidas nos artigos 88, 89, 90 e 91 serão acrescidas de 50%.

Art. 93 — Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas, serão dispensados os halls em cada pavimento e o hall de acesso não poderá ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 94 — Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial haverá, obrigatòriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas, seja por meio de rampas.

Art. 95 — As dimensões mínimas dos halls e circulações, estabelecidas nesta seção, determinam espaços livres e obrigatórios, nos quais não será permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

SEÇÃO 10 — Circulação de ligação de níveis diferentes

Subseção 1 — Escadas

Art. 96 — As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.

§ 2.º — Nas edificações destinadas a locais de reunião o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somado ao do nível contíguo (superior e inferior), de maneira que ao nível da saída no logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes a lotação total.

§ 3.º — As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reuniões deverão atender às seguintes normas:

A) Ter Largura de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas e nunca inferior a 2,00 (dois metros).

B) O lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

§ 4.º — Nos estádios, as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 5.º — As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundária e eventual, como as de adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 6.º — O dimensionamento dos degraus será feito de acôrdo com a fórmula 2A + B = 0,63/0,64 M., onde "A" é a altura ou espêlho do degrau e "B" a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites:

PAVIMENTOS	4	4 sôbre pilotis	5	5 sôbre pilotis	6 ou mais
Número mínimo de Elevadores	isento	1	1	2	2

Altura máxima = 0,18m (dezoito centímetros). Profundidade mínima = 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 7.º — Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesseis) será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§ 8.º — Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

§ 9.º — Os degraus das escadas de uso coletivo não poderão ser balanceados ensejando a formação de "leques".

§ 10. — As escadas do tipo "Marinheiro", "Caracol" ou em "Leque" só serão admitidas para acesso a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou entre-pisos de uma mesma unidade residencial.

Subseção 2 — Rampas

Art. 97 — As rampas para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação, atenderá no mínimo a relação 1:8 para comprimento.

Subseção 3 — Da obrigatoriedade de assentamento de elevadores

Art. 98 — A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada de acôrdo com os diversos parágrafos dêste capítulo, atendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, sôbre-loja e pavimento de garagem são considerados, para efeitos dêste artigo, como paradas de elevador.

§ 1.º — Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, será obedecido o disposto no quadro anterior, de acôrdo com o número total de pavimentos.

§ 2.º — Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 2 (dois) elevadores, no mínimo, tôdas as unidades deverão ser servidas por, pelo menos, dois elevadores.

§ 3.º — Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador, no mínimo, tôdas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

§ 4.º — As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador, desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por, pelo menos, um (edificações de 4 pavimentos) ou dois (em edificações de 6 pavimentos ou mais) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

§ 5.º — Onde houver obrigatoriedade da existência de sôbre-lojas em projetos aprovados de urbanização, estas não precisam ser servidas por elevador.

§ 6.º — Para as edificações até 8 (oito) pavimentos a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, em lotes existentes com área máxima de 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados) poderá ser permitido o assentamento de um único elevador.

§ 7.º — O assentamento de elevadores nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, com previsão de inclusão de sub-solos, obedecerá ao disposto no quadro abaixo:

ASSENTAMENTO DE ELEVADORES	Número de pavimentos acima do nível do logradouro		Número de pavimentos abaixo do nível de logradouro	
	Até 4 (quatro) inclusive	Acima de 4 (quatro)	Até 3 (três) inclusive	Mais de 3 três
Obrigatório	— Sim	Sim —	— Sim	Sim —

Nota: Em qualquer outra hipótese que não esteja prevista no quadro acima, o assentamento de elevadores obedecerá ao estabelecido no § 1.º dêste artigo, sendo tolerado apenas, que os pavimentos extremos deixem de ser atendidos pelas paradas dêsses elevadores

§ 8.º — Os subsolos utilizados como garagens ou depósitos não precisam ser servidos por elevadores.

§ 9.º — Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de um pavimento, será obrigatória a instalação de elevadores.

§ 10. Os edifícios destinados a hotéis, com 3 (três) ou mais pavimentos terão, pelo menos, dois elevadores.

Art. 99. Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Subseção 4 — Escadas Rolantes

Art. 100. Nas edificações onde forem assentadas escadas rolantes, estas deverão obedecer à Norma MB-38, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO 11 — Jiráus

Art. 101. Só será permitida a construção de Jiráus em galpões, grandes áreas cobertas ou lojas comerciais, desde que satisfaçam as seguintes condições:

A) Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde fôr construído e contar com vãos próprios para iluminá-los e ventilá-los, de acôrdo com êste regulamento (considerando-se o jiráu como compartimento habitável).

B) Ocupar área equivalente a, no máximo 20% (vinte por cento) da área do compartimento onde fôr construído.

C) Ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde fôr construído.

Art. 102. Não é permitido o fechamento de jiráus com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SEÇÃO 12 — Chaminés

Art. 103. A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que o fumo, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

§ 1.º — A altura das chaminés não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00 m (cinqüenta metros).

SEÇÃO 13 — Marquises

Art. 104. A construção de marquises na fachada das edificações, obedecerá às seguintes condições:

A) Serão sempre em balanço;

B) A face extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio de, no mínimo 0,50 m (cinqüenta centímetros);

C) ter altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e o máximo de 4,00 m (quatro metros) acima do nível do passeio;

D) Permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente para dentro dos limites do lote;

E) Não prejudicarão a arborização e iluminação públicas, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

Seção 14 — Vitrines e Mostruários

Art. 105. A instalação de vitrines e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.

§ 1.º — A abertura de vãos para vitrines e mostruários em fachadas ou paredes de circulações horizontais será permitida desdeque o espaço livre dessas circulações, em tôda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas nêste Regulamento.

§ 2.º — Não será permitida a colocação de balcões ou vitrines-balcões nos halls de entrada e circulação das edificações.

SEÇÃO 15 — Tapumes, Andaimes e Proteções Para Execução de Obras

Subseção 1 — Tapumes

Art. 106. Nas edificações até 3,00m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos será obrigatória a existência de tapume em tôda a testada do lote

§ 1.º O Tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizem dos passeios dos logradouros.

§ 2.º O Tapume de que trata êste artigo deverá atender as seguintes normais:

A) A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior a metade da largura do passeio, nem exceder de 2,00m (dois metros).

B) Quando fôr construido em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesses públicos serão para êle transferidos, fixadas de forma a serem bem visíveis.

C) A sua altura não poderá ser inferior a 3,00m (três metros) e terá que ter bom acabamento.

D) Quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos super-

postos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida no § 2.º, alínea A, dêste artigo, desde que os limites dêstes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinqüenta centímetros) de distância do meio-fio.

E) O material a ser usado nos tapumes poderá ser todo aquêle que qualquer órgão de tecnologia aprove.

Art. 107. Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 108. Os tapumes deverão garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 109. Para as obras de construção, elevações, reparos de demolição de muros até 3,00 (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapume.

Art. 110. Os tapumes das obras paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias terão que ser retirados.

Subseção 2 — Andaimes

Art. 111. Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não obedecerão as seguintes normas:

A) Terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acôrdo com a legislação federal que trata sôbre o assunto.

B) Terão que ter as faces laterais externas devidamente protegidas a fim de preservar a segurança de terceiro.

C) Os seus passadiços não poderão se situar abaixo da cota de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação ao nível do passeio do logradouro fronteiro ao lote.

Art. 112. Os andaimes quando apoiados no solo, montados sôbre cavaletes, além das normas estabelecidas no Art. 111 não poderão ter passadiços com largura inferior a 1,00m (um metro) nem superior a 2,00m (dois metros) respeitadas, sempre as normas contidas no Art. 106 § 2.º dêste regulamento.

Art. 113. Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, além das normas estabelecidas no Art. 111 atenderão ainda, às seguintes:

A) A Largura dos passadiços não poderá ser superior a 1,00m (um metro).

B) Serão fixados por cabos de aço, quando forem suspensos.

Art. 114. Os andaimes das obras paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias terão que ser retirados.

Subseção 3 — Proteções para execução de obras

Art. 115. A execução de qualquer obra acima de 6,00m (seis metros) em relação ao nível do terreno circundante, implicará na obrigatoriedade de colocação conjunta de bandejas de proteção e elementos de vedação que visem impedir a queda de materiais na via pública e nas propriedades vizinhas e só serão retiradas quando se tornar necessário executar os revestimentos externos das edificações.

Art. 116. As bandejas de proteção serão colocadas sempre ao nível do piso do 2º pavimento, nas edificações ou construções com 2 (dois) ou mais pavimentos ou na altura máxima de 3,00m (três metros) em relação ao nível do terreno circundante se elas possuirem um só pavimento com altura total igual ou superior a 6,00m (seis metros). Em ambas as situações, as bandejas de proteção serão colocadas em todo o perímetro da edificação.

§ 1.º — Quando se tratarem de obras em edificações ou construções contíguas às divisas do lote e existindo edifícios construídos nos lotes vizinhos que impeçam a colocações das bandejas de proteção nas posições estabelecidas neste artigo, elas se situarão, sempre, ao nível do piso das edificações ou construções onde suas obras se realizem, imediatamente acima dos elementos construtivos que compõem as coberturas dêsses edifícios existentes vizinhos.

Em relação ao alinhamento do logradouro será observado o que dispõe êste artigo.

§ 2.º — As bandejas de proteção terão largura mínima de 1,00m (um metro) e deverão ser construídos com bom acabamento de modo a permitir atender as finalidades a que se destinam.

Art. 117. Os elementos de vedação que existirão obrigatòriamente em conjunto com as bandejas de proteção e que irão até último pavimento além do estabelecido no Art. 116 e seu § 1.º, poderão ser executados em madeira ou tela metálica, respeitado o espaçamento máximo de 0,10m (dez centímetros) entre as tábuas e o diâmetro máximo de 0,10m (dez centímetros) para a malha, respectivamente.

Art. 118. Quando se tratar de obra nas edificações em construção contíguas às divisas de terreno acidentado havendo edifícios construídos nos lotes vizinhos que se situem em níveis mais baixos ou se em relação aquelas obras, houver uma diferença de nível acentuada entre o logradouro e o lote em questão, serão aplicáveis as disposições estabelecidas no art. 116 e seus parágrafos mesmo que essas edificações ou construções tenham um só pavimento ainda que com menos de 6,00m (seis metros) de altura.

§ 1.º — As proteções para a execução dessas obras serão colocadas ao nível do piso do 1.º pavimento.

§ 2.º — Nas obras de acréscimo verticais das edificações ou construções existentes que se realizem acima de altura prevista no Art. 115 as proteções serão colocadas na laje do piso do primeiro dos pavimentos acrescidos a elas aplicar-se-ão tôdas as normas desta Subseção.

Art. 119. As edificações ou construções que guardarem em relação ao alinhamento do logradouro e divisas do lote afastamentos iguais ou superiores a 1/3 das suas alturas, estarão isentas de colocarem proteções para execução de suas obras.

Capítulo VII

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO 1 — Generalidades

Art. 120. Para os efeitos do presente regulamento, um compartimento será sempre considerado pela sua utilização lógica dentro de uma edificação.

Parágrafo único. Essa utilização far-se-á de maneira privativa pública ou semipública.

Art. 121. Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

A) Habitáveis;
B) Não habitáveis.

Art. 122 — Os compartimentos habitáveis são:

A) Dormitórios;
B) Salas;
C) Lojas e sobrelojas;
D) Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;
E) Locais de reunião.

Art. 123. Os compartimentos não habitáveis são:

A) Salas de espera, em geral
B) Cozinhas e Copas,
C) Banheiros Lavatórios e instalações sanitárias;
D) Circulações em geral;
E) Depósitos para armazenagem;
F) Garagens,
G) Frigoríficos
H) Vestiários de utilização coletiva;
I) Câmaras escuras;
J) Casas de máquinas;
L) Locais para despejo de lixo;
M) Áreas de serviço, cobertas.

Art. 124. Os compartimentos, de maneira geral obedecerão a limites mínimos de:

A) Área de piso;
B) Altura;
C) Vãos de iluminação e ventilação;
D) Vãos de acesso.

Art. 125. Os vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para cada tipo de utilização dos comportamentos e suas dimensões calculadas de acôrdo com o que estabelece no capítulo IX dêste regulamento.

Art. 126. A dimensão estabelecida como altura de um compartimento, deverá ser mantida constante em tôda a área do mesmo, não sendo admitidos rebaixos ou saliências, no teto, que possam alterar essa dimensão.

Art. 127. A subdivisão de compartimentos, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultâneamente a tôdas as normas dêste regulamento no que lhes forem aplicáveis.

Art. 128. As fôlhas de vedação de qualquer vão, quando girarem, deverão assegurar movimento livre correspondente a um arco de 90º (noventa graus), no mínimo.

SEÇÃO 2 — Compartimentos habitáveis

Art. 129. Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto à dimensões mínimas.

COMPARTIMENTOS	Área m²	Altura m	Largura dos vãos de acesso m
Dormitórios			
A) Quando existir um apenas ..	12,00	2,60	0,80
B) Os demais	9,00	2,60	0,80
Salas	12,00	2,60	0,80
Lojas e sobrelojas	25,00	3,00	1,00
Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais ..	25,00	2,60	0,80
Locais de reunião	Áreas, alturas e larguras de acessos deverão ser compatíveis com a lotação, calculadas segundo às normas dêste regulamento.		

Art. 130. As áreas livres cobertas, situadas ao nível do pavimento de acesso a uma edificação, terão altura mínima de 3,00m (três metros) e máxima de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros).

SEÇÃO 3 — Compartimentos não habitáveis

Art. 131. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto a dimensões mínimas:

COMPARTIMENTOS	Área m²	Altura m	Largura dos vãos de acesso m
Cozinhas e copas	4,00	2,50	0,70
Banheiros, lavatórios e instalações sanitárias	1,50	2,30	0,60
Áreas de serviço cobertas	—	2,50	0,70
Circulações	—	2,60	1,00
Salas de espera p/ público	Compatível c/o lotação	2,60	Compatível c/a lotação
Garagens	20m²/veículo	2,50	2,50
Vestuários de utilização coletiva .	Compatível c/a número de usuários	2,60	0,80
Casas de máquinas	—	2,00	0,70

§ 1.º — Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com salas, cozinhas e copas.

§ 2.º — Quanto aos revestimentos dêste compartimento, deverá ser observado o que se segue:

A) As cozinhas, copas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo de lixo terão pisos e paredes revestidos com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos ou ladrilhos cerâmica, devidamente comprovados pelos institutos de tecnologia oficiais.

B) será permitido nas garagens, terraço e casas de máquinas, o piso em cimento liso, devidamente impermeabilizado.

Capítulo VIII

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 132. Para efeitos de iluminação e ventilação, o espaço exterior a uma edificação, em tôda sua altura, fora do lote, são os logradouros públicos e as servidões públicas.

Art. 133. Prisma frontal é o prisma de iluminação e ventilação cuja secção horizontal fôr construída pela testada do lote, divisas laterais e linhas de afastamento.

Art. 134. O espaço exterior, de que trata o Art. 132 e o prisma frontal, não estão sujeitos a limites de dimensão para a aplicação das disposições dêste Capítulo.

Art. 135. As dimensões da secção horizontal dos prismas a que se refere êste Capítulo, terão que ser constantes em tôda a altura da edificação.

Parágrafo único — Ressalvada a hipótese prevista na Seção 6 do Capítulo VI, não serão permitidos saliências ou balanços nas dimensões mínimas estabelecidas para a seção dêsses prismas.

Art. 136. Os prismas de iluminação e ventilação e os prismas de ventilação terão suas faces verticais definidas:

A) pelas paredes externas da edificação;

B) pelas paredes externas de edificação e divisa ou divisas do lote;

C) pelas paredes externas da edificação, divisa ou divisas do lote e linha de afastamento (quando êste existir);

D) pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando êste existir).

Art. 137. As secções horizontais mínimas, dos prismas a que se refere êste Capítulo, serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme a tabela seguinte:

NÚMEROS DE PAVIMENTOS	Dimensões Mínimas das Secções Horizontais dos Prismas ao nível do último	
	Prisma de iluminação e ventilação (ML)	Prisma de ventilação (ML)
Até 2 pavimentos	3,00 × 3,00	1,50 × 4,00
3 pavimentos	3,20 × 3,20	1,80 × 3,40
4 pavimentos	3,80 × 3,80	2,30 × 2,80
5 pavimentos	4,60 × 4,60	2,60 × 2,60
6 pavimentos	5,40 × 5,40	3,00 × 3,00
7 pavimentos	6,20 × 6,20	3,40 × 3,40
8 pavimentos	7,00 × 7,00	3,80 × 3,80
9 pavimentos	7,80 × 7,80	4,20 × 4,20
10 pavimentos	8,60 × 8,60	4,60 × 4,60
11 pavimentos	9,40 × 9,40	5,00 × 5,00
12 pavimentos	10,20 × 10,20	5,40 × 5,40
Acima de 12 pavimentos	*	*

* — Para as secções horizontais dos prismas de iluminação e ventilação, acima do 12.º (décimo segundo), pavimentos serão acrescidos, por pavimento, 0,70m (setenta centímetros) às suas dimensões mínimas. Para os prismas de ventilação êsses acréscimos serão de 0,30m (trinta centímetros), da mesma maneira.

Paráfrago Único. As dimensões mínimas da tabela dêste artigo são válidas para as alturas de compartimentos até 3,00m (três metros). Quando essas alturas forem superiores a 3,00m (três metros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas alí estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

Art. 138. A secção horizontal mínima de um prisma de iluminação e ventilação poderá ter forma retangular desde que:

A) O lado menor tenha pelo menos 2/3 (dois têrços) das dimensões estabelecidas na tabela do art. 137.

B) O lado maior tenha dimensão necessária a manter a mesma área resultante das dimensões estabelecidas na referida tabela.

Parágrafo único — Para essas áreas de forma retangular, as aberturas de vão para iluminação e ventilação de um compartimento só serão permitidas, quando localizadas no lado menor do retângulo nos casos das áreas A e B.

Art. 139. Em uma unidade residencial será permitida a ventilação de um único compartimento destinado a utilização por serviçais — com área compreendida entre 4,00m² (quatro metros quadrados) e 5,00m² (cinco metros quadrados) e uma dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) através de prisma de ventilação.

Art. 140. Quando houver área coletiva para iluminar e ventilar edificações de uma quadra, essa área será considerada para os efeitos de que dispõe êste Capítulo, desde que respeitado o art. 573 do Código Civil.

Art. 141. — Para os efeitos da aplicação do que dispõe êste Capítulo, é aceito o direito real de servidão recíproca de áreas comuns contíguas às divisas.

§ 1.º — A comunhão de áreas para a formação de prismas de iluminação-e-ventilação ou de ventilação, fica subordinada à concordância mútua dos proprietários dos lotes contíguos, estabelecida por escritura pública ou têrmo de obrigações assinado no Órgão Estadual Competente ambos devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis.

§ 2.º — No caso de existir diferença de nível entre os lotes, a comunhão a que se refere o parágrafo anterior, será considerada a partir do nível do mais alto.

Capítulo IX

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 142. Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação ou só a ventilação dos mesmos.

Art. 143. Só poderão se comunicar com o exterior através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

A) Habitáveis:

1) Auditório e Halls de Convenções;
2) Cinemas;
3) Teatros;
4) Salões de exposições.

5) Não habitáveis:

1) Circulações;
2) Banheiro, Lavatórios e Instalações Sanitárias;
3) Salas de espera, em geral;
4) Subsolos.

§ 1.º — Os locais de reunião mencionados neste artigo, deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar quando se comunicarem com o exterior através de dutos.

§ 2.º — Nas unidades residenciais e nas salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, os dutos a que se refere êste artigo serão horizontais e não poderão ter comprimento superior a 6,00m (seis metros).

Art. 144. Os vãos de iluminação e ventilação, quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 145. Nos dormitórios, a vedação de um vão de iluminação e ventilação será feito de maneira a permitir o escurecimento e a ventilação dos mesmos, simultâneamente.

Art. 146. O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual à dimensão dêsse terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com êle se comunica. A largura mínima dêsse vão será de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 147. Nenhum vão de iluminação e ventilação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior através de terraços cobertos poderá distar de mais de 2,00m (dois metros) dos limites da largura estabelecida pelo Art. 146.

Art. 148. Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos do compartimento que dêle distem mais de duas vêzes e meia o valor da altura dêsse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas: de iluminação e ventilação ou só de ventilação.

Se o vão se localizar em reentrância do compartimento, o fator acima será 2 (dois).

Art. 149. A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como secção dos dutos de ventilação, terão seus valôres mínimos expressos em fração de área dêsse compartimento, conforme a tabela seguinte:

Compartimento	Vãos que se comunicam diretamente com o exterior	Comunicação através dos dutos seção mínima
Habitáveis	1/6	*
Não habitáveis	1/8	1/6

* — variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

Parágrafo único — Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 0,60m² (sessenta decímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas: de iluminação e ventilação ou só de ventilação.

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I
GENERALIDADES

SEÇÃO I

Das obras Sujeitas a Licenciamento

Art. 1.º Depende de licença a execução de obras de construção e reconstrução, total ou parcial, de modificações, acréscimos, reformas e consertos de edifícios, as atividades nos edifícios, marquises, muros de frente ou de divisa, canalização de cursos d'água no interior de terrenos, de qualquer obra nas margens dos mesmos cursos, muralhas, muros de arrimo, desmonte ou exploração de pedreiras, saibreiras, etc., arruamentos, loteamentos, desmembramentos, remembramentos assentamento e acréscimo de equipamentos e motores e demolições.

Parágrafo Único. Independe de licenciamento a execução de obras não especificadas neste artigo e que não impliquem em cumprimento de qualquer exigência específica feita pelo lei 1 574, de 11 de dezembro de 1967 e seus regulamentos, não interfiram com a área de logradouro público, mesmo por projeção, e com a segurança de terceiros.

Art. 2.º. Nos casos previstos neste regulamento, o pedido de licenciamento poderá ser precedido de consulta ao órgão estadual competente, que esclarecerá, em documento próprio, quanto aos parâmetros, índices e usos vigentes, de acôrdo com a obra que se pretende executar.

Parágrafo Único. Êste documento (declaração preliminar), válido por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão, acompanhará sempre o requerimento de licenciamento.

SEÇÃO II

Do Pedido de Licenciamento
Subseção 2.1

Requerimento

Art. 3.º O pedido de licenciamento, seja qual fôr seu fim, será dirigido ao Governador.

§ 1.º O requerimento será firmado pelo proprietário ou pelo interessado, indicando sua qualificação e endereço. Quando o requerimento fôr firmado por procurador, ainda que despachante estadual, deverá ser junto o competente instrumento de procuração.

§ 2.º Do requerimento serão, especificamente, discriminados:

A) Nome e endereço dos escritórios dos profissionais que assinam o projeto, quando fôr obrigatória sua apresentação, de acôrdo com as suas respectivas categorias;

B) Nome e endereço do explorador, quando se tratar de exploração de substâncias minerais;

C) Endereço da obra;

D) Espécie da obra;

E) Prazo para execução da Obra.

§ 3.º Os documentos que instruírem o processo de licenciamento, poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas; nenhum documento poderá ser devolvido sem que dêle fique fotocópia no processo.

Subseção 2.2

Projeto

Art. 4.º De acôrdo com a espécie da obra, os respectivos projetos serão apresentados com obediência as normas estabelecidas neste regulamento.

§ 1.º As pranchas terão sempre as dimensões mínimas de 0,20 × 0,33m, podendo ser apresentadas em cópias.

§ 2.º Serão sempre apresentados dois jogos completos, dos quais, após visados, um será entregue ao requerente, junto com o alvará e conservado na obra e o outro será arquivado.

Art. 5.º As escalas mínimas serão:

A) de 1:2000 para as plantas gerais esquemáticas de localização;

B) de 1:500 para as plantas de situação;

C) de 1:100 para as plantas baixas;

D) de 1:100 para fachadas e cortes se o edifício projetado tiver altura superior a 30,00m (trinta metros) e 1:50 nos demais casos;

E) de 1:25 para os detalhes;

§ 1.º Heverá, sempre, escala gráfica.

§ 2.º A escala não dispensará a indicação das cotas.

§ 3.º As cotas prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho, atendidas sempre as cotas totais.

Art. 6.º Nos projetos relativos a alterações será utilizada a seguinte convenção:

A) traço cheio para as partes existentes;

B) Traço interrompido para as partes novas ou a renovar;

C) Pontilhado para as partes a demolir ou retirar.

§ 1.º O projeto pode ser complementado com indicação em côres, de acôrdo com a seguinte convenção:

A) Preta, para as partes existentes;

B) Vermelha, para as partes novas ou a renovar;

C) Amarela, para as partes a demolir ou retirar.

§ 2.º Os projetos desta espécie de obras serão sempre apresentados na escala de 1:50.

Art. 7.º Tôdas as fôlhas no projeto serão assinadas pelo requerente indicada sua qualidade e pelos profissionais, de acôrdo com suas atribuições.

Parágrafo Único. Os projetos poderão ser apresentados e estudados sem a assinatura do profissional responsável pela execução da obra, mas seu licenciamento e a expedição do respectivo alvará serão precedidos, obrigatòriamente, da aposição daquela assinatura.

Art. 8.º A retificação ou correção dos projetos poderá ser feita por meio de ressalvas em local adequado. Será admitida a correção de cotas, devidamente ressalvada e rubricada pelo autor do projeto e visada pela autoridade que tenha permitido o correção.

Art. 9.º Sem licença do estado, o profissional responsável pela execução de uma obra não poderá modificar o respectivo projeto e estas modificações deverão sempre ser requeridas pelo titular do processo.

SEÇÃO III

Processamento Expedição dos Alvarás

Art. 10.º Se do exame do projeto resultar a verificação de que há êrro ou insuficiência de elementos, será feita a respectiva exigência, que será publicada no Jornal Oficial.

Parágrafo Único. Tais exigências, assim como pareceres e informações, serão emitidos no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar do recebimento do respectivo processo. Quando, por sua natureza, o assunto exigir estudos mais profundos, o retardamento deverá ser devidamente justificado.

Art. 11. As exigências não deverão ser feitas parceladamente, mas de uma só vez, na parte relativa a cada repartição.

Art. 12. O não cumprimento da exigência ou apresentação de recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, acarretará a perempção do processo e seu consequente arquivamento.

Art. 13. Depois do despacho final favorável, será expedida a respectiva guia para recolhimento de taxas, a qual, quitada, constituirá o alvará.

§ 1.º Se ficar constatada a necessidade de serem executados serviços de desmontes, contenção e estabilização de taludes, será prèviamente expedido o respectivo alva á.

§ 2.º Visado o projeto, sòmente será expedido o respectivo alvará após a conclusão dos serviços mencionados no parágrafo anterior, de acôrdo com os projetos a êles referentes, não incidindo sôbre o p ojeto visado qualquer ato nôvo, seja no Poder Legislativo, seja do Poder Executivo.

§ 3.º Para cumprimento da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, em seu Art. 32, alínea D, o órgão estadual competente fornecerá, junto com o

projeto visado, declaração comprobatória do estabelecido no § 2.º dêste artigo.

Art. 14. Do alvará constarão:

A) Número do processo de licenciamento;
B) Nome do requerente e sua qualificação;
C) Endereço da obra;
D) Espécie da obra;
E) Características da obra;
F) Nome e endereço comercial do profissional responsável pela obra;
G) Discriminação de taxas;
H) Quaisquer outros detalhes considerados necessários.

Art. 15. O alvará deverá ser:

A) Registrado na Circunscrição Fiscal respectiva dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias úteis contados a partir da data do seu pagamento pelo requerente;
B) Conservado sempre no local da obra.

Parágrafo Único. Sem a formalidade dêsse registro, não terá o alvará valor algum.

SEÇÃO IV

Validade e cancelamento das Licenças de Obras

Art. 16. A licença para execução de qualquer obra só terá validade após terem sido pagas as taxas previstas no Código Tributário, calculadas em função da natureza de cada obra e do conseqüente registro do respectivo alvará.

§ 1.º Quando se tratar de licença de obra que implique na existência de projeto, êsses uma vez visados pelo órgão estadual competente e registrados, juntamente com o alvará, na Circunscrição Fiscal respectiva, darão ao contribuinte que a requer o direito de executá-la pelo prazo que fôr fixado no mesmo.

§ 2.º Uma vez expedida a guia a que se refere o Art.13, se dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, não tiverem sido pagas as taxas devidas, estará, automàticamente, cancelada a licença concedida.

Art. 17. As obras que não sofrerem solução de continuidade no seu andamento, terão suas licenças prorrogadas tantas vêzes quantas se tornarem necessárias até sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica.

Art. 18. Decorridos 30 (trinta) dias do término do prazo fixado no alvará para a execução de qualquer obra, não tendo havido início da mesma ou se tiver sido iniciada mas se encontrar paralisada, estará a licença automàticamente cancelada.

§ 1.º No caso de obra não iniciada, a contagem das taxas para expedição de nôvo alvará terá processamento como se fôra licença nova.

§ 2.º Para as obras iniciadas mas que estejam paralisadas, além da contagem das taxas para reinício, por prazo a critério do contribuinte, será cobrada, para cada 6 (seis) meses ou fração de paralisação, uma taxa de 10% (dez por cento) sôbre aquela constante do último alvará.

Art. 19. Durante o prazo de validade de uma licença para execução de qualquer obra, se ficar devidamente comprovado por documento hábil que sôbre o imóvel incidam impedimentos judiciais ao início da mesma será permitido ao interessado incorporar o prazo não utilizado no nôvo alvará a ser expedido, uma vez seja paga a taxa calculada pela aplicação da fórmula:

$$T_A = 10\% \times \frac{T_1 \times N}{N}$$

onde T_A = Taxa para atualização de prazo;
T_1 = Taxa paga no alvará inicial;
N = prazo (em meses) fixado no alvará;
N = Número de meses, não utilizados.

Art. 20. O pagamento da taxa estabelecida no artigo 19 não exclui o pagamento de outras que tenham sido legalmente criadas ou acrescidas depois de terem sido calculadas as taxas pagas ou a pagar.

Art. 21. Quando tiver de ser feita restituição de taxas pagas ou parte delas, a importância a ser restituída sofrerá desconto de 10% (dez por cento) em benefício dos cofres estaduais.

Art. 22. Ao Govêrno do Estado é facultado negar a contagem das taxas previstas nos Arts.18 e 19 dêste regulamento, se à época dos requerimentos que caracterizem cada uma das situações ali previstas, houver novas determinações legais às quais as licenças já concedidas não venham atender.

SEÇÃO V

Profissionais habilitados e firmas ou entidades habilitadas ao desempenho das atividades específicas de projetar, de construir, de edificar e de assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos

Subseção 5.1

Profissionais Habilitados

Art. 23. São considerados profissionais legalmente, habilitados ao desempenho das, atividades específicas de projetar, de construir, de edificar e assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos, aquêles que estiverem devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, 5.ª Região, em suas categorias profissionais, e estiverem inscritos no Registro de Profissionais do órgão estadual competente.

§ 1.º A inscrição de profissional habilitado no Registro de Profissionais, se fará em livro próprio e a fôlha destinada exclusivamente a cada um, deverá receber os seguintes lançamentos:

A) Nome por extenso e abreviatura usual;
B) Número da Carteira Profissional expedida pelo CREA, data de sua expedição e anotação da profissão cujo exercício fôr autorizado pela mesma carteira;
C) Indicação do diploma acadêmico ou científico que o profissional possuir e do instituto que o houver expedido, de acôrdo com o que constar da carteira profissional;
D) Setores de responsabilidade profissional conforme especificado no Art.24;
E) Assinatura individual e rubrica;
F) Endereço profissional;
G) Quitação do Impôsto sôbre Serviço através do carimbo competente;
H) Anotações de ocorrência relativas às obras de responsabalidade do profissional e aos projetos, cálculos memórias,... etc.;
I) Anotações de multas, suspensões e quaisquer outras penalidades.

§ 2.º Para contrôle do órgão estadual competente será organizado fichário com fichas individuais para cada profissional, nas quais serão inscritos:

A) Assinatura e rubrica do profissional;
B) Anotações relativas à sua identificação de acôrdo com os lançamentos do Registro;
C) Anotações dos projetos e obras pelos quais o profissional é responsável, indicando o tipo e endereço das obras;
D) Setor ou setores de responsabilidade profissional;
E) Endereço profissional atualizado.

§ 3.º A inclusão de um nôvo profissional no Registro de Profissionais far-se-á pela simples apresentação das carteira do CREA, com registro da 5.ª Região, e com a prova de quitação dos impostos estaduais relativos ao exercício da profissão.

§ 4.º A atualização permanente do endereço profissional far-se-á, na respectiva ficha, pelo carimbo do Impôsto sôbre Serviços, que deve constar dos requerimentos para licenciamento de atividades.

Art. 24. Os setores de responsabilidade profissional, para as diferentes categorias profissionais e segundo a natureza dos encargos, serão aquêles definidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura 5.ª Região, de acôrdo com o que estabelece a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo Único. O exercício das atividades constantes dêsse quadro poderá ser feito por firmas ou entidades (pessoas jurídicas) devidamente inscritas no órgão estadual competente com capacidade para cumprí-las.

Art. 25. Sòmente os profissionais registrados, como determina o artigo 23 e seus parágrafos, poderão assinar os projetos, cálculos e memórias apresentados ao Estado ou assumir a responsabilidade pela execução das obras ou assentamento de máquinas, motores e equipamentos.

Parágrafo Único. Constitui falta grave a assunção fictícia de responsabilidade de execução ou assentamento.

Art. 26. O profissional responsável pelo projeto e execução de obras de assentamento e conservação de máquinas, motores e equipamentos, deverá fazer parte de uma firma instaladora ou conservadora, conforme o caso, devidamente licenciada e registrada, para poder fabricar ou montar as peças do maquinismo e dos equipamentos em questão, assim como executar os ditos assentamentos e conservá-los.

Art. 27. Um profissional registrado no Estado não poderá fazer parte de mais de uma firma habilitada ao desempenho das atividades específicas de projetar, de construir, de edificar, e de assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos.

Parágrafo Único. É facultado, todavia, a qualquer dessas firmas substituir, por outro, o profissional suspenso ou impedido, desde que devidamente inscrito pela mesma.

Art. 28. Terminado o prazo para pagamento dos impostos estaduais relativos às atividades profissionais o profissional registrado terá sua habilitação, perante o Estado suspensa até a prova do pagamento dos referidos tributos.

Art. 29. Os projetos, memórias e cálculos, apresentados ao Estado, terão como responsáveis exclusivos os profissionais habilitados que os assinarem como autores, e a responsabilidade da execução de qualquer obra de construção, edificação, assentamento e conservação de máquinas, motores e equipamentos, caberá exclusivamente aos profissionais habilitados que tiverem assinado os respectivos projetos como responsáveis por sua execução.

§ 1.º Não caberá ao Estado qualquer responsabilidade decorrente do exame e aceitação de quaisquer projetos, memórias ou cálculos, bem como da execução das obras respectivas.

§ 2.º Se houver descumprimento das condições de licenciamento de uma obra e, por isso, fôr constatada irregularidade técnica que ameace a segurança do que estiver sendo executado ou a terceiros, o Estado promoverá imediata vistoria administrativa a fim de tomar as providências cabíveis.

Art. 30. Os profissionais responsáveis pelo assentamento de qualquer equipamento e de sua conservação, respondem pelo cumprimento das normas do Regulamento respectivo, sendo essa responsabilidade extensiva sobretudo, aos dispositivos de segurança obrigatòriamente empregados.

Art. 31. Os profissionais habilitados respondem perante o Estado solidàriamente com as firmas pelas quais estão inscritos

Subseção 5.2.

Firmas ou Entidades Habilitadas

Art. 32. São consideradas firmas ou entidades habilitadas ao desempenho das atividades específicas de construir, edificar, assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos aqueles que além de satisfazerem as disposições da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estiverem inscritas no Registro de Firma, do órgão estadual competente.

Parágrafo Único. A inscrição de uma firma ou entidade habilitada no Registro do órgão estadual competente se fará em livro próprio e a fôlha destinada exclusivamente a cada firma deverá receber os seguintes lançamentos:

A) Qualificação completa das pessoas que compõem sua Diretoria;
B) Prova de cumprimento do Art. 5.º da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
C) Qualificação completa de seus profissionais legalmente habilitados;
D) Assinaturas e rubricas de cada profissional;
E) Quitação anual dos impostos estaduais relativos ao licenciamento das atividades específicas de construir, edificar, assentar ou conservar máquinas, motores e equipamentos;
F) Anotação de ocorrências relativas as obras executadas pela firma ou entidade;
G) Anotações de multas, suspensões e quaisquer outras penalidades.

Art. 33. Cada firma ou entidade poderá ter mais de um profissional registrado no órgão estadual competente, mas para cada uma das suas obras apenas um profissional responderá perante o Estado.

Art. 34. As firmas ou entidades que contratam obras com o Estado deverão estar inscritas no Registro Geral de Empreiteiros da Secretaria de Obras Públicas e só poderão participar de concorrências quando fizerem prova dessa inscrição.

Parágrafo Único. A inscrição de que trata êste artigo, será revista anualmente.

SEÇÃO 6

Entidades habilitadas a assentar e conservar aparelhos de transporte

Subseção 6.1

Firmas Instaladoras

Art. 35. As firmas instaladoras de aparelhos de transporte, devidamente registradas e licenciadas como determina êste Regulamento, são as únicas habilitadas a executar os serviços de assentamento, substituição, reformas e consertos dos mesmos.

§ 1.º Serão admitidas a registro as firmas comerciais, coletivas ou individuais, companhias, sociedades, emprêsas, etc. Licenciadas no Estado da Guanabara, que possuam oficina mecânica capaz de fabricar e preparar peças e fazer a montagem de todo o aparelhamento e dos maquinismos para aparelhos de transportes ou oficina para montagem de aparêlho de transportes de fabricação nacional ou estrangeira de marca e tipo aprovado pelo órgão estadual competente, podendo êste fixar área e equipamento mínimos para estas oficinas.

§ 2.º O registro de uma firma instaladora não poderá ser feito sem o registro simultâneo do profissional ou profissionais que serão responsáveis pelos projetos apresentados ao Estado, asim como pelo assentamento dos respectivos equipamentos.

§ 3.º O registro das firmas intaladoras será feito em livro especial, de que deverão constar:

A) Assinatura ou assinaturas das pessoas que, representantes de companhias, emprêsas, sociedades, etc., provem esta qualidade por documento hábil;
B) Sede da firma instaladora;
C) Sede da oficina;
D) Nome e residência do profissional ou profissionais responsáveis;
E) Anotação relativa à efetivação de depósitos nos cofres estaduais da importância estabelecida pelo § 4.º dêste artigo, com indicação do número e data do referido talão de recibo;
F) Anotação anual do pagamento dos impostos estaduais e federais, com os números e as datas dos talões de recibo;
G) Anotação das multas e suspensões em que incorrerem.

§ 4.º Para que possam ser registradas e exercer as funções que lhes são atribuidas por êste Regulamento, as firmas instaladoras deverão provar terem feito, nos cofres estaduais, um depósito em moeda corrente de importância de NCr$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros novos).

§ 5.º Independentemente de nôvo depósito, uma firma instaladora já registrada poderá ser inscrita no registro das firmas conservadoras desde que pague a licença correspondente a esta, devendo ser anotadas no segundo registro as indicações relativas ao talão de depósito já feito.

§ 6.º As firmas instaladoras cabe a responsabilidade da completa observância das determinações dêste Regulamento que são relativos à confecção de tôdas as peças do aparelhamento e do maquinismo assentados e seus acessórios, pela suas resistências e segurança e pelo perfeito funcionamento de tôdas as partes que executarem. Além disso, as firmas instaladoras são responsáveis, solidàriamente, com os profissionais que executarem os assentamentos pelas infrações correspondentes à falta de cumprimento de quaisquer das disposições dêste Regulamento, sendo conseqüentemente passíveis das mesmas penalidades em que aqueles incorreram em conseqüência de tais infrações.

§ 7.º As firmas instaladoras só poderão empregar novos dispositivos em seus maquinismos, após terem feito prova junto ao órgão estadual competente de que os mesmos foram julgados passíveis de adoção por Institutos Tecnológicos Oficiais.

§ 8.º A inclusão dêsses novos dispositivos far-se-á após as firmas instaladoras terem apresentado ao órgão estadual competentes os desenhos detalhados e a memória descritiva de funcionamento, em três vias.

§ 9.º As primeiras vias dos desenhos e das memórias serão arquivadas no Estado, as segundas vias serão restituídas à parte interessada e as terceiras, juntamente com o modêlo dos novos dispositivos de funcionamento dos aparelhos de transporte, destinar-se-ão a um mostruário catalogado e fichado que será organizado pelo órgão estadual competente.

§ 10.º Para a formação do mostruário, os exemplares ou amostras dos dispositivos de funcionamento de aparelhos de transportes ficarão pertencendo ao Estado, independentemente de qualquer indenização.

§ 11. O órgão estadual competente, em qualquer ocasião, poderá exigir as demonstrações que julgar convenientes, sôbre o funcionamento dêsses novos dispositivos, impondo as exigências que coube.em para garantir a completa segurança dos equipamentos.

§ 12. Qualquer dispositivo de funcionamento de aparêlho de transporte aceito pelo Estado não poderá ser modificado sem que tenham sido tomadas as medidas previstas nos §§ 7.º, 8.º e 9.º dêste artigo.

§ 13. Não serão consideradas licenciadas num exercício as firmas instaladoras que deixarem de pagar os impostos estaduais e federais correspondentes ao mesmo exercício e deixarem de registrar êsse pagamento no órgão estadual competente.

§ 14. A suspenção do exercício de uma firma instaladora poderá ter lugar nos seguintes casos:

I — Quando assumir a responsabilidade da execução de um assentamento com o objetivo de acobertar o mesmo serviço feito por terceiros não habilitados a tal;

II — Quando assumir a responsabilidade da execução e entregar a outrem essa execução;

III — Quando deixar de adotar um equipamento de qualquer dos dispositivos de segurança, previstos ou de emergência, obrigatórios;

IV — Quando empregar em um equipamento dispositivo obrigatório de segurança ou qualquer outro de que esta dependa, que não seja tipo aprovado pelo Estado.

§ 15. A suspensão nos casos previstos pelo § precedente será imposta pelo órgão estadual competente pelo prazo máximo de dois anos.

§ 16. Na reincidência de qualquer das infrações referidas no § 14, terá lugar a suspensão imposta pelo Secretário de Obras Públicas por prazo de dois a cinco anos ou a cassação do registro.

§ 17. O assentamento que estiver sendo executado por firma instaladora suspensa, ou não licenciada, será embargado e só poderá prosseguir quando a situação da mesma firma ficar completamente regularizada, em face das determinações dêste Regulamento ou no caso de passar o assentamento a ser executado por outra firma legalmente habilitada.

Subseção 6.2

Firmas conservadoras

Art. 36. São privativos das firmas registradas e licenciadas como conservadoras, dentro das prescrições dêste Regulamento, todos os serviços de conservação ou manutenção de aparelhos de transporte.

§ 1.º É estritamente vedado às firmas conservadoras a execução dos serviços privativos das firmas instaladoras, conforme são relacionados no Art. 35.

§ 2.º Os serviços de conservação e manutenção devem obedecer à melhor técnica e, pelo menos uma vez por ano, deve ser feita inspeção atendendo às determinações dos Métodos MB-132, MB-188 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3.º Estendem-se às firmas conservadores as determinações dos parágrafos 4.º e 14 do artigo 35, diminuindo o depósito para NCr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros novos).

§ 4.º O registro de uma firma conservadora não poderá ser feito sem o registro simultâneo do profissional ou profissionais que devam responsabilizar-se pelos serviços a seu cargo, dentro das especificações dêste Regulamento.

§ 5.º As firmas conservadoras só poderão empregar dispositivos já aceitos pelo órgão estadual competente.

§ 6.º O registro das firmas conservadoras será feito nas mesmas condições que o parágrafo 3.º do artigo 35 estabelece, sendo que os lançamentos correspondentes a alínea A serão feitos em relação aos equipamentos que forem conservados pela firma.

§ 7.º A renovação anual da licença das firmas conservadoras só se á feita após a declaração, pela mesma, de que procedeu à inspeção periódica de todos os equipamentos sob seus cuidados com relação ao exercício anterior, de acôrdo com as técnicas recomendadas pelos Métodos MB-130 MB-132 e MB-188, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 8.º Os proprietários dos equipamentos ou seus representantes poderão, quando entenderem, substituir uma firma conservadora por outra, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, a partir da apresentação do pedido de baixa. Até ser concedida a baixa, a firma a ser substituída continua com plena responsabilidade pelo funcionamento dêsses equipamentos.

§ 9.º As instituições que dispuserem de elementos e de pessoal habilitados, inclusive profissional responsável, poderão fazer a conservação de seus aparelhos de transporte, sendo facultativa a existência de firma conservadora, ficando dispensada a exigência do § 4.º do artigo 35.

Caberá, no entanto, aos respectivos proprietários a obrigação de obterem do Estado a competente autorização para êsse fim, sendo-lhes aplicadas as penalidades previstas neste regulamento por quaisquer irregularidades que tenham lugar nos aludidos aparelhos de transporte.

§ 10. Competindo às firmas conservadoras zelar pelo funcionamento e pela segurança dos equipamentos, serão elas responsáveis perante o Estado por qualquer irregularidade ou infração que se verifique nos mesmos, relativamente ao perfeito funcionamento de todo o seu maquinismo.

§ 11. Uma firma conservadora é obrigada a prestar socorro, desde que para tal seja solicitada, aos equipamentos que estiverem sob sua responsabilidade, atendendo com presteza aos chamados nos casos de interrupção de funcionamento ou em qualquer outro caso de emergência, devendo para isso manter permanentemente a postos, dia e noite, pessoal habilitado e suficiente para tal fim.

§ 12. Nas cabines dos elevadores de passageiros e carga e em lugar visível nos demais aparelhos de transporte que estiverem sob a responsabilidade da firma conservadora, deverá existir uma placa com as dimensões mínimas de 0,10m × 0,05m com o nome dessa firma e os respectivos endereços e telefones.

§ 13. A placa de que trata o parágrafo precedente será também obrigatória nos casos em que a conservação do equipamento caiba ao proprietário ou seu representante.

§ 14. Dos contratos a serem celebrados entre as firmas conservadoras e os proprietários, ou seus representantes, dos equipamentos, deverá constar claramente a qual das duas partes caberá o fornecimento das peças e dispositivos a serem substituídos, bem como a obrigação de proceder à inspeção anual conforme as normas MB-130 ou MB-188, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 15. Devendo as firmas conservadoras responder perante ao Estado pela conservação, com funcionamento e segurança dos equipamentos registrados por sua responsabilidade, terão elas de fazer imediata comunicação escrita ao órgão estadual competente, nos seguintes casos:

A) Quando encontrarem viciados ou com vestígios de estarem sendo viciados quaisquer dos dispositivos de segurança dos equipamentos.

B) Quando se tornar necessário substituir qualquer dispositivo de segurança ou peça essencial ao bom funcionamento do equipamento e o proprietário, ou seu representante, se recusar a fornecer elementos necessários, caso lhe caiba tal fornecimento.

C) Quando verificarem ou tiverem conhecimento de estarem sendo feitas, por pessoal que não seja legalmente habilitado, as manobras dos aparelhos que dependerem, do acôrdo com êste regulamento, da assistência de cabineiro registrado.

D) Quando, se verificar no equipamento qualquer irregularidade ou defeito que prejudique o seu funcionamento ou comprometa a sua segurança e cuja conservação dependa do proprietário ou seu representante e êste se recuse a providenciar.

§ 16. Pela falta de qualquer das comunicações indicadas no parágrafo precedente, a firma conservadora responderá perante o Estado como co-responsável, tornando-se passível da mesma sanção que tiver de ser aplicada ao proprietário, ou seu representante com conseqüência da infração verificada.

§ 17. O proprietário de um equipamento, ou o seu representante, deverá comunicar por escrito ao Estado a falta de cumprimento pela firma conservadora das obrigações que a esta couberem em face das disposições dêste regulamento.

§ 18. As firmas conservadoras respondem pelos danos produzidos a terceiros, pelo mau funcionamento dos equipamentos que lhes forem confiados, no caso de acidente que resulte de falta de conservação de qualquer maquinismo ou de aparelhamento ou do mau estado dos dispositivos de segurança.

§ 19. Os proprietários de um equipamento, ou seus representantes, responderão pelos danos causados a terceiros, seja quando não houver firma conservadora registrada, seja quando se verificarem as condições do § 10 dêste artigo.

§ 20. Responderá também o proprietário, ou seu representante, pelos danos produzidos a terceiros, mesmo que exista firma conservadora, quando o equipamento deva funcionar com a assistência de cabineiros habilitados e os donos sejam proveniente de manobra confiada a pessoal não legalmente habilitado.

§ 21. A suspensão do exercício de uma firma conservadora poderá ter lugar nos seguintes casos:

I — Qando efetuar serviços privativos de firmas instaladoras.

II — Quando assumir a responsabilidade da conservação de um equipamento e o mesmo fôr encontrado em funcionamento com falta de qualquer dos dispositivos obrigatórios de segurança, preventivos ou de emergência, ou com qualquer dêsses dispositivos inutilizados ou em condições de não poder funcionar, a não ser que tenha feito, em tempo oportuno, comunicação ao Estado conforme preceitua o § 15 dêste artigo.

III — Quando ficar constatado, por vistoria administrativa que a conservação de um equipamento sob sua responsabilidade não atende às normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 22. A suspensão será imposta pelo órgão estadual competente pelo prazo de dois a cinco anos.

§ 23. Nas reincidência das faltas previstas nos itens I e II do parágrafo 21, terá a firma conservadora definitivamente cancelado seu registro, mediante autorização do Secretário de Obras Públicas.

§ 24. Ocorrendo o cancelamento do registro ou a suspensão de uma firma conservadora, o Estado notificará, por Edital, os proprietários dos equipamentos, ou seus representantes, cuja conservação estiver confiada à mesma firma, para fazerem, em prazo não superior a oito dias a partir da data da suspensão, a necessária substituição, sob pena de multa e embargo do funcionamento do equipamento e corte do fornecimento de fôrça, continuando, porém, a firma, até ultimação da substituição, com plena responsabilidade pela conservação.

SEÇÃO VII

Operadores de aparelhos de transporte e de instalações mecânicas

Art. 37. Os operadores de aparelhos de transporte e de instalações mecânicas, conforme a respectiva natureza ou categoria, são:

A) Os cabineiros possuidores de carteira de habilitação expedida pelo Estado da Guanabara;

B) Os operadores de caldeira e os foguistas, possuidores de carteira de habilitação expedida pelo Estado da Guanabara ou pelo Ministério da Marinha.

Art. 38. Para obtenção da carteira de habilitação o candidato a operador apresentará a documentação necessária exigível e se submeterá a exame perante o órgão estadual competente, que elaborará os respectivos programas.

Art. 39. Aprovado que seja no exame, o candidato receberá sua carteira de habilitação.

§ 1.º. Na carteira serão anotadas as matrículas e baixas de matrícula de seu possuidor, devendo ser apresentado ao órgão estadual competente por ocasião de cada um dêste atos.

§ 2.º O pedido de matrícula será feito por meio de requerimento do proprietário da instalação e o pedido de baixa será requerido pelo operador ou pelo proprietário.

Art. 40. Para cada categoria será organizado um registro dos, operadores em livros e fichários.

Capítulo II

LICENCIAMENTO DO PARCELAMENTO E UTILIZAÇÃO DA TERRA

SEÇÃO I

Do desmembramento e remembramento

Art. 41. O pedido de licença para desmembramento ou remembramento será feito por requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

A) Delegação preliminar;

B) Título de propriedade; transcrito no Registro Geral de Imóveis, da área ou áreas a desmembrar ou remembrar;

C) Projeto.

Art. 42. Examinada e aceita a documentação e atendidas as exigências que se fizerem necessárias, a licença será concedida, sendo fornecida certidão para competente averbação no Registro Geral de Imóveis, junto com uma cópia visada do projeto.

Parágrafo Único. Sòmente após a averbação dos novos lotes no Registro Geral de Imóveis, o Estado poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

SEÇÃO II

Da abertura de logradouros e do loteamento

Art. 43. O pedido de licença para aprovação do projeto para abertura de logradouros e loteamento de terrenos, será feito por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I — Declaração preliminar;

II — Título de propriedade, transcrito no Registro Geral de Imóveis, dos terrenos a serem arruados e loteados;

III — Certidão negativa de ônus reais;

IV — Declaração expressa do credor hipotecário, se existente, passada em cartório, autorizando o arruamento e loteamento;

V — Declaração de possibilidade de abastecimento d'água potável fornecida pela CEDAG;

VI — Cópia do projeto, aprovado pelo órgão estadual competente, de "grade" e esgotamento pluvial.

VII — Projeto.

Art 44. O projeto, apresentado em uma única tela, acompanhado de cinco cópias, constará de:

I — Planta geral, de localização, esquemática, que compreenda a região onde o terreno estiver localizado e os logradouros públicos vizinhos reconhecidos, com a configuração daquele em sua posição exata e as respectivas confrontações;

II — Plano de conjunto, do arruamento e loteamento completos, no qual deverão ser figurados os logradouros e praças, a serem abertos e os limítrofes, existentes, assim como tôdas as áeras "non aedificandi" ou de reserva, qualquer que seja sua natureza e os lotes vinculados e áreas a serem doadas para implantação futura de serviços públicos.

§ 1.º No tela em que forem desenhados os projetos de arruamento e loteamento, conterá num quadro situado em baixo e à direita, os seguintes dizeres, escritos à nanquim, bem legíveis, aos quais os proprietários aporão "de acôrdo", com firmas reconhecidas e registro no Registro de Títulos e Documentos.

Desde a data da inscrição dêste loteamento no Registro Geral de Imóveis, passarão a integrar o domínio do Estado da Guana-

bara as áreas destinadas a ruas, praças, jardins e recreação, bem como as destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos. Não será passada certidão dos lotes pelas repartições do Estado, não serão processadas guias de transmissão da venda dos mesmos, nem será dado o "Habite-se" das construções respectivas, antes da execução e aceitação definitiva das obras do arruamento figurado neste projeto. Outrossim, os lotes vinculados não poderão ser vendidos antes dessa aceitação.

§ 2.º Serão vinculados um mínimo de 20 (vinte por cento) do número total de lotes projetados com frente para os logradouros a serem abertos, para garantia de execução das obras, sempre que possível em área contínua.

SEÇÃO III

Têrmo de Doação e Obrigação

Art. 45. Antes da aceitação das obras referente ao projeto de arruamento e loteamento será assinado pelo requerente o "Têrmo de Doação e Obrigação".

Parágrafo Único. Êste têrmo deverá ser averbado no Registro Geral de Imóveis pelo requerente e às suas custas e nêle deverá constar obrigatòriamente o seguinte:

A) Descrição das áreas destinadas a logradouros (ruas, avenidas, praças, jardins parques, recuos, etc.), como as destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos; doação das demais áreas indicadas no projeto como destinadas a outros usos pelo Estado, quando fôr o caso.

B) Prova de pagamento de investidura, quando houver.

C) Obrigação do requerente executar, às suas custas, tôdas as obras e serviços direta ou indiretamente ligadas à urbanização da área, inclusive daquelas referentes a estabilização e contenção de taludes.

D) Indicação dos lotes vinculados como garantia de execução das obras, de acôrdo com o § 2.º do art. 44 dêste Regulamento.

E) Indicação de todos os gravames que recaírem sôbre os lotes e a obrigação, por parte do requerente, de fazê-los constar dos documentos de transmissão de propriedade; o mesmo indica-se para as áreas "non aedificandi", espaços livres e áreas de servidão.

F) Menção de que os logradouros executados, após a sua aceitação, serão reconhecidos oficialmente pelo Estado.

G) Prazo de execução das obras.

H) Extensão das obrigações aos herdeiros e sucessores do requerente.

I) Eleição da Cidade do Rio de Janeiro para fôro do têrmo.

J) Quaisquer outras indicações pertinentes do ato cuja especificação seja julgada necessária.

Art. 48. O prazo a ser inicialmente fixado para a execução das obras de urbanização não excederá de 60 (sessenta) meses e contar-se-á da data do alvará de licença.

§ 1.º Se fôr fixado prazo inferior ao acima referido admitir-se-ão prorrogações até aquêle limite.

§ 2.º Dar-se-á a suspensão do prazo, inicial ou prorrogado, sempre que o requeira o loteador e o autorize o Secretário de Estado de Obras Públicas, a vista de justificação, documentada, para a paralização das obras.

§ 3.º Extinto o prazo sem que a execução das obras a que se obrigou o loteador esteja completa, o Secretário de Estado de Obras Públicas, a requerimento, daquele e se entender que o interêsse público o justifique, poderá conceder novos prazos, igualmente sujeitos às condições previstas nos "caput" dêste artigo e §§ 1.º e 2.º

SEÇÃO IV

Execução das Obras e sua Aceitação

Art. 47. A licença para a execução das obras será concedida após a aprovação dos projetos de arruamento e loteamento e de "grade" e esgotamento pluvial, devendo o interessado apresentar ao órgão estadual competente o cronograma das obras.

Parágrafo Único. Os projeto de abastecimento d'água potável e de esgotamento sanitário (exigido sòmente nas regiões onde o sistema for separador absoluto) serão aprovados pelos órgãos estaduais competentes, podendo ser apresentados posteriormente ao órgão estadual encarregado de fiscalizar o conjunto das obras de arruamento e loteamento.

Art. 48. As obras, conforme o seu andamento, poderão ser aceitas parcialmente, desde que os trechos submetidos a essa aceitação estejam totalmente concluidos e com acesso por outro logradouro já aceito ou reconhecido pelo Estado e seja assinado o "Têrmo de Doação e Obrigação" descrevendo, unicamente os lotes com testadas para os logradouros já concluidos, mantendo vinculados sempre pelo menos 20% do número de lotes a urbanizar.

Art. 49. Desde que as exigências e obrigações impostas não sejam cumpridas no prazo fixado ou prorrogado, os lotes vinculados serão incorporados ao Patrimônio do Estado, que lhes dará o destino que julgar conveniente.

Art. 50. A licença para a construção de edificações nos lotes poderá ser expedida paralelamente a execução das obras dos logradouros desde que requerida pelo proprietário, caso integre o Plano Habitacional, através financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Habilitação ou seus agentes do sistema financeiro.

§ 1.º O órgão estadual competente, antes de expedir o alvará de licença para a construção, anexará ao processo declaração, apresentada pelo proprietário, fornecida pelo Banco Nacional da Habitação ou seus agentes do sistema financeiro, indicando a tramitação de processo de financiamento para a construção solicitada.

§ 2.º Os Habite-se das construções ficam condicionados à aceitação das obras dos logradouros onde se localizem, independentemente de ato oficial de reconhecimento do logradouro.

Capítulo III

LICENCIAMENTO DA EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS DO SOLO E SUBSOLO

SEÇÃO I

Da exploração em geral

Art. 51. O pedido de licença para a exploração de substâncias minerais do solo ou subsolo, será feito por requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I — Declaração preliminar;

II — Prova de propriedade do terreno;

III — Autorização para exploração dada pelo proprietário do terreno, caso não seja êle o requerente. Se o requerimento fôr titular do Decreto Federal de Pesquisa ou de Lavra, deverá ser feita a prova competente;

IV — Autorização da Secretaria de Segurança Pública, no caso de uso de explosivos, determinando quais os tipos que poderão ser empregados;

V — Planta de situação, em 3 (três) vias, dando a localização relativa ao logradouro e ao prédio ou esquina mais próxima, com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação da área a ser explorada com localização das respectivas instalações, das edificações próximas, dos logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de largura de 100 (cem) metros em tôrno da área a ser explorada. Escala mínima: 1:2 000 (um por dois mil).

VI — Desenhos com as indicações dos perfis do terreno, em 3 (três) vias, em número que permita o perfeito entendimento da topografia local.

Art. 52. Para a exploração de areia de rio, o respectivo processo deverá ser instruido com pareceres favoráveis dos seguintes órgãos:

A — Departamento Nacional de Obras de Saneamento do Ministério do interior;

B — Serviço Nacional de Malária do Ministério da Saúde.

Art. 53. Para a exploração de areia ou saibro de depósito sedimentar, deverão os respectivos processos ser instruidos com:

A) Parecer favorável ao Serviço Nacional de Malária, do Ministério da Saúde;

B) Declaração do Departamento de Agricultura da Secretaria de Economia, sôbre a imprestabilidade do terreno para qualquer cultura.

Art. 54. Para a exploração de pedreiras o requerimento, além das exigências feitas no Art. 51, deverá ser acompanhado de:

A) Plano de fogo, quando utilizados fogo ou fogacho;

B) Indicação das medidas de segurança e proteção, e atendimento das necessidades de tráfego em função do volume de produção e horário de distribuição.

Art. 55. A licença para qualquer exploração é concedida sempre por prazo fixo, temporário e contínuo e nunca excedente do fim do exercício em que tiver lugar.

§ 1.º O órgão estadual competente fixará o prazo e número de prorrogações da licença, em função da localização e vulto da exploração permitida.

§ 2.º A licença será intransferível.

Art. 56. O titular da licença se responsabilizará por todo e qualquer dano porventura causado pela exploração, direta ou indiretamente, aos logradouros ou outras benfeitorias públicas, ou ainda a terceiros e suas propriedades, independentemente das responsabilidades civil e criminal que no caso couberem, o que ficará consignado em têrmo ou carta de responsabilidade.

Art. 57. O pedido de prorrogação de uma licença para exploração, referente ao exercício subsequente ao vencido, será apresentado ao órgão estadual competente, instruido com o documento de licença do exercício anterior.

§ 1.º A juntada de plantas e perfis, atualizados na data do pedido de prorrogação é necessária no caso de se pretender, dentro do nôvo prazo solicitado, exceder dos limites da área inicialmente fixada para a exploração ou de se pretender modificar a área explorável.

§ 2.º O Estado poderá denegar o pedido de prorrogação da licença se julgar inconveniente ou desaconselhável o prosseguimento dos trabalhos.

§ 3.º Nos casos de interrupção, paralização ou término da exploração, o Estado poderá estabelecer prazos de prorrogação para a execução de obras necessárias à:

A) Recomposição dos aspectos paisagísticos;

B) Segurança e garantia de terceiros ou dos logradouros públicos.

Art. 58. O órgão estadual competente ao conceder o licenciamento, deverá estabelecer normas que delimitem a área a ser explorada, tendo em vista a desfiguração dos aspectos paisagísticos e a estabilidade dos terrenos.

Art. 59. Para a concessão da licença de exploração e durante a exploração em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, os locais de exploração serão inspecionados pelo órgão estadual competente para verificação do cumprimento do disposto neste regulamento.

SEÇÃO II

Do Desmonte para Abertura de Logradouros por Particulares

Art. 60. O licenciamento de desmontes para o fim especial de abertura de logradouro por particular, deverá ser precedido pelo registro do alvará de licença para abertura do referido logradouro, no órgão estadual competente, ainda que o serviço compreenda apenas o desmonte a frio e qualquer que seja o seu vulto.

Art. 61. Nos casos de desmonte a fogo ou fogacho além do Têrmo de Responsabilidade, será exigida a Carta de Responsabilidade do "Blaster".

SEÇÃO III

Têrmo de Responsabilidade

Art. 62. Para todos os casos de desmonte a fogo, a fogacho ou misto, e de extração de areia ou saibro, será exigida do responsável a assinatura do Têrmo de Responsabilidade, ou Carta de Responsabilidade assinada pelo "Blaster".

Parágrafo Único. Êsse têrmo ou carta poderão ser exigidos, também para os casos de desmonte a frio, a critério do órgão estadual competente.

Art. 63. Nos Têrmos de Responsabilidade, para cada caso, o Estado imporá as restrições e prescrições, inclusive de ordem técnica, que julgar convenientes e necessárias, marcará prazos, exigirá medidas a serem postas em prática para a segurança e o acautelamento do interesse público e de particulares.

SEÇÃO IV

Depósito e garantia

Art. 64. Ficam sujeitas a depósito de garantia em dinheiro as licenças para os desmontes que tenham a probabilidade de produzir danos aos logradouros públicos ou às propriedades particulares.

§ 1.º O órgão estadual competente, para cada pedido de licença fixará a importância do depósito, que variará segundo o tipo, localização, métodos empregados, vulto, risco e prazo de exploração.

§ 2.º Êsse depósito de garantia antecede sempre à concessão do alvará.

Art. 65. Tôdas as licenças para exploração de substâncias minerais de solo e subsolo que tenham sido concedidas até a data da vigência do presente Regulamento só terão validade até 31 de dezembro de 1968. Serão prorrogadas aquelas que, a requerimento dos seus interessados, satisfizerem a todos os requisitos dêsse Regulamento.

CAPITULO IV

LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE EDIFICAÇÕES E DE DEMOLIÇÕES

SEÇÃO I

Condições Gerais

Art. 66. O pedido de licença para execução de obras de construção ou de edificação, de acréscimo ou modificações (inclusive de usos) em prédios existentes, será feito por meio de requerimento instruido pelos seguintes documentos:

I — Declaração preliminar;

II — Documento hábil que prove as dimensões do lote, conforme transcritas no Registro Geral de Imóveis;

III — Projeto, de acôrdo com o que estabelece o Capítulo I, Subseção 2.2 do presente regulamento.

IV — Relatório de sondagens e projeto de fundações, quando se tratar de edificação com mais de três pavimentos, para fins exclusivos de consultas futuras, quandó estas se impuserem.

§ 1.º Nos casos de obras de reforma ou de modificação interna ou de fachada é dispensada apresentação do documento indicado no item 2.

§ 2.º Nos casos de obras de reforma ou de modificação sem alteração de uso, é dispensada, ainda, a declaração preliminar para licenciamento.

§ 3.º É falcutada a apresentação de fotografias ou perspectivas que sirvam para melhor instruir o projeto.

§ 4.º Nos casos em que uma construção ou edificação possa interferir com aspectos paisagísticos e panorâmicos, a apresentação de fotografias ou de perspectivas poderá ser exigida pelo órgão estadual competente.

SEÇÃO II

De obras Parciais em Construções e Edificações existentes

Art. 67. Nas contruções e edificações existentes em logradouros para os quais não houver exigência de maior número de pavimento ou, ainda, no caso de não haver projeto aprovado de modificação de alinhamento, poderão ser licenciadas obras de acréscimo ou de modificação, quando essas obras observarem as normas do Regulamento de Construções e Edificações e as do Regulamento de Zoneamento.

Parágrafo Único. As obras a que se refere o presente artigo, não serão licenciadas em edifícios que ainda tenham compartimentos sem iluminação e ventilação diretas ou através de clarabóia ou área coberta, salvo se forem executadas as obras necessárias para que todos os compartimentos da edificação fiquem dotados de ventilação e iluminação diretas.

Art. 68. Nos Imóveis atingidos por projeto de recuo progressivo ou por projeto de urbanização, quando não obedecendo o respectivo, projeto sòmente serão permitidas as seguintes obras:

I — Reforma;

II — Modificações que não impliquem na substituição ou reconstrução de quaisquer dos seus elementos estruturais e fundações, paredes mestras, pilares, pisos e cobertura;

III — Acréscimos verticais, na parte não atingida pelo projeto, desde que não haja alteração na estrutura já existente;

IV — Acréscimos horizontais na parte não atingida pelo projeto e cuja área não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da área de construção do prédio existente;
V — Construção de galpão nos fundos como dependência do prédio da frente;
VI — Construção de segundo prédio nos fundos, com área não superior ao prédio existente, desde que o remanescente do lote permita a construção de outro prédio na frente.
Art. 69. Quando o Imóvel (prédio e terreno) fôr totalmente atingido por projeto de recuo progressivo ou urbanização ou, mesmo o sendo parcialmente, deixe remanescente inaproveitável para construção ou edificação, será ouvido o órgão estadual competente que dirá da conveniência ou não de manutenção da vigência do projeto. Sendo julgada conveniente a manutenção nenhuma obra será licenciada a não ser aquelas que se destinem, exclusivamente, a evitar a deterioração do imóvel. Se, ao contrário, fôr julgada inconveniente aquela manutenção, o órgão estadual competente proporá ao Secretário de Obras Públicas a alteração daquêle projeto (inclusive sua revogação total, se fôr o caso).
Art. 70. As obras de acréscimos em construções ou edificações existentes mas que não satisfaçam ao estabelecido no Regulamento de Zoneamento quanto ao uso, não poderão ser licenciadas.

SEÇÃO III

Dos Edifícios Públicos

Obras do Estado

Art. 71. De acôrdo com o que estabelece a Lei Federal n.º 125, de 3 de dezembro de 1935, a construção de edifícios públicos não poderá ser feita sem a licença do Estado. As obras deverão ser executadas obedecendo às determinações do presente Regulamento e demais posturas estaduais.
Art. 72. O pedido de licença para execução de obras de um edifício público, será feito por meio de ofício dirigido ao Estado pelo Ministério, órgão autônomo ou autarquia, interessado, devendo êsse ofício ser acompanhado de duas vias do projeto da edificação.
Parágrafo Único. Além da assinatura do profissional legalmente habilitado, o projeto deverá trazer o visto de servidor responsável com a indicação do respectivo cargo ou função.
Art. 73 — O processamento das licenças para obras de edifícios públicos tem caráter prioritário.

SEÇÃO IV

Das Demolições

Art. 74. Os prédios de uma ou mais unidades residenciais existentes e habitados, só poderão ser parcial, ou totalmente demolidos, trinta dias depois de expedidos pelo órgão estadual competente, os alvarás para início de obras de construção, reconstrução ou acréscimo.
Parágrafo Único. Não poderão ser demolidos prédios habitados para que nos terrenos resultantes sejam construídos prédios com menor capacidade de habitação.
Art. 75. A demolição de qualquer construção, excetuados apenas os muros de fechamento até três metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão estadual competente.
§ 1.º Tratando-se de edifício com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de 8 (oito) metros de altura no alinhamento dos logradouros pública ou afastado dêle, a demolição dependerá sempre de licença e só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional, legalmente habilitado.
§ 2.º No requerimento em que fôr pedida a licença para uma demolição compreendida no parágrafo precedente, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o mesmo requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.
§ 3.º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática tôdas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas e, bem assim, para impedir o levantamento de pó, molhando o entulho e fazendo a irrigação do logradouro público. Além disso, o responsável pelas demolições fará varrer, sem levantamento de pó, tôda a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços.
§ 4.º O órgão estadual competente, poderá sempre que julgar conveniente, estabelecer as horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deva ou possa ser feita.
Art. 76. Ultimada que seja a demolição de um prédio, a comunicação dêste fato deverá ser feita, imediatamente, pelo órgão licenciador ao setor arrecadador competente.

SEÇÃO V — Conclusão das Obras — "Habite-se" — Aceitação

Art. 77. Depois de terminada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino, para que possa ser o mesmo habitado, ocupado ou utilizado, deverá ser pedido o "habite-se" pelo titular do processo, por meio de requerimento apresentado ao órgão estadual competente.
§ 1.º O requerimento do "habite-se" deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
A) Ficha de inscrição do imóvel no órgão estadual competente;
B) Certificado de funcionamento e garantia dos elevadores;
C) Certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros, referente à instalação preventiva contra incêndios;
D) Declaração aos órgãos estaduais competentes relativa às ligações nas rêdes públicas de abastecimento ou água potável, de esgôto sanitário e de águas pluviais, nos têrmos dos regulamentos respectivos;
E) Prova de pagamento do orçamento de instalação de cabo telefônico.
§ 2.º O "habite-se" será concedido pelo órgão estadual competente, depois de ter sido verificado estar a obra completamente concluída de acôrdo com o projeto aprovado, o passeio construído, colocada a placa de numeração e a documentação referida no parágrafo anterior completa.
Art. 78. Será concedido "habite-se" parcial nos seguintes casos:
I — Quando se tratar de um prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
II — Quando se tratar de edificação multifamiliar, caso em que poderá ser concedido "habite-se" para unidade residencial que esteja completamente concluída, sendo necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando quando se tratar de unidade situada acima da quarta laje (contando a do pavimento de acesso);
III — Quando se tratar de prédio em vila, estando calçada e iluminada a rua da vila desde a entrada, no logradouro, até o fim da testada do prédio a habitar.
IV — Quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote, devendo as obras necessárias para perfeito acesso a êste prédio (inclusive de urbanização, se houver) estar concluídas.
Art. 79. Depois de terminadas as obras de acréscimo, modificações ou reconstruções deverá ser pedida por meio de requerimento apresentado ao órgão estadual competente, a aceitação das mesmas obras.
§ 1.º O requerimento de aceitação deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
A) Ficha de inscrição do acréscimo (quando houver) no órgão estadual competente;
B) Certificado de funcionamento e garantia de elevadores (se os houver novos);
C) Declaração do órgão estadual competente, referente à ligação de esgotos (se houver instalações sanitárias novas);
§ 2.º A aceitação será despachada pelo órgão estadual competente, depois de ter sido verificado terem sido as obras executadas de acôrdo com o projeto aprovado e a documentação referida no parágrafo anterior completo.

SEÇÃO VI — Numeração das Edificações

Art. 80. Tôdas as edificações existentes e que vierem a ser construídas ou reconstruídas no Estado da Guanabara, serão obrigatòriamente, numeradas de acôrdo com as disposições constantes dos diversos parágrafos dêste artigo, para fins cadastrais.
§ 1.º A numeração das edificações e terrenos e bem assim das unidades autônomas existentes em uma mesma edificação ou em um mesmo terreno, só poderá ser designado pela Secretaria de Obras Públicas.
§ 2.º É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial, em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada, ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, para caracterização da existência física da edificação no logradouro, não podendo ser colocada em ponto que diste mais de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento, nem a distância superior a 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento. As placas serão de ferro esmaltado, com algarismos brancos em fundo azul escuro para as edificações em logradouros públicos e em fundo vermelho para aquelas em logradouros particulares.
§ 3.º A Secretaria de Obras Públicas, quando julgar conveniente ou fôr requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terreno.
§ 4.º A partir da data de início de vigência dêste regulamento as edificações e aos terrenos localizados em novos logradouros, ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados, serão distribuídos os números que correspondem a distância em metros, entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de um metro. Essa distância será medida, para os imóveis de cada lado, a partir da interseção do alinhamento respectivo com os mais próximos alinhamentos do logradouro de origem. Para os imóveis situados à direita de quem percorrer o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado, os números ímpares nas praças ou largos, orienta-se o seu maior eixo e toma-se, para início, a extremidade deste eixo mais próximo da rua principal de penetração.
§ 5.º As edificações já numeradas de acôrdo com o sistema adotado anteriormente à data de início de vigência dêste regulamento, conforme a respectiva situação, terão sua nova numeração prevista, reservando-se para cada número a testada de cinco metros (5,00m) e observada a numeração existente. A Secretaria de Obras Públicas providenciará, no entanto, para que seja feita com a possível urgência a revisão da numeração antiga obedecendo nessa revisão ao que determina o § 4.º.
§ 6.º Quando em um mesmo edifício houver mais de uma unidade autônoma (apartamentos, escritórios etc.) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um dêstes elementos deverá receber numeração própria, distribuída pela Secretaria de Obras Públicas, com referência sempre, à numeração da entrada pelo logradouro público.
§ 7.º Para tôdas as unidades autônomas (apartamentos, escritórios, etc.) de uma mesma edificação, de um pavimento e para várias casas residenciais que existam em um mesmo terreno, a numeração será distribuída segundo a ordem natural dos números.

§ 8.º A numeração dos novos edifícios e das respectivas unidades será designada por ocasião do processamento da licença para a edificação e distribuída para tôdas as unidades autônomas projetadas sôbre a planta de cada pavimento, obedecido o seguinte critério:
A) Nos prédios até 9 (nove) pavimentos;
A distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem. O último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas, representará o número de pavimento em que as unidades se encontrem.
B) Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos;
A distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também, os dois últimos, ou sejam das classes das centenas e unidade de milhar indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontre.
§ 9.º A numeração a ser distribuída nos pavimentos abaixo do de nível de acesso e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas: SS e SL, respectivamente.
§ 10.º Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno e mais de uma unidade em cada casa, a numeração dessas unidades será distribuída de acôrdo com os §§ 6.º, 7.º e 8.º.
§ 11. As lojas receberão, sempre, numeração própria. Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada unidade independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o prédio tenha sido numerado, poderão elas ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso (numeração suplementar da edificação).
§ 12. Quando um edifício ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por outro ou outros logradouros o proprietário mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um dêsses logradouros.
§ 13. Nos edifícios-garagem a numeração das vagas de automóveis será análoga àquela estabelecida pelos artigos 6.º 7.º e 8.º sendo cada número precedido da letra "V".
§ 14. A secretaria de Obras Públicas procederá à revisão da numeração dos imóveis que não estejam numerados de acôrdo com o que dispõe o § 5 dêste artigo e bem assim a daqueles que futuramente, com conseqüência da alteração do início do logradouro ou por qualquer outro motivo, apresentem tal necessidade. A mesma providência será posta em prática para as unidade autônomas (apartamentos, escritórios, etc.) de um mesmo edifício cuja numeração estiver em desacôrdo com as disposições dêste artigo no que lhes fôr aplicável. Para os imóveis numerados diretamente sôbre os logradouros, a Secretaria de Obras Públicas fará, por ocasião da revisão, a substituição das placas de numeração, devendo providenciar para que sejam expedidas intimações aos respectivos proprietários, indicando o prazo conveniente para a substituição das placas de numeração das unidades autônomas distintas de um mesmo edifício, quando necessário, em conseqüência da revisão. Em todos os casos ficarão os proprietários sujeitos ao pagamento, juntamente com o impôsto predial ou territorial da taxa estabelecida em lei orçamentária.
§ 15. É proibida a colocação, em um imóvel de placa de numeração indicando número que não tenha sido oficialmente distribuído pela Secretaria de Obras Públicas ou contendo qualquer alteração na numeração oficial.
§ 16. O Estado intimará os proprietários dos imóveis encontrados sem placa de numeração oficial, com essa placa em mau estado ou com placa contendo numeração em desacôrdo com a que tiver sido oficialmente distribuída e pela falta de cumprimento da intimação aplicará a penalidade estabelecida por êste decreto.
Art. 81. O órgão estadual competente da Secretaria de obras Públicas, quando proceder a revisão da numeração de um logradouro, promoverá a feitura de expedientes internos que possibilitarão a publicação no Jornal do Estado de Extratos dos mesmos para conhecimento do público e bem assim lhe possibilitarão verificar a que número da antiga numeração corresponde ao nôvo número designado.

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO DO ASSENTAMENTO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS

SEÇÃO I

Do Assentamento em Geral

Art. 82. A licença para assentamento de novas máquinas, motores e equipamentos, para fins industriais ou comerciais, assim como de acréscimos aos já existentes, será concedida com obediência das determinações do Regulamento de Zoneamento, ten-

do em vista a natureza e o fim da maquinaria.

Parágrafo Único. Excetuam-se da obrigariedade de licenciamento prévio, os equipamentos que empreguem motores de cuja soma de potência seja inferior a 3 HP, desde que ligados na rêde de iluminação elétrica e que se destinem a acionar operatrizes cujo funcionamento não venha, de qualquer modo, causar prejuízos a terceiros.

Art. 83. O pedido de licença para assentamento ou modificação será feito por meio de requerimento apresentado ao órgão estadual competente.

§ 1.º Nêsse requerimento deverá constar a relação ou "coleta" de que se compõe o equipamento, em duas vias, obedecendo as normas baixadas pelo órgão estadual competente.

§ 2.º Tratando-se de aparelhos de transporte serão observadas as disposições da Seção II dêste Capítulo.

§ 3.º Em qualquer caso, o órgão estadual competente, poderá exigir, ainda, a apresentação de planta, desenho, fotografias, catálogo ou outros elementos esclarecedores relativos ao equipamento ou ao local a que o mesmo se destina.

Art. 84. Os equipamentos de caráter temporário destinados a execução de obras, serão licenciados e registrados pelo local da sede ou escritório dos seus responsáveis que poderão transportá-las para qualquer ponto da Guanabara.

Art. 85. As declarações das coletas e requerimentos serão feitos sob a inteira responsabilidade do interessado e servirão de base ao estudo do processo.

Art. 86. Uma vez feito o registro do alvará de licenciamento na Circunscrição Fiscal respectiva e tratando-se de equipamento que não esteja sujeito, de acôrdo com êste Regulamento, a apresentação de certidão de funcionamento e de garantia ou provas especiais, o início do funcionamento fica autorizado.

SEÇÃO II

Do Assentamento de Aparelhos de Transporte

Art. 87. O requerimento de licença para assentamento de elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, deverá ser acompanhado de projeto completo, contendo todos os detalhes do equipamento e de uma memória descritiva.

§ 1.º Os assentamentos a serem feitos em edifícios públicos e outros cujos proprietários gozem de isenção de impostos, taxas e emolumentos, em conseqüência de lei, ficam também sujeitos ao pedido de licença e à apresentação do projeto respectivo.

§ 2.º Tôdas as pranchas do projeto e dos detalhes deverão ser assinadas pelo proprietário do edifício onde o assentamento deverá ser feito, pelo representante da firma instaladora e pelo profissional responsável pela execução da obra.

§ 3.º Tratando-se de assentamento a ser feito em edifício cujo proprietário esteja por lei, isento de pagamento de impostos, emolumentos e taxas, além da assinatura do representante da casa instaladora e do profissional responsável pela sua execução, os desenhos deverão conter a assinatura do funcionário ou da pessoa que represente legalmente a repartição ou instituição interessada pelo mesmo assentamento.

§ 4.º A memória descritiva do equipamento, que poderá ser inscrita nas próprias fôlhas do projeto, indicará os detalhes relativos ao seguinte:

I — Potência motora;
II — Capacidade de transporte (lotação e carga admissível);
III — Pêso do carro e do contrapêso;
IV — Número, diâmetro e carga de ruptura dos cabos de suspensão;
V — Velocidade máxima em metros por minuto;
VI — Área útil do piso da cabina;
VII — Percurso;
VIII — Profundidade do poço;
IX — Distância entre o piso do mais elevado pavimento servido pelo elevador e o limite superior da caixa;
X — Aparelhos automáticos de proteção;
XI — Tipo de regulador de velocidade, freios de segurança, pára-choques do carro e do contrapêso, e demais aparelhos e dispositivos de segurança ou de emergência;
XII — Dispositivos de nivelamento automático do carro, de limites de parada e de fim de curso;
XIII — Sistemas de comando;
XIV — Sistemas de portas nos pavimentos e na cabina;
XV — Tipo de fechos eletromecânicos das portas dos pavimentos;
XVI — Natureza do edifício quanto ao uso;
XVII — Justificação do tipo e das características do equipamento, tendo em vista o que dispõe o Capítulo I (Tráfego) da Norma NB-30, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 88. Quando se tratar de assentamento de escada rolante, plano inclinado, caminhos aéreos ou outros aparelhos, de transporte, o requerimento da licença será igualmente acompanhado de projeto detalhado (inclusive memória descritiva), contendo além das indicações exigidas para o caso de assentamento de elevadores que forem aplicáveis, todos os demais detalhes que forem particularmente relativos ao equipamento a ser licenciado.

Art. 89. Tratando-se de modificação ou acréscimo em equipamento de aparelho de transporte, o requerimento de licença será acompanhado do respectivo projeto.

SEÇÃO III

Do Assentamento de Caldeiras de Aquecimento, Geradores e Recipientes de Vapor

Art. 90. O requerimento para licença de assentamento de caldeiras de aquecimento, geradores e recipiente de vapor será acompanhado de descrição detalhada do respectivo equipamento.

Art. 91. Acompanham ainda o requerimento plantas com indicação completa das características do local onde se pretende fazer o assentamento: locação, dimensões uso, etc.

SEÇÃO IV

Do Assentamento de Equipamentos para Eliminação de Lixo

Art. 92. Os pedidos de licença para assentamento de equipamentos para eliminação de lixo, de qualquer espécie, deverão conter os seguintes elementos no respectivo projeto:

A) Indicação dos detalhes de situação do forno para a incineração do lixo bem como de todo o sistema de carga, alimentação (depósitos, tubulações, etc.) e de exaustação do mesmo (fuligínários, chaminé, etc.) Assim como no procedimento para limpeza e conservação.

B) Projeto de equipamentos, no qual fique claramente determinada sua localização e indicada a marca ou fabricante, tipo, isolamento, capacidade, acessórios e ferramentas além de um memorial justificativo do projeto e funcionamento.

C) Prospectos do fabricante ou responsável pelo assentamento do equipamento e seus acessórios, contendo seu endereço e especificações gerais do equipamento projetado.

D) Memorial indicando a capacidade de incineração do equipamento, modo de funcionamento, precauções a tomar, horas em que deverá funcionar, além de outros detalhes que forem julgado necessários, quer pelo fabricante, quer pelo Estado.

Art. 93. Os projetos citados no item B do artigo anterior deverão ser examinados pelo órgão estadual competente, no qual deverão ser atendidos todos os pedidos de esclarecimento e exigências legais.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Generalidades

Art. 94. Ao Estado assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar da obediência aos preceitos da Lei n.º 1 574, de 11 de dezembro de 1967 e sua regulamentação.

§ 1.º Os funcionários investidos em função fiscalizadora, poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer espécie, desde que relacionados com a legislação específica.

§ 2.º O desrespeito ou desacato a funcionário no exercício de suas funções ou empecilho oposto à inspeção a que se refere o parágrafo anterior, sujeitará o infrator não só às multas previstas neste regulamento, como também a autuação pela autoridade policial.

SEÇÃO II

Auto de Infração

Art. 95. Em decorrência de transgressão à Lei n.º 1 574, de 11 de dezembro de 1967 e sua regulamentação, será lavrado auto de infração, pelo funcionário que a houver constatado, independentemente de testemunhas.

Parágrafo Único. O auto de infração será lavrado de acôrdo com o modêlo abaixo:

ESTADO DA GUANABARA

SECRETARIA .....

DEPARTAMENTO .....

Auto de infração

N.º .....
Nome .....
encontrado em (citar o local) .....
tendo infrigido as disposições das Leis e regulamentos estaduais (descrever a infração): .....
na (local da infração) .....
.....
.....
.....
.....
conforme foi por mim pessoalmente verificado, é, por êste auto, multado em NCr$ ..... (.....), esta multa deverá ser paga no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser processada sua cobrança por via judicial, independentemente de qualquer outra notificação. A importância da multa sofrerá um desconto de 30% se fôr paga até dez dias após a lavratura dêste auto.
Rio de Janeiro, de de 196
.....
Assinatura e carimbo funcional do autuante
Recebi a 2.º via dêste auto.
.....
Assinatura
Tamanho: 0,29 x 0,21m

Art. 96. O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias, manuscritas ou a máquina, permitido o emprêgo de papel carbono.

§ 1.º A 1.ª via do auto aguardará na repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa, findo o qual será remetida para cobrança judicial; a 2.ª via será entregue na residência ou sede do infrator, mediante recibo, a 3.ª via será remetida ao órgão de contrôle e a 4.ª via permanecerá no talão.

§ 2.º Havendo recusa do infrator em receber o auto, o autuante certificará essa ocorrência no verso das 1.ª, 3.ª e 4.ª vias.

§ 3.º Não sendo conhecido o paradeiro do infrator, o teor do auto deverá ser publicado no Diário Oficial, certificada esta providência, no verso do auto, com a citação da data da respectiva publicação.

Art. 97. Se no prazo de 10 (dez) dias a multa imposta não fôr paga, o Chefe da repartição autuante certificará o fato, capitulará a infração e a multa no verso da 1.ª via e a remeterá, por ofício ao órgão de contrôle que a encaminha à Procuradoria Fiscal para a cobrança judicial.

Art. 98. O auto de infração não poderá ser lavrado em conseqüência de requisição ou despacho; sua lavratura deverá ser precedida de verificação pessoal do funcionário por ela responsável.

Art. 99. O funcionário que lavrar auto de infração assume por êste inteira responsabilidade, sendo passível de punição por falta grave, no caso de omissão, êrro ou excesso.

Art. 100. Os autos relativos a infrações de dispositivos legais de ordem técnica, inclusive a falta de "Habite-se", serão lavrados, privativamente, pelos engenheiros e arquitetos da Secretaria de Obras Públicas.

Parágrafo Único. Os autos de infração, que não sejam de ordem técnica, serão lavrados pelos engenheiros e arquitetos da Secretaria de Obras Públicas e, também pelas Circunscrições Fiscais.

Art. 101. Verificado que, em conseqüência da lavratura de auto de infração, subsiste, ainda, para o infrator, uma obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo para seu cumprimento.

Parágrafo Único. O prazo para cumprimento do disposto no edital será fixado pela autoridade que o expedir e não poderá exceder de 30 (trinta dias).

Art 102. Pela fixação do edital se haverão por obrigados ao cumprimento do que nêle estiver determinado os infratores e quaisquer outros interessados que sejam expressamente mencionados no edital.

Art. 103. A desobediência ao edital acarretará, independentemente do que nêle se determinar, a aplicação da multa.

Parágrafo Único. Na primeira autuação por desrespeito a edital será anexada uma cópia dêste ao auto de infração. Nas autuações que se seguirem, basta mencionar, no auto, o número do edital.

Art. 104. É assegurado aos infratores o direito de recorrer dos autos de infração, alegando, em sua defesa, o que bem entenderem, em têrmos.

Parágrafo Único. Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

Art. 105. Os autos e editais lavrados deverão ser remetidos à publicação no Diário Oficial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 106. Os Diretores dos Departamentos Interessados na execução desta seção, baixarão as instruções que se tornarem necessárias para o seu fiel cumprimento.

Art. 107. A intimação para cumprimento de disposições que integram o conjunto de atos constituidos pela Lei n.º 1 574, de 11 de dezembro de 1967, e sua regulamentação será expedida pelo Chefe da Circunscrição Fiscal respectiva.

§ 1.º As solicitações aos Chefes de Circunscrição para expedição de intimações serão feitas por memorandum ou ofício, citando o dispositivo em que as mesmas intimações devam ser baseadas e indicando o prazo a ser fixado.

§ 2.º O Chefe de Circunscrição providenciará para que uma intimação solicitada seja expedida sem demora e dentro do prazo de quatro dias do recebimento da solicitação restituirá a autoridade solicitante o memorandum ou ofício com informação das providências que tiver tomado.

§ 3.º Decorrido o prazo que tiver sido fixado e verificando-se a falta de cumprimento da intimação, o processo será novamente remetido ao Chefe da Circunscrição Fiscal para que seja aplicada a penalidade cabível.

§ 4º O Chefe de Circunscrição Fiscal, com os seus auxiliares, velará pela observância dos prazos marcados nas suas intimações e imporá as penalidades convenientes.

§ 5.º O processo relativo a uma intimação deverá ser enviado à Circunscrição Fiscal para as providências convenientes e por esta restituido devidamente informado.

§ 6.º No caso de haver interposição de recurso, será êle juntado ao processo relativo à intimação, para que, depois do necessário despacho, seja feito o arquivamento, se o despacho fôr favorável ou para que o processo tenha prosseguimento com as providências convenientes, no caso de despacho contrário.

§ 7.º Mediante requerimento apresentado na Circunscrição Fiscal é informado favoràvelmente pela autoridade que tenha solicitado a intimação, o prazo fixado nesta poderá ser prorrogado.

SEÇÃO IV

Embargo e Interdição

Art. 108. Os embargos e interdições serão efetivados pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria de Justiça.

§ 1.º Salvo nos casos de ameaça à segurança pública, o embargo ou interdição deverão ser sempre precedido da autuação cabível.

§ 2.º Os órgãos interessados na efetivação de embargos e interdições solicitarão a providência, ou por ofício ou em processo já existente, diretamente à Circunscrição Fiscal da Jurisdição.

§ 3.º Da solicitação deverão constar, especificamente, todos os elementos justificativos da medida a ser efetivada e referência à autuação já procedida.

§ 4.º Recebida a solicitação referida no § 1.º, o Delegado Fiscal, dentro de quarenta e oito horas, acusará o recebimento e informará sôbre as providências que tiver tomado.

§ 5.º Quando, por constatação do órgão estadual competente, se verificar que haja perigo para a saúde, ou para a segurança do público ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços, ou ainda para a segurança e estabilidade ou a resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos, o embargo ou interdição são aplicáveis de um modo geral, em todos os casos de execução de obras, qualquer que seja o fim, a espécie ou o local nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros; em todos os casos de exploração de substâncias minerais do solo e do subsolo e de funcionamento de equipamentos mecânicos, industriais, comerciais ou particulares; em todos os casos de funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas etc.

Art. 109. O embargo terá também lugar sempre que, sem alvará de licença regularmente expedido e registrado ou sem licença, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionando qualquer exploração ou equipamento que depender de licença.

Art. 110. São passíveis, ainda, de embargos, as obras licenciadas, de qualquer natureza, em que não estiver sendo obedecido o projeto visado, não estiver sendo respeitado o alinhamento ou o nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do alvará de licença e ainda quando a contrução ou assentamentos do equipamento estiverem sendo feitas de maneira irregular ou com emprêgo de materiais inadequados ou sem as condições de resistências convenientes, de que possa resultar prejuizo para a segurança da construção ou do equipamento.

Art. 111. O embargo poderá ser feito, em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas em licenciamentos ou estabelecidas nas licenças ou nos atestados ou nos certificados para exploração de minerais ou funcionamento de equipamentos mecânicos e de aparelhos de divertimentos.

Art 112. O embargo ou a interdição terão também lugar nos casos dos equipamentos mecânicos e de aparelhos que dependam de prova ou de vistoria prévia e da expedição de atestado ou certificado de funcionamento e garantia e quando o mesmo funcionamento se verificar sem obediência de tais exigências.

Art 113. O embargo ou interdição em consequência de falta de licença ou de falta de apresentação de alvará de licença, ou de certificado de funcionamento e garantia deverão ser feitos pelo Chefe de Circunscrição Fiscal independentemente de solicitação de qualquer outro órgão.

Art. 114. O embargo em conseqüência de falhas ou erros técnicos ou em conseqüência de discordância com o projeto visado, diferença de alinhamento ou nivelamento ou falta de obediência a prescrições de ordem técnica do alvará ou da licença, deverá ser feito depois da necessária constatação por parte do órgão estadual competente.

Parágrafo Único. O Chefe de Circunscrição Fiscal que tiver conhecimento da existência de qualquer das causas de embargo constantes dêste artigo, solicitará ao órgão estadual competente, a necessária verificação para depois providenciar como fôr conveniente.

Art. 115. Após a lavratura de um ato de infração, serão expedidos quando couber editais de embargo e de legalização, com prazo de cumprimento de até trinta dias para o de legalização.

Art. 116. O chefe de Circunscrição Fiscal e seus auxiliares deverão velar pela observância e a manutenção do embargo ou interdição podendo solicitar o auxílio de fôrça pública, quando necessário, para fazê-lo respeitar.

Art. 117. Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou desmonte, total ou parcial, de uma obra, de um equipamento ou de aparelhos ou a execução de providências relativas à segurança, na exploração de minerais, será solicitada ao Chefe da Circunscrição respectiva, a expedição da intimação que haja de ser feita para tal fim.

§ 1.º No caso de não ser cumprida a intimação e tratando-se de obras, de assentamento de equipamento, de exploração ou funcionamento não legalizáveis, será realizada uma vistoria administrativa para servir de base à autorização a ser dada pelo Secretário de Obras Públicas, da necessária demolição.

§ 2.º No caso de julgar necessário, por motivo de segurança, que se proceda à demolição imediata ou ao desmonte imediato, além da providência indicada neste, a tigo, será realizada vistoria administrativa, para servir de base ao procedimento conveniente.

Art. 118. O levantamento de embargo só poderá ser autorizado depois de provado o pagamento da legalização e registrado guia respectiva na Circunscrição Fiscal.

Parágrafo Único. Se a obra, o assentamento de equipamentos, a exploração ou o funcionamento não forem legalizáveis o levantamento de embargo só poderá ser concedido depois da demolição, o desmonte ou a retirada de tudo que tiver sido executado em desacôrdo com a lei.

SEÇÃO V

Vistoria Administrativa

Art. 119. A vistoria administrativa terá lugar de acôrdo com o estabelecido no art. 8.º e seu parágrafo único da Lei nº 1.574, de 11 de dezembro de 1967.

Art. 120. A vistoria, em regra geral, deverá ser realizada na presença de proprietário ou quem legalmente prove representá-lo, intimado prèviamente, pelo Chefe de Circunscrição Fiscal e terá lugar em dia e hora prèviamente marcados, salvo nos casos julgados de ruina iminente.

§ 1.º Não sendo conhecido ou encontrado o proprietário ou o seu representante legal, o Chefe de Circunscrição Fiscal fará a intimação por meio de edital publicado no jornal oficial do Estado.

§ 2.º Imediatamente depois de efetivada a intimação ou de publicado o edital, o Chefe de Circunscrição Fiscal fará, a respeito, uma comunicação escrita, diretatamente encaminhada à dependência da Secretaria de Obra Públicas, de onde tiver partido o pedido de intimação.

§ 3.º Além da intimação ao proprietário, direta ou por edital, o chefe de Circunscrição Fiscal fará afixar um edital no local onde a vistoria se deva realizar, consignando no mesmo, o dia, e a hora da vistoria.

Art. 121. No caso de se encontrar fechada, na hora marcada para a vistoria, a propriedade a ser vistoriada, a Comissão, se julgar necessário, solicitará ao Chefe de Circunscrição Fiscal e êste tornará efetiva, a interdição da mesma, a não ser que haja suspeita de ruina iminente, caso em que, a Comissão fará a vistoria, qualquer que seja o recurso de que necessite lançar mão, para tanto recorrendo a autoridade policial.

Art. 122. Na hipótese de não comparecer o proprietário ou o seu representante legal, a Comissão de vistoria fará um rápido exame a fim de apurar se o caso admite adiamento; e, se concluir pela afirmativa, será marcada nova vistoria que se realizará à revelia do proprietário, se pela segunda vez deixar de comparecer por si ou pelo seu representante legal.

Parágrafo Único. Na intimação e no edital relativos à segunda vistoria, deverá constar que a diligência se efetuará como determina êste artigo, mesmo que o proprietário deixe de comparecer ou de se fazer representar.

Art. 123. Uma vez feita a intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo de vistoria dentro do prazo que tiver sido marcado, o Secretário de Obras Públicas poderá autorizar a adoção de procedimento que vise uma das seguintes medidas:

I — Despejo e interdição, no caso de não se tornar necessária a demolição ou desmonte;

II — Demolição executada por pessoal do Estado, seja para salvaguarda da segurança pública, seja para observância da lei, regulamentos e posturas.

§ 1.º No caso de ruina iminente que exija demolição ou desmonte sem demora, a vistoria será realizada independentemente de qualquer formalidade, sendo as conclusões do laudo levadas imediatamente ao conhecimento do Secretário de Obras Públicas que autorizará a adoção do procedimento cabível, para que a demolição ou dêsmonte seja executado.

§ 2.º Ao Departamento de Obras da SURSAN, caberá efetuar as demolições de prédios, obras e construções ou desmonte de equipamentos, que se tornarem necessária à:

I — Segurança Pública;

II — Observância da lei, regulamentos e posturas.

Art. 124. No caso do item I do § 2.º do artigo anterior e de usurpação ou invasão do logradouro público, a demolição poderá ser executada independentemente da prévia propositura de ação judicial, observadas as seguintes cautelas:

A) interdição do prédio, com a remoção de seus moradores ou ocupantes, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao Depósito Público, se não retirados pelos proprietários;

B) lavratura de têrmo de demolição, subscrito por duas testemunhas e, se possível, pelo proprietário ou ocupante do imóvel, do qual constem todos os incidentes ocorridos, bem como a relação do material resultante da demolição e dos objetos encontrados e o destino que lhes foi dado;

C) remessa do processo à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Parágrafo Único. As demolições previstas neste artigo poderão também ser objeto de procedimento judicial (art. 305 do C.P.C.), procedendo-se, então, na forma prevista no art. 124.

Art. 125. No caso do item II, § 2.º do artigo 123, os órgãos da administração encaminharão o processo à Procuradoria Geral do Estado para a propositura da ação judicial cabível.

§ 1.º Obtido o mandado judicial de demolição, a Procuradoria Geral do Estado fará comunicação ao Departamento de Obras, solicitando a marcação de data para a demolição a qual deverá ocorrer nos prazos máximos de 5 (cinco) dias no caso de urgência e 20 (vinte) dias nos demais casos.

§ 2.º Não possuindo o Departamento de Obras os meios necessários à execução da demolição, comunicará o fato em 10 (dez) dias, à Procuradoria Geral do Estado, que requererá em Juízo, autorização para proceder na forma do art. 1.000 do C.P.C., cabendo ao Departamento de Obras, promover as medidas administrativas necessárias.

§ 3.º Em qualquer dos casos, o Departamento de Obras até trinta dias após a demolição, encaminhará à Procuradoria Geral do Estado, demonstrativo detalhado das despesas efetuadas, que serão cobradas dos proprietários ou seus representantes, acrescidas de correção monetária e multa de 20% (vinte por cento).

Art. 126. No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de queda ou desmoronamento de terrenos particulares e que exija a execução de trabalhos de consolidação, escoramento, corte de terreno ou mesmo a execução de obras, construção de muralhas, etc., o Secretário de Obras Públicas determinará a execução do que fôr julgado necessário pelo laudo da Comissão de Vistoria.

Art. 127. Quando, em conseqüência de um laudo de vistoria, os serviços de demolição, desmonte ou a execução de trabalhos e obras forem realizados ou custeados pelo Estado, diretamente com o seu próprio pessoal, ou por empreitadas, contrato etc., as despesas correspondentes, acrescidas de correção monetária e multa de 20% (vinte por cento), serão pagas pelo proprietário, procedendo-se à cobrança executiva se o pagamento não fôr efetuado depois de publicados editais durante 5 (cinco) dias.

Art. 128. Dentro do prazo fixado na intimação resultante de um laudo de vistoria e com tempo necessário para as indispensáveis informações, o interessado poderá apresentar qualquer recurso ao Governador por meio de requerimento.

§ 1.º Êsse requerimento será informado com urgência e seu encaminhamento deverá ser feito de maneira a chegar a despacho do Diretor do Departamento respectivo da Secretaria de Obras Públicas antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências do laudo.

§ 2.º O recurso não suspende a execução das providências a serem tomadas, de acôrdo com as prescrições dêste decreto nos casos de ruína iminente ou ameaça à segurança pública.

Art. 129. Uma vistoria poderá ser realizada por Comissão Permanente de vistorias que venha a ser criada, ou por três engenheiros da Secretaria de Obras Públicas, designados pelo Senhor Secretário de Obras Públicas. Quando os três engenheiros pertencerem ao mesmo Departamento, a Comissão poderá ser designada pelo respectivo Diretor.

SEÇÃO VI

Multas

Art. 130. Pelas infrações as disposições da Lei n.º 1 574, de 11 de dezembro de 1967 e seus regulamentos, serão aplicadas multas de acôrdo com os parágrafos dêste artigo

Para simplificar, serão designados por:

P.R.P.A. — Profissionais responsáveis pelos projetos apresentados;

P.R.E.O. — Profissionais responsáveis pela execução das obras, instalações, inclusive assentamentos;

Req. — Requerente titular do processo, qualquer que seja sua qualidade;

Prop. — Proprietário, promitente comprador, cessionário e promitente cessionário imitidos na posse.

§ 1.º — Por apresentar projeto em evidente desacôrdo com o local, ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto:

Ao P.R.P.A — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 2.º Por omitir nos projetos a existência de cursos d'água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção do terreno:

Ao P.R.P.A. — NCr$ 100,00 a NCr$ 1 000,00

§ 3.º Por executar obra, instalação ou assentamento de máquinas, motores ou equipamentos sem a devida licença:

Ao Prop. e ao profissional ou a firma instaladora simultâneamente — NCr$ 20,00 a NCr$ 1 000,00.

§ 4.º Por assunção fictícia da responsabilidade de execução de uma obra, instalação ou assentamento e conservação de equipamento:

Ao profissional ou a firma instaladora ou conservadora — NCr$ 100,00 a .. NCr$ 500,00

Ao Prop. — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 5.º Por executar obra, instalação ou assentar motores ou equipamento em desacôrdo com o projeto aprovado ou a licença:

Ao P.R.E.O. ou a firma instaladora ou conservadora NCr$ 150,00 a NCr$ 1000,00

Ao Prop. ou ao Req. conforme o caso NCr$ 50,00 a NCr$ 1 000,00

§ 6.º Por imperícia devidamente apurada, na execução de qualquer obra ou instalação:

Ao P.R.E.O ou a firma instaladora ou conse vadora

NCr$ 100,00 a NCr$ 1 000,00

§ 7.º Por habitar unidade de habitação sem o necessário "habite-se";

Ao Prop. — NCr$ 50,00 a NCr$ 200 00

§ 8.º Por ocupar prédio ou instalação sem o necessário "habite-se" ou aceitação das obras:

Ao prop. — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 9.º Por não executar em obra, instalação, assentamento ou exploração as proteções necessárias para a segurança dos operários, vizinhos e transeuntes.

Ao P.R.E.O. ou à firma responsável .... NCr$ 100,00 a NCr$ 1 000,00.

§ 10. Por não conservar as fachadas, paredes externas ou muros de frente das edificações:

Ao Prop. — NCr$ 20,00 a NCr$ 500,00

§ 11. Por deixar materiais depositados na via pública por tempo maior que o necessário à descarga e remoção:

Ao Prop. ou ao P.R.E.O. ou responsável, conforme o caso NCr$ 20,00 a ..... NCr$ 200,00

§ 12. Por falta de conservação dos tapumes e instalações provisórias das obras:
Ao P.R.E.O. — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 13. Por explorar substâncias minerais do solo e subsolo sem a devida licença:
Ao Prop. ou ao responsável, conforme o caso
NCr$ 50,00 a NCr$ 1 000,00

§ 14. Por obstruir, dificultar a vasão ou desviar cursos d'água ou valas:
Ao Prop. ou ao P.R.E.O. — NCr$ 100,00 a NCr$ 1 000,00

§ 15. Por falta de sinalização em obra no logradouro público:
Ao P.R.E.O. — NCr$ 20,00 a NCr$ 200,00

§ 16. Por ocupação indevida, dano ou prejuizo de qualquer natureza à via pública, inclusive danos a jardins, calçamentos, passeios, arborização e benfeitorias:
Ao infrator: NCr$ 20,00 a NCr$ 200,00

§ 17. Por colocar lixo, atirar detritos, ou fazer varredura para o logradouro ou imóveis vizinhos:
Ao infrator: NCr$ 10,00 a NCr$ 500,00

§ 18. Por falta de conservação do calçamento, passeio ou muros de fechamento dos terrenos edificados ou não:
Ao Prop. — NCr$ 20,00 a NCr$ 500,00

§ 19. Por não fechar no alinhamento existente ou projetado os terrenos baldios:
Ao Prop. — NCr$ 20,00 a NCr$ 200,00

§ 20. Por cortar, ou sacrificar árvores no interior dos terrenos, sem licença:
Ao Prop. ou responsável conforme o caso, por árvore
NCr$ 10,00 a NCr$ 100,00

§ 21 Pela colocação nos logradouros públicos, sem licença de dispositivos ou instalações de qualquer natureza:
Ao responsável — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 22. Por falta de funcionamento nas condições estipuladas ou por funcionamento deficiente das instalações de ar condicionado ou de exaustão mecânica, exigidos pela legislação
Ao responsável — NCr$ 100,00 a NCr$ 1 000,00

§ 23. Por fazer funcionar instalações e aparelhos de transportes, sem firma conservadora habilitada:
Ao Prop. NCr$ 50,00 a NCr$ 1 000,00

§ 24. Por fazer funcionar aparelhos de transportes sem cabineiros, quando exigível:
Ao Prop. — NCr$ 10,00 a NCr$ 100,00

§ 25. Por manter aparelhos de transportes em funcionamento, de maneira irregular ou com dispositivos de segurança com defeitos;
A casa conservadora — NCr$ 50,00 a NCr$ 1 000,00

§ 26. Por fazer funcionar máquinas, motores ou equipamentos sem o operador, quando exigível:
Ao Prop. ou responsável — NCr$ 10,00 a NCr$ 100,00

§ 27. Por fazer funcionar equipamentos ou aparelho sem o certificado de funcionamento e garantia quando exigível:
Ao Prop. ou responsável e a firma instaladora simultâneamente — NCr$ 100,00 a NCr$ 500,00

§ 28. Por não autorizar a casa conservadora a executar os consertos necessários ao perfeito funcionamento dos aparelhos de transporte:
Ao Prop. — NCr$ 50,00 a NCr$ 1 000,00

§ 29. Por paralizar o funcionamento de aparelhos de transporte, sem a devida justificativa técnica:
Ao Prop. — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 30. Por não comunicar ao Estado a necessidade de execução de consertos nos aparelhos de transportes:
A casa conservadora — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 31. Por executar serviços privativos de casas instaladoras:
À casa conservadora — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 32. Por instalar nos aparelhos de transportes peças e equipamentos não aprovados pelo Estado:
A casa conservadora — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 33. Por fazer declarações inexatas relativas às instalações nas coletas, cálculos e requerimentos:
Ao requerente ou a casa conservadora ou a casa instaladora
NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 34. Por desrespeitar o embargo ou interdição por motivo de segurança ou saúde das pessoas, ou por motivo de segurança, estabilidade e resistência de obras, dos edifícios, terrenos ou instalações:
Ao responsável pelo desrespeito NCr$ 50,00 a NCr$ 1 000,00

§ 35. Por não cumprir intimação para desmonte, demolição ou qualquer providência prevista na legislação:
Ao Prop. ou ao P.R.E.O. — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 36. Por não cumprir intimação decorrente de laudo de vistoria:
Ao Prop. ou ao P.R.E.O. — NCr$ 100,00 a NCr$ 1 000,00

§ 37. Por ineração às disposições relativa à defesa dos aspectos paisagísticos, monumentos e construções típicas:
Ao responsável — NCr$ 20,00 a NCr$ 1 000,00

§ 38. Por fazer uso de explosivo em desmontes, sem licença:
Ao Prop. ou ao responsável — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 39. Por falta de precauções ou por projetar estilhaços sôbre a via pública ou imóveis vizinhos, nos desmontes ou nas explorações de pedreiras:
Ao responsável — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

§ 40. Por exceder dos limites fixados nas explorações minerais e uso de explosivos nos demontes:
Ao Prop. ou responsável — NCr$ 50,00 a NCr$ 500,00

Art. 131. Pelo não cumprimento do edital de embargo, serão aplicadas multas diárias de valor igual à do auto de infração correspondente.

Art. 132. Por não obediência ao edital de legislação serão aplicadas multas de até o valor da obra executada ou equipamento assente sem licença, na seguinte forma:
I — de 30% do valor — até 30 dias vencido o prazo do edital;
II — de mais 30% do valor — entre 30 e 60 dias após o vencido prazo do edital;
III — de mais 40% do valor — após 60 dias do vencimento do prazo do edital.

§ 1.º Os prazos referidos neste artigo serão interrompidos quando o infrator solicitar a legalização, e pelo período em que não tenha ocorrido perempção.

§ 2.º Decorridos os prazos indicados neste artigo, as legalizações não poderão ser concedidas sem que tenham havida as autuações nele previstas.

Art. 133. As multas pela execução de obras e assentamento de equipamentos sem licença, terão seu valor aumentado para 5 (cinco) vêzes quando na ocasião da lavratura do auto de infração os mesmos já estiverem concluidos.

Art. 134. Por infração a qualquer disposição da Lei n.º 1 574, de 11 de dezembro de 1967 e sua regulamentação, omitida nas discriminações dos arts. 130, 131 e 132, serão aplicadas multas que, de acôrdo com a gravidade da falta variarão de NCr$ 20,00 NCr$ 1 000,00.

Art. 135. De acôrdo com o disposto na art. 46, § 1.º da Lei n.º 1 574, de 11 de dezembro de 1967, as multas discriminadas nos parágrafos do art. 132 serão aplicadas conforme a gravidade da infração dentro dos limites indicados.

Art. 136. Quando os P.R.E.O. autuados exercerem suas atividades como registrados por firmas, estas serão passiveis da mesma penalidade.

Parágrafo Único. A multa não exclui a possibilidade de aplicação da pena de suspensão, a ser fixada pelo Secretário de Obras Públicas, seja para o profissional, seja para a firma.

Art. 137. Pelas infrações das disposições dêste regulamento, os autos de infração poderão ser lavrados pelos Distritos ou Serviços dos Departamentos interessados ou pelas Circunscrições Fiscais do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Justiça.

Parágrafo Único. No caso de haver duplicidade de autuação prevalecerá o auto de data mais antiga, devendo no caso de autuação simultânea da mesma data, prevalecerá o lavrado pelos Departamentos interessados.

Art. 138. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 139. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras e instalações executadas sem licença ou demolí-las, desmontá-las ou modificá-las.

Art. 140. A importância da multa sofrerá um desconto de 30% se fôr até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração.

REGULAMENTO PARA O ASSENTAMENTO DE MÁQUINAS MOTORES E EQUIPAMENTOS

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1.º — Êste Regulamento estabelece normas para o assentamento de máquinas, motores e equipamentos:
A) de aparelhos de transporte verticais, horizontais ou inclinados para passageiros, cargas e veículos.
B) de exaustão e condicionamento de ar.
C) de coleta e eliminação de lixo.
D) de aparelhos de recreação.
E) de projeção cinematrográfica.
F) de distribuição hidráulica.
G) de distribuição interna de energia elétrica.
H) de distribuição interna de gás.
I) de distribuição interna da rêde telefônica.
J) de extinção de incêndio.
L) de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais.
M) de geradores, recipientes de vapor e caldeiras de aquecimento.

§ 1.º — O assentamento de máquinas, motores e equipamentos, não especificamente citados neste artigo, obedecerão todavia, às condições estabelecidas nos Regulamento e Zoneamento e Edificações, de acôrdo com as finalidades de sua utilização e localização.

§ 2.º — Os aparelhos de transporte a que se refere o item A são:

1 — Elevadores
2 — Monta-Cargas
3 — Escadas rolantes
4 — Planos inclinados
5 — Teleféricos
6 — Outros de natureza especial.

Art. 2.º — São responsáveis pelo assentamento de máquinas, motores e equipamentos, descritos no art. 1.º o proprietário dos mesmos ou aquêle que esteja registrado como responsável pelo assentamento ou pela conservação ou por ambos.

Art. 3.º — O assentamento de máquinas, motores e equipamentos deverá ser feito de modo a não permitir a produção de ruídos, trepidações, calor, odores, fumaças, fuligens, poeiras, gases que possam constituir incômodo para terceiros.

§ 1.º — O Regulamento de zoneamento fixará os índices de tolerância admissíveis e a serem medidos junto às divisas do lote onde forem assentadas essas máquinas motores e equipamentos.

§ 2.º — Para verificar o cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual competente, em qualquer época, poderá inspecionar as máquinas, motores e equipamentos, exigindo as alterações que forem julgadas necessárias e estabelecendo regras e instruções para sua execução.

CAPÍTULO II
APARELHOS DE TRANSPORTE

SEÇÃO I — Generalidades

Art. 4.º — A construção e o assentamento dos equipamentos destinados a todos os aparelhos de transporte deverão obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5.º — Para os efeitos do presente capítulo serão adotadas as definições contidas na Terminologia de Elevadores TB 6/58, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO II — Elevadores de Passageiros

Art. 6.º — No assentamento de equipamentos destinados a elevadores de passageiros serão obedecidas as disposições constantes da Norma NB-30 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º — O aviso previsto pelo item 3.22.5 da NB-30 deverá conter os seguintes dizeres gravados:

ATENÇÃO

Capacidade Licenciada

... Passageiros ou ... Quilogramas

A utilização acima dêstes limites é perigosa e ilegal, sujeitando os infratores às penalidades da legislação

As letras dêste aviso não poderão ter dimensão inferior a 10 (dez) milimetros de altura, devendo ser destacadas na côr vermelha as palavras:

A) "ATENÇÃO"
B) As que exprimirão as indicações cardinais do número de passageiros e o de quilogramas.
C) "PERIGOSA"
D) "ILEGAL"

§2.º — Verificando-se excesso de lotação ou de carga em um elevador que esteja sendo manobrado por cabineiro, será êste o responsável pelo pagamento da multa cabível e pelas conseqüências que possam resultar da infração.

Art. 7.º — Nos edifícios residenciais dotados de elevadores é obrigatória a existência, em todos os pavimentos, de indicadores luminosos de subida e descida ou indicador mecânico ou luminoso de posição; no pavimento onde fôr localizada a portaria é obrigatória a instalação de indicador mecânico ou luminoso de posição.

Art. 8.º — Nos edifícios não residenciais dotados de elevadores é obrigatória a existência em todos os pavimentos, exceto no pavimento de acesso, de indicadores luminosos e sonoros de aproximação de subida e descida, bem como indicação luminosa de chamada registrada; no pavimento de acesso é obrigatória a existência de indicadores de posição luminosos o ou indicação luminosa de chamada registrada. Na hipótese de existir painel de tráfego, a sinalização dêste pavimento poderá ser idêntica dos demais pavimentos.

Parágrafo único. Nas edificações hospitalares, os indicadores citados neste artigo poderão ser sonoros ou não.

Art. 9.º — Os elevadores de passageiros em edifícios destinados a escritórios, hotéis, e hospitais, ou elevadores de passageiros manobrados por cabineiro, qualquer que seja a natureza do edifício, devem ter indicadores luminosos de posição, na cabine.

Art. 10.º — Fica estabelecido o limite de velocidade máxima de 45 (quarenta e cinco) metros por minuto para os elevadores automáticos de uma única velocidade.

§ 1.º — Os elevadores automáticos com velocidade acima de 45 (quarenta e cinco) metros por minuto e até 90 (noventa) metros por minuto, deverão ter, pelo menos, duas velocidades de funcionamento.

§ 2.º — Para os elevadores de velocidade superior a 90 (noventa) metros por minuto a aceleração e desaceleração deverão ser gradativas.

Art. 11 — Os acessos aos elevadores e casas de máquinas serão sempre feitos, obrigatória e exclusivamente, através das partes comuns. Só se admitirá escada metálica fixa denominada "de marinheiro", para acesso à casa de máquinas, quando não haja outra solução.

Art. 12 — Desde que sirva a uma única residência, poderão ser instalados elevadores que se destinarem a transportar até 3 (três) passageiros, no máximo e ter sua velocidade limitada até 15 (quinze) metros por minuto. Êstes elevadores poderão ter 4 (quatro) paradas, no máximo, e percurso máximo de 15 (quinze) metros e ficam isentos das exigências desta seção, exceto quando ao assentamento de:

A) Aparelhos de segurança;
B) Contato de portas, exceto na dispensa prevista no item C;
C) Fechamento de caixas nos pavimentos podendo ser dispensado na primeira parada (inferior), se fôr feita proteção junto ao contra-pêso nesta parada e se o carro possuir dispositivo que paralise o movimento de descida, na hipótese de existência de qualquer obstrução.

SEÇÃO III — Elevadores de Carga

Art. 13 — No assentamento dos elevadores de carga, deverão ser obedecidos os

disposições constantes da Norma NB-30, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
§ 1.º — O aviso previsto pelo item 4.4 da NB-30 deverá conter os seguintes dizeres gravados:

ATENÇÃO

Capacidade máxima ... quilogramas
A utilização acima dêste limite é perigosa e ilegal, sujeitando os infratores às penalidades da legislação

§ 2.º — O aviso previsto pelo item 4.5. da NB-30 deverá conter os seguintes dizeres gravados:

ATENÇÃO

Capacidade Licenciada

Cargas ..... Quilogramas .....
Ou ..... Empregados
A utilização acima dêste limite é perigosa e ilegal, sujeitando os infratores às penalidades da legislação
§ 3.º — As letras dêstes avisos atenderão às especificações indicadas no art. 6.º, § 1.º

SEÇÃO IV — Monta — Cargas

Art. 14 — O assentamento dos montacargas deverão ser obedecidas às disposições constantes da Norma NB-30, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO V — Elevadores de Alçapão

Art. 15 — No assentamento dos elevadores de alçapão deverão ser obedecidas as disposições constantes da Norma NB-30, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
§ 1.º — Será permitido o assentamento de elevador de alçapão, com acesso pelo passeio do logradouro, desde que não resulte prejuízo para as canalizações e demais dispositivos dos serviços de utilidade pública existentes no subsolo.
§ 2.º — Quando em conseqüência do assentamento de um elevador de alçapão, se tornar necessária a remoção ou a modificação de canalizações ou dispositivos do subsolo, o assentamento só poderá ser feito desde que o interessado execute os serviços que se tornarem necessários a estas modificações ou remoções, devidamente submetidas prèviamente aos órgãos competentes e por êles aprovados, custeando as respectivas despesas.
Art. 16 — Tratando-se de elevadores de alçapão sob o passeio de logradouro público, deverá ser observado o seguinte:
A) O passeio deverá ter pelo menos 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura, devendo haver, sempre, faixa livre, com pelo menos 1,00m (um metro) de largura.
B) A seção horizontal da caixa do elevador não poderá ter dimensão maior de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) no sentido transversal do passeio. A localização da caixa não pode exceder as divisas.

SEÇÃO VI — Escadas Rolantes

Art. 17 — O assentamento das escadas rolantes deverá obedecer a Norma NB-38, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO VII — Planos Inclinados

Art. 18 — O assentamento de planos inclinados deverá obedecer à Norma NB-44, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO VIII — Elevadores de Veículos

Art 19 — É obrigatória a delimitação de faixa de segurança junto ao acesso ao elevador de veículos nos edifícios-garagem. Deverá haver aviso, em lugar bem visível, dando conhecimento aos usuários do risco de sua transposição.
Art. 20 — Haverá sempre, no pavimento de acesso, sinais sonoros de saída e chegada do elevador.

SEÇÃO IX — Teleféricos e Outros Aparelhos de Transportes Especiais

Art. 21 — Tratando-se de assentamento de teleféricos e de outros aparelhos de transporte não previstos neste Regulamento ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, o órgão estadual competente exigirá a observância das disposições sôbre aparelhos de transportes contidas neste Regulamento e que por analogia se apliquem em cada caso particular, podendo, ainda, estabelecer as condições que julgar necessárias para segurança das pessoas que dêles se servirem.

TÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA — Casos de Obrigatoriedade de Cabineiros

Art. 22 — Qualquer aparelho de transporte, de comando não automático, só poderá ser pôsto em serviço com assistência permanente de cabineiro.
Parárafo único — Nos elevadores de veículos em edifício-garagem, durante as horas de funcionamento normal, é obrigatória a presença de cabineiro.

TÍTULO III

SEÇÃO I — Aceitação e Inspeção de Aparelhos de Transporte

Art. 23 — As firmas instaladoras responsáveis pelo assentamento dos equipamentos dos aparelhos de transporte, por ocasião do término da montagem dos mesmos, fornecerão, ao Estado e ao proprietário, certificado de funcionamento e garantia do cumprimento às condições da NB-30, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Art. 24 — A adoção de aparelhos de transportes não previstos pelas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas será feita com a realização de provas de carga e ensaios de funcionamento dos aparelhos de segurança, preventivos e de emergência, realizados por institutos tecnológicos oficiais.
Art. 25 — Em qualquer ocasião e sempre que julgar conveniente, o órgão estadual competente poderá exigir a realização de qualquer prova sôbre os aparelhos de segurança dos aparelhos de transporte, obedecendo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas, impondo as exigências que forem necessárias para garantir a completa segurança dos equipamentos finalmente pondo em prática qualquer das providências estabelecidas pelo presente Regulamento.

TÍTULO IV

ASSENTAMENTO FUNCIONAMENTO E CONSERVAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA — Casos de Obrigatoriedade de Funcionamento de Aparelhos de Transporte

Art. 26 — Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Art. 27 — Os aparelhos de transporte dos prédios de qualquer tipo ou natureza, deverão ser mantidos em permanente e perfeito funcionamento, por firma conservadora, legalmente habilitada.
Parágrafo único — As suspensões transitórias de funcionamento em casos de interrupção de fornecimento de energia elétrica, acidentes, desarranjos eventuais, reparos, conservação ou substituição de equipamento, durarão o espaço de tempo indispensável para o restabelecimento da normalidade, prazo êste que será submetido à apreciação do órgão estadual competente.
Art. 28 — Nos prédios dotados de mais de um elevador de passageiros será obrigatório, mesmo nas horas de menor movimento, o funcionamento de, pelo menos, um elevador, se as necessidades de tráfego assim o permitirem.

CAPÍTULO III

TÍTULO ÚNICO

SEÇÃO ÚNICA — Condicionamento e Exaustão de ar

Art. 29 — As instalações de condicionamento de ar deverão obedecer às prescrições das Normas TB-1 e NB-10 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Art. 30 — Qualquer elemento construtivo das instalações de acondicionamento e exaustão de ar não poderá alterar as características mínimas fixadas para as edificações.

CAPÍTULO IV

COLETA E ELIMINAÇÃO DE LIXO

Art. 31 — O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado conforme os seguintes processos:
A) Coleta por tubo de queda até depósitos apropriados;
B) Coleta por tubo de queda até equipamentos de incineração;
C) Outros não previstos nestes regulamentos;
Art. 32 — Nas edificações com dois ou mais pavimentos e mais de uma unidade residencial deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento, através de bôca coletora e tubo de queda, conduzindo-o ao depósito referido no artigo anterior, que deverá impedir emanação de odôres, ser impermeável, protegido contra a penetração de animais e de fácil acesso para a retirada do lixo.
Parágrafo único — Os processos de eliminação, tratados neste artigo, deverão prever equipamento para lavagem interior, tanto do tubo de queda, quanto do depósito.
Art. 33 — A bôca coletora de lixo em cada pavimento, com dimensão mínima de 30 cm x 30 cm, dotada de portacaçamba aprovada pelo órgão estadual competente, não poderá abrir para caixas de escada, nem diretamente para halls e circulações principais.
Art. 34 — O depósito coletor de lixo, deverá ter acesso direto da rua por passagem com dimensões mínimas de 1,20 (um metro e vinte centímetros), de largura e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura e atender as normas estabelecidas no Regulamento de Edificações e ser de acôrdo com a tabela abaixo:

Área construída	Volume
200 m²	0,125 m³
Para cada acréscimo de 200 m²	Acrescer 0,125 m³ ao volume

Parágrafo único. A tabela acima poderá ser modificada pelo órgão estadual competente sempre que necessário.
Art. 35 — Será obrigatório o assentamento de equipamento para eliminação de lixo nos edificações:
A) Que tenham 4 (quatro) ou mais pavimentos, ou mais de 12 (doze) unidades (apartamentos ou salas) num mesmo lote;
B) Destinadas a hospitais, casas de saúde, pronto socorro, centros de saúde, unidades hospitalares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e moteis.
Art. 36 — Qualquer equipamento de eliminação de lixo não deverá lançar substâncias nocivas na rêde de esgôtos.
Art. 37 — Quando o processo de eliminação de lixo fôr por incineração, deverão ser obedecidas as seguintes normas:
A) O incinerador deverá ter em frente a bôca uma área livre que permita inscrever um círculo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de diâmetro, com acesso direto da rua por passagem com dimensões mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura;
B) A chaminé de exaustão deverá ser separada do tubo de queda, coletor de lixo;
C) As câmaras de queima deverão ser de dupla combustão, de maneira a não permitir a poluição do ar, pela produção de odôres desagradáveis;
D) A capacidade das câmaras de combustão deverá ser calculada de acôrdo com a tabela abaixo:

Dimensão Mínima	Capacidade Inc.	Área construída
1.70 x 1.70	100 L	400 m²
2.60 x 1.40	250 L	1.200 m²
2.60 x 1.80	500 L	2.500 m²
2.60 x 2.70	1.000 L	5.000 m²
2.60 x 4.00	2.000 L	10.000 m²

Parágrafo único — O incinerador deverá ser um prisma de base retangular na qual não haja nenhuma dimensão três vêzes maior que a outra.
Art. 38 — Os fabricantes e os instaladores de equipamento de coleta e eliminação de lixo deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrado no órgão estadual competente.
Art. 39 — Para que os tipos de equipamentos de coleta e eliminação de lixo possam ser aprovados pelo Estado serão necessários:
a) Que o projeto e o memorial sejam aprovados por uma comissão de engenheiros designados pelo Diretor de órgão estadual competente,
b) Que o fabricante tenha feito um depósito da quantia de NCr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos);
c) Que os fabricantes sejam obrigatòriamente, responsáveis pela inteira conservação dos equipamentos inclusive com capacidade de substituição de qualquer peça.
Art. 40 — A capacidade dos equipamentos de coleta e eliminação de lixo para estabelecimentos especiais, não previstos neste Regulamento, será julgada pelo órgão estadual competente, conforme atividade de cada estabelecimento.
Art. 41 — Os instaladores responsáveis pelo assentamento dos equipamentos de coleta e eliminação de lixo, por ocasião do término da montagem dos mesmos, fornecerão aos proprietários certificado de garantia de funcionamento e de atendimento das exigências dêste Regulamento.
Art. 42 — Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, casas de saúde, hotéis, tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão estadual competente, um tipo padronizado de caçamba coletora.

CAPÍTULO V

APARELHOS DE RECREAÇÃO

Art. 43 — Em cada aparêlho de recreação deverá existir em local visível, inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.
Art. 44 — Nos parques de diversões, explorados comercialmente, os aparelhos de recreação deverão estar isolados das áreas de circulação.
Art. 45 — Quando os aparelhos de recreação forem movimentados por motores e transmissões deverão ser expedidos pelo respectivo fabricante ou assentador, um certificado de garantia de funcionamento que será fixado em local bem visível.

CAPÍTULO VI

APARELHOS DE PROJEÇÃO CINEMATOGRÁFICA

Art. 46. — Os equipamentos dos aparelhos de projeção cinematográfica serão assenta-

dos de acôrdo com a Portaria n.º 30, de 7 de fevereiro de 1958, do Ministério do Trabalho.

CAPITULO VII

DISTRIBUIÇÃO HIDRÁULICA

Art. 47 — O assentamento dos equipamentos para a distribuição hidráulica nas construções e edificações, obedecerão as normas e prescrições do órgão estadual responsável pelo abastecimento.

CAPITULO VIII

DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 48 — O assentamento dos equipamentos de distribuição interna de energia elétrica nas construções e edificações, obedecerão as normas e prescrições do órgão estadual competente e das emprêsas concessionárias responsáveis pelo seu fornecimento.

CAPITULO IX

DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE GÁS

Art. 49 — O assentamento dos equipamentos de distribuição interna de gás, nas construções e edificações, obedecerão as normas e prescrições das emprêsas concessionárias responsáveis pelo seu fornecimento

CAPITULO X

DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA RÊDE TELEFÔNICA

Art. 50 — O assentamento do equipamento de distribuição interna de rêde telefônica, obedecerá às normas e prescrições do órgão estadual competente ou emprêsas concessionárias.

CAPITULO XI

EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

Art. 51 — O assentamento de equipamento de extinção de incêndio obedecerá às normas e prescrições do Corpo de Bombeiros a quem caberá sua fiscalização e aceitação.

CAPITULO XII

COLETA DE ESGÔTOS E ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 52 — O assentamento dos equipamentos de coleta de esgôtos sanitários e de águas pluviais obedecerão às normas e prescrições dos respectivos órgãos estaduais competentes, aos quais estejam afetos seus licenciamentos.

CAPITULO XIII

TÍTULO ÚNICO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 53 — Os geradores de vapor serão considerados em três categorias, sendo a classificação baseada no resultado da multiplicação da capacidade total da caldeirà expressa em metros cúbicos pelo número de graus centígrados acima de 100º de temperatura da água correspondente à pressão máxima que fôr estabelecida para a mesma caldeira.

§ 1.º — Quando funcionarem duas ou mais caldeiras, comunicando-se entre si diretamente ou indiretamente, a capacidade a ser considerada para êsse cálculo será correspondente à soma das capacidades das diversas caldeiras.

§ 2.º — A classificação das caldeiras pelas três categorias será a seguinte:

1.ª Categoria — Quando o produto fôr superior a 200;

2.ª Categoria — Quando o produto fôr inferior a 200 e superior a 50;

3ª Categoria — Quando o produto fôr inferior a 50.

§ 3.º — As caldeiras de 1ª categoria deverão ser dotadas de duas válvulas de segurança.

§ 4.º — As caldeiras de 1ª categoria, só poderão ser assentadas em oficinas de um só pavimento e estarão obrigatòriamente afastadas de uma distância mínima de 5m (cinco metros) de qualquer elemento construtivo das edificações vizinhas, ou das divisas do lote.

§ 5.º — Tratando-se de caldeira de 1ª categoria o órgão competente do estado, exigirá como medida de segurança, a construção, entre o ponto em que a caldeira fôr assentada e as construções vizinhas, de um muro de proteção suficientemente resistente.

§ 6.º — O assentamento de caldeira de 1ª categoria a distância superior a 10,00m (dez metros) das divisas do lote poderá ser feita independentemente da exigência estabelecida no § 5º.

§ 7.º — As caldeiras de 2ª categoria poderão ser assentadas no interior das edificações onde não existir habitação.

§ 8.º — As caldeiras de 3ª categoria poderão ser assentadas em qualquer edificação.

Art. 54 — Sempre que julgar necessário o órgão competente poderá exigir inspeção conforme a Norma NB-55 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 55 — Os recipientes de vapor, de mais de 0,100 ^{3} (cem decímetros cúbicos) de capacidade, qualquer que seja sua forma, alimentados com vapor fornecido por caldeira separada, deverão ser dotados de aparelhamento de segurança, podendo ser submetida a prova de pressão, a juízo do órgão estadual competente.

REGULAMENTO DE PARCELAMENTO DA TERRA

CAPITULO I

ABERTURA DE LOGRADOUROS LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTO

SEÇÃO I

Abertura de Logradouros

Subseção I

Condições Técnicas do Projeto

Art. 1.º Fica, obrigatòriamente, subordinada aos interêsses do Estado da Guanabara, a abertura de logradouros em qualquer parte de seu território, feita pela iniciativa particular, através de projeto de arruamento, sejam quais forem as zonas de sua localização, tipo e dimensões.

Parágrafo Único. Os projetos de abertura de logradouros e seus detalhes, poderão ser aceitos ou recusados, tendo em vista as diretrizes estabelecidas pelos diferentes aspectos de Plano Diretor e os planos parciais elaborados pela Secretaria de Obras Públicas, podendo ser impostas, pelo órgão estadual competente, exigências no sentido de corrigir as deficiências dos arruamentos projetados.

Art. 2.º Os projetos de abertura de logradouros de iniciativa particular, deverão ser organizados de maneira a não atingirem nem comprometerem propriedades de terceiros, de particulares ou de entidades governamentais, não podendo dos mesmos projetos, resultar qualquer ônus para o Estado. Além disso, e das demais disposições dêste Regulamento, serão observadas as determinações dos diversos artigos da presente seção.

Art. 3.º Os logradouros deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas, no que se refere à largura e caixa de rolamento:

A) 9,00m (nove metros) de largura e 5,00m (cinco metros) de caixa de rolamento, quando não tiverem trechos de mais de 200,00m (duzentos metros) de extensão sem encontrar um logradouro de 12,00m (doze metros) de largura mínima;

B) 12,00m (doze metros) de largura e 6,00m (seis metros) de caixa de rolamento nos demais casos e nos logradouros de acesso ao logradouro público.

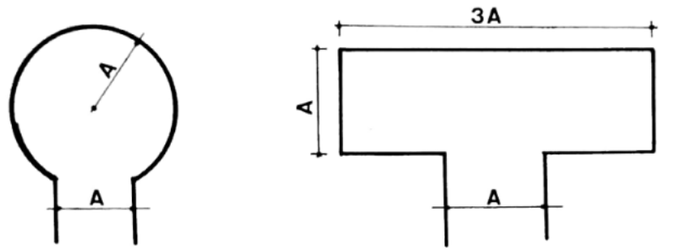
§ 1.º Nos loteamentos com até 50 lotes residenciais de 4.ª categoria, será permitido logradouro de acesso com 8,00m (oito metros) de largura e 5,00m (cinco metros) de caixa de rolamento.

§ 2.º Serão permitidas travessas de 6,00m (seis metros) de largura e 3,00m (três metros) de caixa de rolamento, numa extensão máxima de 50,00m (cinqüenta metros), não podendo haver nenhum lote com acesso ou testada exclusiva para tais travessas.

§ 3.º Poderão ser exigidas dimensões superiores às especificadas acima, a critério do órgão estadual competente, sempre que necessário ao sistema viário.

§ 4.º As calçadas terão os passeios da mesma largura, não podendo ser inferiores a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 4.º Os logradouros que por sua característica residencial ou por condições topográficas exigirem a sua terminação sem conexão direta para veículos, com outro logradouro, poderão adotar qualquer dos seguintes tipos de terminação:



§ 1.º Os passeios das calçadas em todos os casos contornarão todo o perímetro do viradouro, com largura não inferior aos passeios das calçadas do logradouro de acesso.

§ 2.º Nos casos de emprêgo das soluções previstas neste artigo, será obrigatória a conexão do retôrno de veículos com outro logradouro, se houver possibilidade, por meio de uma passagem de pedestres plana ou em degraus com as seguintes larguras, ou relação ao comprimento:

Largura	Comprimento
3,00m	Até 60,00m (sessenta metros)
4,00m	De 60,00m (sessenta metros) até 120,00m (cento e vinte metros)
6,00m	De mais de 120,00m (cento e vinte metros), até o limite máximo de 200,00m (duzentos metros).

§ 3.º Quando a conexão para passagem de pedestres entre dois logradouros entrar em contáto com um espaço aberto destinado a parque ou jardim, não serão computados, no seu comprimento, os trechos em que aquela fizer parte dêste.

Art. 5.º A concordância dos alinhamentos de dois logradouros projetados, entre si, e dos alinhamentos dêstes com os logradouros existentes, será feita por curva de raio mínimo de 5,00m (cinco metros) no primeiro caso e de 6,00m (seis metros) no segundo caso.

Art. 6.º A rampa máxima dos logradouros será de 6% (seis por cento), admitindo-se, entretanto, excepcionalmente, para pequenos trechos de extensão nunca superior a 100,00m (cem metros) rampas até 8% (oito por cento).

§ 1.º Os logradouros situados em regiões acidentadas poderão ter rampas, até 15% (quinze por cento) em trechos não superiores a 100,00m (cem metros).

§ 2.º Para os logradouros ou trechos de logradouros em que se tenham de vencer diferença de nível correspondente a rampas superiores a 15% (quinze por cento), o órgão estadual competente, determinará as condições a serem adotadas em cada caso particular, podendo, caso sejam desaconselháveis, rampas até 20% (vinte por cento) com trechos máximos de 50,00m (cinqüenta metros) exigir a solução por meio de rampas intercaladas de degraus isolados ou em série de 12 (doze) no máximo, ou por meio de escadaria constituída por lances de 12 (doze) degraus intercalados de patamares. As rampas não deverão ter desenvolvimento inferior a 5,00m (cinco metros) e os patamares a 2,00m (dois metros). Os degraus terão de 0,15m (quinze centímetros) a 0,18m (dezoito centímetros) de altura e profundidade mínima de 0,30m (trinta centímetros).

Art. 7.º Quando um projeto de arruamento interessar a algum ponto panorâmico, ou algum aspecto paisagístico, serão, obrigatòriamente, postas em prática as medidas convenientes para a sua necessária defesa, podendo o Govêrno do Estado exigir, como condição para aceitação do projeto, a construção de mirantes, belvederes, balaustradas e a realização de qualquer outra obra porventura necessária ou providenciar no sentido de assegurar a perene servidão pública sôbre os mesmos pontos e aspectos.

Subseção II

Pavimentação — Obras e Serviços Complementares

Art. 8.º Os interessados na abertura de novos logradouros deverão realizar, à sua custa, sem qualquer ônus para o Estado, tôdas as obras de terraplanagem, pavimentação, meio-fios, pontes, pontilhões, boeiros, galerias, linhas adutoras, troncos alimentadores e distribuidores, rêdes de esgotamentos, muralhas e quaisquer outras obras que venham ser exigidas para contenção de talude e estabilidade de encostas, tudo de acôrdo com os respectivos projetos visados.

Parágrafo Único. As obras de estabilização, consolidação e proteção dos taludes, assim como aquelas necessárias ao perfeito escoamento das águas, são obrigatórias em todo o Estado da Guanabara, sem qualquer exceção.

Art. 9.º Apenas quando não houver rêde geral para ligação, será dispensada a execução de galerias de águas pluviais, desde que se trate de logradouros que se encontrem em região onde o sistema seja separador absoluto e cuja extensão não ultrapasse 100,00m (cem metros), podendo seu escoamento ser feito superficialmente.

Art. 10. Fica dispensada a apresentação de projetos de esgotos sanitários nas regiões onde inda não esteja em funcionamento o sistema separador absoluto, devendo o órgão estadual competente estabelecer as condições pelas quais o Estado possa ressarcir-se, no futuro, da eventual necessidade de execução da rêde.

Art. 11. As obras de ligação das galerias de águas pluviais e esgotos sanitários com as galerias do Estado serão executadas pelo próprio pessoal do Estado e às expensas do interessado, de acôrdo com as normas dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Tratando-se de galerias, canalizações e dispositivos que não pertençam ao Estado, as modificações que se tornarem indispensáveis poderão, mediante requerimento do interessado ser requisitados pelo Estado, mas nesse caso, o mesmo interessado pagará, adiantadamente, a importância do orçamento que fôr apresentado pela Repartição, Companhia ou Emprêsa proprietária da galeria, canalização ou dispositivo que tiver de ser modificado. O interessado fica responsável ainda pelo pagamento de qualquer despesa acaso excedente do orçamento apresentado, fazendo o Estado a cobrança executiva com correção monetária e acréscimo de 20% (vinte por cento) se o pagamento não fôr efetuado dentro do prazo marcado pelo mesmo Estado.

Art. 12. A concordância de calçamento de logradouro que esteja sendo aberto por particular, com o calçamento dos logradouros públicos, será sempre executada pelo Estado, quando se tratar de calçamento asfáltico e pelo Estado ou por quem fôr por êle determinado, quando se trata de outros tipos de calçamento.

§ 1.º Em qualquer caso, as despesas com a concordância, avaliadas prèviamente pelo Estado, correrão por conta do interessado e serão pagos de acôrdo com as normas dos órgãos competentes.

§ 2.º O sacrifício de árvore ou de árvores da arborização pública em conseqüência da abertura de logradouros por particular será, quando indispensável, feito de acôrdo com as normas do órgão competente.

§ 3.º A remoção de postes ou de qualquer outro dispositivo, correrá também por conta do interessado, procedendo-se nesse caso, de acôrdo com o estabelecido no parágrafo único do art. 11.

Art. 13. Nos logradouros dos loteamentos a serem abertos nas I a IX e XX e XXIII Regiões Administrativas, será exigido tipo econômico de pavimentação, de acôrdo com as especificações aprovadas pelo órgão estadual competente, para o local.

§ 1.º Nas demais Regiões Administrativas, será permitida a compactação com revestimento de saibro, desde que a declividade dos logradouros projetados não seja superior a 6% (seis por cento), cabendo ao órgão estadual competente exigir a determinação do índice de consistência e a estabilização do solo, se necessário.

§ 2.º Nos logradouros em que fôr permitida a compactação com revestimentos de saibro, será exigida a pavimentação das concordâncias dos logradouros projetados com o logradouro público, acrescida de uma extensão mínima de 30,00m (trinta metros), de acôrdo com o tipo de pavimentação existente ou com o tipo que fôr determinado pelo órgão estadual competente, adotando-se o mesmo critério em frente aos núcleos comerciais projetados, onde será exigido tipo de pavimentação econômico superior à compactação com revestimento de saibro.

Art. 14. Nos logradouros a serem abertos serão permitidos meios-fios de concreto e, nos casos em que a pavimentação possua revestimentos asfáltico, deverão ser dotados de sarjetas ou linhas d'água.

Subseção III

Obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras

Art. 15. A execução de obras de abertura dos logradouros deverá obedecer, integralmente, aos projetos visados.

Parágrafo Único. Qualquer modificação a ser introduzida na execução, sòmente poderá ser feita após entendimento do interessado com os órgãos estaduais competentes, devendo constar do cadastro, cuja apresentação será indispensável para aceitação das obras.

Art. 16. Sempre que na execução de obras de abertura de logradouros, fôr verificada a sua interferência com obras de serviços públicos existentes ou em construção, será modificado o projeto ou haverá entendimento do interessado com os respectivos serviços.

Parágrafo Único. As alterações provenientes dessa interferência serão feitas sem qualquer ônus para o Estado, inclusive a reposição da pavimentação, quando necessária.

Art. 17. Durante a execução dos trabalhos deverão ser permanentemente mantidos no local das obras o Alvará e uma cópia do projeto usado, a fim de serem exibidos às autoridades fiscais, sempre que solicitado.

Art. 18. Enquanto durarem os trabalhos, os logradouros em execução serão vedados ao trânsito público. Sòmente depois da aceitação dos logradouros, poderão ser liberados ao trânsito.

Art. 19. Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática tôdas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho prejudicado pelas mesmas obras, seja permanentemente, mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1.º Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sôbre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, devendo, caso necessário, ser feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 2.º O responsável por uma obra porá em prática tôdas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodo para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruído excessivos.

§ 3.º É proibido executar nas obras qualquer serviço local distante, sempre que possível os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar aquela perturbação.

§ 4.º Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo precedente e nas vizinhanças de casas de residências é proibido executar antes das sete (7) horas e depois das dezenove (19) horas qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

§ 5.º A não ser com licença especial, que o órgão estadual competente poderá conceder em se tratando de obras afastadas de qualquer habitação ou estabelecimento comercial, não será permitido o funcionamento de britadores ou de outros mecanismos ou aparelhos ruidosos, salvo quando se tratar de obras executadas na via pública.

Subseção IV

Aceitação de Obras

Art. 20. Uma vez concluídas as obras de um ou mais logradouros, o interessado poderá requerer a sua aceitação e o seu reconhecimento ao órgão estadual competente o qual deverá exigir do interessado as declarações necessárias dos outros órgãos do Estado e referentes aos serviços executados.

§ 1.º Essa aceitação poderá ser requerida parceladamente e à medida que as obras dos logradouros forem sendo concluídas e após o Têrmo de Doação e Obrigações estar devidamente averbado, no Registro Geral de Imóveis.

§ 2.º A aceitação será concedida pelo órgão competente depois de vistoriados os logradouros e as respectivas obras por uma Comissão de engenheiros do Estado.

Art. 21. O despacho final de requerimento de aceitação deverá ser exarado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da distribuição do mesmo requerimento à Comissão de que trata o § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Se no prazo marcado neste artigo não fôr despachado o requerimento, as obras executadas no logradouro ou logradouros serão consideradas aceitas.

§ 2.º No caso de haver exigência publicada no jornal oficial, prescreve o prazo decorrido, sendo iniciada a contagem do nôvo prazo a partir da data que a mesma exigência fôr satisfeita.

Art. 22. Depois de aceitas as obras de abertura de um logradouro pelo órgão competente, o Governador baixará decreto reconhecendo-o como logradouro público e dando-lhe a necessária denominação.

Art. 23. Nenhuma responsabilidade poderá recair sôbre o Estado, em conseqüência de prejuízo supostamente causados a terceiros pela execução de obras de abertura de logradouros.

Subseção V

Nomenclatura dos Logradouros

Art. 24. Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Estado, serão observadas as seguintes normas:

I — Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

A) em virtude de relevantes serviços prestados ao Estado da Guanabara ou ao Brasil;

B) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;

C) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II — Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de outros países, e da Mitologia Clássica.

III — Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos de calendário religiosos.

IV — Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V — Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1.º Os nomes de pessoas não poderão conter senão o mínimo indispensável à sua imediata identificação (inclusive título), dando-se preferência aos nomes de duas palavras.

§ 2.º Na aplicação das denominações será observada tanto quanto possível a concordância de nome com o ambiente local; nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível grupados em ruas próximas. Os nomes mais expressivos serão usados nos logradouros mais importantes.

Art. 25 Nas ruas particulares não serão dados nomes em duplicata ou que se possam confundir com nomes já dados ou a serem dados a logradouros ou outra rua particular.

Art. 26. A partir da data da publicação dêste regulamento, fica vedada a aplicação dos seguintes nomes:

A) nomes em duplicata ou multiplicata em qualquer caso, mesmo quando em logradouros de espécies diferentes;

B) denominação de pronúncia semelhante ou aproximada a outra já existentes, prestando-se a confusão;

C) nomes de pronúncia difícil, excetuando-se os de pessoas de indiscutível projeção histórica;

D) denominações diferentes, mas que se refiram aos mesmos lugares, pessoas ou fatos;

E) denominações inexpressivas, vulgares, cacofônicas ou pouco eufônicas de coisas;

F) nomes de pessoas que não se enquadram no que determina o artigo 24 dêste regulamento.

Art. 27. A nomenclatura dos logradouros públicos do Estado deverá obedecer à ortografia aprovada pela Academia Brasileira de Letras, em 12 de agôsto de 1943.

Parágrafo Único. Excetuam-se casos especiais de nomes próprios de personalidades ilustres a Juízo do Governador.

Art. 28. O serviço de emplacamento de prédios, terrenos, vias e logradouros públicos ou particulares é privativo do Estado.

Art. 29. As placas de nomenclatura das vias e logradouros públicos serão colocadas por conta do Estado, e das vias e logradouros particulares por conta dos interessados.

Parágrafo Único. No início e no fim de cada um serão colocadas duas placas e uma em cada esquina; nos cruzamentos cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e a outra em posição diagonalmente na quadra seguinte.

Art. 30. As placas de nomenclatura serão de ferro esmaltado, com letras brancas, em relêvo sôbre fundo azul escuro, para as vias e logradouros públicos, em fundo vermelho para os particulares.

Art. 31. A denominação e o emplacamento das vias e logradouros particulares, assim como o emplacamento dos prédios nêles existentes, dependerá do requerimento dos proprietários, ao qual deverão ser anexados planta da via ou logradouro, em escala de 1:1.000, feita em relação ao logradouro público mais próximo e prova de pagamento do valor das placas, tanto de nomenclatura como de numeração.

Parágrafo único. A denominação e a numeração não implicam no reconhecimento das vias e logradouros, como públicos, por parte do Estado; servirão apenas para diferençá-los dos oficialmente reconhecidos.

Art. 32. A alteração de denominação de logradouro público, oficialmente reconhecido só poderá ser feita por meio de autorização legislativa.

Parágrafo Único. Constitui atribuição privativa do Executivo a iniciativa de propor a mudança de denominação, quando se torne necessária, de acôrdo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 33. As espécies de logradouros oficiais serão: Rua, Avenida, Estrada, Praça, Largo, Praia, Parque, Jardim, Alameda, Rodovia, Túnel, Ponto, Viaduto, Galeria, Travessa, Campo, Ladeira, Escola, Bêco e Pátio, mantidos as espécies tradicionais já existentes.

Art. 34. Será revista a nomenclatura dos logradouros, adotadas as seguintes normas gerais.

I — Poderão ser indicados para mudança:

A) nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança. Não se concretizando esta hipótese, será mantido o nome mais antigo;

B) denominações que substituam nomes tradicionais, cujo uso persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

C) nomes de pessoas sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

D) nomes diferentes homenageando o mesma pessoa lugar ou fato, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança.

E) nomes de difícil pronúncia e que não sejam de pessoas ou fatos de projeção histórica;

F) nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

II — Serão mudados para outros locais os nomes de pessoas ilustres, colocados em locais impróprios ou inexpressivos.

III — Serão desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de impossível ou difícil transposição, tais como linhas de estradas de ferro, vias de grande penetração, etc. ou demasiadamente extensa quando suas características forem diversas segundo os trechos.

IV — Será pelo contrário unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessàriamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Parágrafo Único. As alterações previstas nos itens III e IV independem de autorização legislativa.

Art. 35. Sempre que de acôrdo com as normas estabelecidas neste Regulamento, houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente, reconhecido ou de numeração de imóvel, a repartição competente comunicará o fato "ex-offício" ao Ofício do Registro Geral do Imóvel do Estado.

§ 1.º Os ofícios de Registro Geral de Imóveis farão, automàticamente, a necessária averbação.

§ 2.º Não poderá ser cobrada importância alguma, seja a que título fôr, tanto pela repartição do Estado como pelos Ofícios do Registro Geral de Imóveis em conseqüência da operação havida e sua conseqüente averbação.

SEÇÃO II

Loteamento e Desmembramento
Subseção Única

Art. 36. As dimensões mínimas, permitidas aos lotes partes autônomas do projeto, variam com sua finalidade conforme a seguir discriminados.

I — Lote residêncial, de 1.º categoria — testada mínima de 15,00m (quinze metros) e área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

II — Lote residencial de 2.º categoria — testada mínima de 12,00m (doze metros) e área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III — Lote residencial de 3.º categoria — testada mínima de 9,00m (nove metros) e área mínima de 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

IV — Lote residencial de 4.º categoria — testada mínima de 8,00m (oito metros) e área mínima de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

V — Lote comercial — terá as dimensões mínimas exigidas para os demais lotes do mesmo loteamento;

VI — Lote industrial — testada mínima de 20,00m (vinte metros) e área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados);

VII — Lote rural — testada mínima de 50,00m (cinqüenta metros) e área mínima de 50.000m² (cinqüenta mil metros quadrados).

Art. 37. Os lotes residenciais fixados no artigo anterior dêste regulamento ficam limitados às áreas das Regiões Administrativas de acôrdo com o quadro abaixo quanto às dimensões mínimas:

Lotes residenciais — Regiões Administrativas:

De 1.º Categoria — L.R. 1.º Cat. — I, II, IV, V, VI, XVI (área de P.A. 5.596).

De 2.º Categoria — L.R. 2.º Cat. — III, VII, VIII, IX, XX, XXVIII.

De 3.º Categoria — L.R. 3.º Cat. — XII, XIII, XIV, XV.

De 4.º Categoria — L.R. 4.º Cat. — X, XI, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII.

Parágrafo Único. Em casos especiais e justificáveis, o Govêrno do Estado, poderá exigir lotes com dimensões superiores às fixadas neste artigo, bem como permitir a implantação de lotes com dimensões inferiores.

Art. 38 Em todos os loteamentos, deverão existir núcleos de comércio local na proporção mínima de 1 (um) lote comer-

cial para 25 (vinte e cinco) lotes residenciais.

§ 1.º Em casos especiais, de acôrdo com decisão do Secretário de Obras Públicas, poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo.

§ 2.º Êstes lotes comerciais deverão ter afastamento frontal de 8,00m (oito metros), para estacionamento. A área assim definida, será descontada do total da área de estacionamento exigida para o lote.

Art. 39. Quando um lote apresentar testada em curva côncava ou em linha quebrada, formando concavidade e sendo satisfeito o limite mínimo de área admitida para a testada dimensão menor que os mínimos estabelecidos do art. 36, devendo, porém, o lote apresentar largura média com dimensão correspondente a êsses mínimos.

Art. 40. Quando o lote estiver situado em esquina de logradouros para os quais existir a exigência do afastamento da construção em relação ao alinhamento, a testada menor será acrescida do valor do afastamento exigido para o outro logradouro, de maneira a compensar a área atingida pelo segundo afastamento.

Art. 41. Serão admitidos, para remate do loteamento no caso de não ser possível a divisão exata do terreno, até dois lotes no máximo, em cada série de lotes contínuos, apresentando testada e área mínimas reduzidas de 15% (quinze por cento) no máximo em relação aos valôres fixados, no art. 36.

Parágrafo Único. A tolerância acima não se aplica aos lotes de esquina.

Art. 42. Sendo a área total dos terrenos a urbanizar em um mesmo projeto, ou em mais de um projeto compreendendo terrenos contínuos, pertencentes ao mesmo proprietário, superior a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), uma parte correspondente a 6% (seis por cento) dessa área total será, obrigatòriamente, cedida ao Estado, gratuitamente, a fim de ser ela utilizada para praças, jardins ou outros espaços livres ou para implantação futura pelo Estado de serviços públicos. Essas áreas deverão ser descritas no "Têrmo de doação e obrigações".

§ 1.º As áreas dos logradouros projetados e áreas "non aedificandi" não podem ser incluídas na citada porcentagem de 6% (seis por cento).

§ 2.º O Estado reserva-se o direito de recusar as áreas reservadas pelo requerente, aos fins previstos neste artigo.

§ 3.º Caso seja efetuado desmembramento de área superior a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), sendo loteada área inferior a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados) oriunda do referido desmembramento, o lote ou lotes desmembrados ficarão onerados de 6% (seis por cento) sôbre o total do terreno para doação futura ao Estado, quando fôr feito o loteamento da área.

Art. 43. Nos loteamentos com mais de 50 (cinqüenta) lotes e menos de 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados) de área, será reservada área de recreação equivalente no mínimo a 12,00m² (doze metros quadrados) por lote, fora das vias de circulação e tendo no mínimo, em sua menor dimensão, 10,00m (dez metros) de largura média.

Art. 44. Será exigida, antes da aceitação final das obras dos logradouros do loteamento, a canstrução de escolas públicas primárias, de acôrdo com projeto padrão da Secretaria de Educação e Cultura, obedecido o limite do seguinte quadro:

Loteamento com menos de 300 lotes – isento.

Loteamento com mais de 300 lotes — escola com capacidade dada pela relação de 1,4 alunos por lote e oitenta alunos por sala em dois turnos no máximo ou seja, quarenta alunos por sala e por turno, em um máximo de dois turnos.

Parágrafo Único. A hipótese da isenção de construção de escola não exclui a obrigatoriedade de cessão gratuita, ao Estado, da respectiva área, que será correspontende a 2% (dois por cento) da área loteada, além daquela exigida pelo art. 42.

Capítulo II

DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS E DOS LOGRADOUROS E CURSOS DE ÁGUA.

SEÇÃO I

Defesa dos Aspectos Paisagísticos

Art. 45. O regulamento de zoneamento definirá os locais, obras e monumentos do Estado cujas condições de visibilidade devam ser mantidas.

Parágrafo Único. Sempre que necessário serão definidos todos os detalhes que devam ser atendidos nas obras a serem realizadas próximas a tais locais, inclusive estilo arquitetônico, tipo de fachada, seu revestimento e quaisquer outros julgados indispensáveis para obtenção da preservação dos aspectos típicos e tradicionais, locais.

SEÇÃO II

Defesa dos Logradouros

Art. 46. Os terrenos não construídos com testada para logradouro público, serão, obrigatòriamente fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1.º Nos terrenos situados em logradouro dotados de pavimentação ou apenas de meio-fio o fechamento será feito por muro ou muro e gradil de bom aspecto com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), permitidos os muros de placas de concreto pré-moltado.

§ 2.º Nos logradouros situados nas XVI, XVII, XVIII, XIX e XXII Regiões Administrativas, será permitido o emprêgo de cêrca de tela de arame liso ou cêrca viva.

§ 3.º Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, o Estado poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença de órgão estadual competente, se a mesma vier a ter altura superior a 3,00m (três metros).

§ 4.º Os muros de terrenos situados nas encostas serão de altura que não prejudique a visibilidade do panorama, considerado o observador colocado no logradouro.

§ 5.º O Estado poderá exigir a redução da altura dos muros já construídos, para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Também poderá ser exigido que os muros de determinados logradouros obedeçam à altura e tipo especiais.

Art. 47. Os proprietários de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados.

Art. 48. Os proprietários de terrenos edificados em logradouros dotados de meio-fio, são obrigados a construir passeios em tôda a extensão da testada, obedecendo ao tipo, desenho, largura, declividade e demais especificações aprovadas para o logradouro.

§ 1.º É obrigatório manter os passeios em perfeito estado de conservação, empregando nos consertos o mesmo material previsto para o logradouro.

§ 2.º Também é obrigatório, por parte dos proprietários, a conservação dos gramados dos passeios ajardinados, nos trechos correspondentes à testada do seus imóveis.

§ 3.º Os passeios à frente de terrenos onde estejam sendo executadas edifjcações ou construções, devem ser mantidos como os demais em bom estado de conservação, tolerando-se que os reparos necessários sejam executados com revestimento diferente. Tão logo, porém, seja terminada a obra, todo o passeio deverá ser reconstruído de acôrdo com o exigido para o local.

§ 4.º Os proprietários de terrenos que não possuam edificações são obrigados a atender as determinações do presente artigo, excetuando-se os localizados nas XVI, XVII, XVIII, XIX e XXII Regiões Administrativas.

Art. 49. O proprietário de imóveis é obrigado à reparação ou reconstrução do passeio que se façam necessários em virtude de modificações impostas pelo Estado salvo quando êle o tenha construído há menos de 1 (um) ano.

Art. 50. Quando se fizerem necessários reparos ou reconstruções de passeio, em conseqüência de obras realizadas por concessionários ou permissionários de serviço público, por autarquias, emprêsas ou fundações do Estado ou ainda em conseqüência do uso permanente por ocupantes do mesmo, caberá a êsses a responsabilidade de sua execução, feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir, completamente, todo o revestimento.

Art. 51. Todo aquêle que, a título precário, ocupe o logradouro público, nêle fixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução, quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade que deva autorizar a ocupação, e destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1.º Não será prestada caução pela localização de bancas de jornal e barracas de feira-livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavação da pavimentação.

§ 2.º Findo o período de utilização, e verificado, pelo órgão estadual competente que o logradouro foi recolocado nas condições anteriores a ocupação, poderá o interessado requerer o levantamento da caução.

§ 3.º O não levantamento da caução, no prazo de cinco anos, a partir da data em que poderia ser requerido importará na sua perda, em benefício do Estado.

Art. 52. As fachadas dos prédios construídos no alinhamento ou visíveis do logradouro, bem como os muros de frente de terrenos, devem ser mantidos em boas condições de conservação e pintura.

Parágrafo Único. Constatado que as fachadas, muros ou passeios de imóveis tombados se acham em mau estado de conservação, a Fiscalização Oficiará ao Diretor do Departamento de Fiscalização, da Secretaria de Justiça, pedindo as providências cabíveis.

Art. 53. Os tapumes das obras deverão ser mantidos em bom estado de conservação.

Art. 54. A intimação para construir ou consertar muro ou passeios, e conservar fachadas ou tapumes, não importa em reconhecer ou legalizar situações irregulares ou ilícitas relacionadas com obras de qualquer espécie executadas sem licença, pelos proprietários ou ocupantes de imóveis.

Art. 55. A construção, reconstrução ou reparo dos passeios e as obras de conservação de fachadas que não importam em sua modificação serão realizadas independentemente de licença, comunicação, ou qualquer outra formalidade.

§ 1.º Se a intimação tiver por objeto a construção, reconstrução ou conservação do muro, fica ela equiparada à licença "ex-offício" para a execução da obra visada, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 3.º do art. 45 dêste regulamento, quando será necessária a licença do órgão estadual competente para concedê-la.

§ 2.º O proprietário do imóvel, ou quem deva ter a iniciativa e os ônus da obra, é responsável pela qualidade e adequação de material empregado, sob pena de ser obrigado a mandar refazê-las.

Art. 56. Escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie, sôbre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento, constitui infração.

Art. 57. Para os efeitos dêste Regulamento o promitente comprador, o cessionário e o promitente cessionário, desde que imitidos na posse de imóvel, são equiparados ao proprietário.

§ 1.º Equiparam-se, também, ao proprietário, os locatários, os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado, Município ou Autarquias.

§ 2.º Tratando-se de imóvel loteado, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento é do proprietário do loteamento, a menos que o adquirente do lote ou dos direitos a êle relativos, haja já executado obra no mesmo.

Art. 58. Os rebaixamentos a se fazerem nos meios-fios dos logradouros, destinados à entrada de veículos, só poderão ser executados, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Parágrafo Único. Caso existam obstáculos que impeçam a entrada dos veículos, como postes, árvores, hidrantes, etc., a remoção, quando possível, será feita pelo órgão ao qual estejam afetos, às expensas de interessado.

Art. 59. O rebaixamento dos meios-fios é obrigatório sempre que houver a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com a travessia dêsses passeios, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas, fixas ou imóveis, na sarjeta ou sôbre o passeio junto às soleiras do alinhamento, para o acesso de veículos.

Art. 60. É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos terrenos, assim como nas faixas "non aedificandi" frontais.

Art. 61. Quando forem executadas obras em logradouros públicos, estas deverão ser, devidamente, cercadas e sinalizadas, com dispositivos adequados que permitam completa visibilidade à noite.

Art. 62. É proibido fazer varredura no interior dos prédios, nos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos de qualquer ponto ou do interior dos veículos de qualquer natureza sôbre os jardins públicos e as praias; de um modo geral, sôbre o leito dos logradouros públicos.

§ 1.º Os particulares poderão, em hora de pouco trânsito, fazer a varredura do passeio no trecho correspondente à testada de prédio de sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação, desde que sejam postas em prática as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos ao depósito próprio, no interior do prédio, todos os detritos e a terra acaso apurados na mesma varredura.

§ 2.º Em hora conveniente e de pouco trânsito a critério do Govêrno do Estado, poderá ser permitida a lavagem dos passeios dos logradouros, por particulares. Nesse caso, as águas não poderão ficar acumuladas nas sarjetas, devendo ser tocadas, para a mesma sarjeta, em tôda a extensão atingida e o lixo e lamas, porventura resultantes, deverão ser recolhidos aos depósitos particulares dos respectivos prédios.

§ 3.º É proibido encaminhar águas de lavagem ou de qualquer natureza do interior dos prédios para a via pública, sendo permitido, contudo, em hora avançada da noite, que as águas de lavagem dos estabelecimentos comerciais, situados nos pavimentos térreos, sejam levadas para o logradouro público. Neste caso os passeios e sarjetas correspondentes devem ser lavados, em ato contínuo, sem que permaneçam água empoçadas e lixo nestas sarjetas.

§ 4.º As águas usadas para a lavagem nos passeios não poderão conter substâncias que prejudiquem o calçamento ou as árvores de arborização pública, ficando os infratores sujeitos à indenização pelos prejuízos causados.

§ 5.º É proibido, em qualquer caso, varrer lixo de qualquer espécie para os ralos dos logradouros públicos.

§ 6.º Os condutores de veículos, de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar e perturbar a execução dos serviços de limpeza, sendo obrigados a desembaraçar os logradouros, afastando seus veículos, quando solicitados a fazê-lo para tal fim.

§ 7.º Os veículos usados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser, convenientemente, vedados e protegidos, de maneira a impedir, de forma completa, a queda de detritos, ou de parte da mesma carga sôbre o leito das vias públicas.

§ 8.º Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as medidas necessárias para manter o asseio dos logradouros, devendo a seguir ser limpo, pelo responsável o trecho porventura prejudicado.

Art. 63. A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, edificações, construções e benfeitorias (calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, muralhas, balaustradas, boeiro, ajardinados, árvores, bancos) e quaisquer outros dispositivos públicos dos jardins dos praias e dos logradouros em geral das obras existentes sôbre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, constáveis em qualquer época, serão além de que prevê o Código Penal, sujeito ao seguinte:

A) verificada a usurpação ou invasão do logradouro, por obra permanente, à demolição necessária para que a via pública fique completamente desimpedida e a área invadida reintegrada a servidão do público.

B) Providência idêntica será tomada no caso da invasão por cursos d'água, com desvio de seus leitos ou modificação de sua seção de vão.

C — as despesas, decorrentes dessas demolições, acrescidas de correção monetária e ainda de multa estipulada pelo órgão estadual competente, correrão tôdas por conta dos infratores.

D — as despesas para reparar os danos de qualquer espécie, causados nos logradouros públicos, nos cursos d'água e nos serviços e obras em execução nos logradouros públicos, serão indenizados pelos infratores, acrescidas de correção monetária e de multa, estipuladas pelo órgão estadual competente.

SEÇÃO III

Defesa dos Cursos D'água

Art. 64. Compete aos proprietários de terrenos atravessados por cursos d'água ou valas, córregos, riachos, etc., canalizados ou não, ou que com êles limitarem, as suas conservação e limpeza, nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão mantenham-se sempre desimpedidas.

§ 1.º Qualquer desvio ou tomada de água, modificação da seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais, muros, etc., na margem, no leito ou sôbre os cursos d'água ou valas, córregos, riachos, etc., só poderão ser feitos com permissão do órgão estadual competente, sendo proibidas tôdas as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das suas águas

Art. 65. Qualquer projeto de construção ou edificação, seja residencial, comercial, industrial, de qualquer natureza, seja de particulares, seja de concessionários ou permissionários de serviço público, por autarquias, emprêsas, fundações ou companhias do Estado ou do Govêrno Federal, e cuja obra seja distanciada pelo menos 50,00m (cinqüenta metros) de um curso d'água ou vala, córrego, riacho, etc., sòmente poderá ser visado após o exame pelo órgão estadual competente das condições de vazão.

§ 1.º Para tal, o órgão estadual competente, além de determinar a largura da faixa de proteção, sempre referida ao eixo do curso d'água ou vala, córrego, riacho, etc., onde não será permitida qualquer espécie de construção ou edificação, poderá exigir a execução de obras de melhoria da seção de vazão, retificação, regularização, etc., desde que o mesmo atravesse o terreno ou com êle seja lindeiro.

§ 2.º Para a aceitação das obras e conseqüente "Habite-se", deverá ser apresentada pelo proprietário declaração fornecida pelo órgão estadual competente de que foram executadas e cumpridas as determinações do mesmo.

§ 3.º A não figuração nos projetos, seja de que natureza fôr, de cursos d'água, ou vala, córrego, riacho, etc., nas condições determinadas no presente artigo, constitui falta grave, invalidando a aceitação de qualquer projeto, mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada, incontinenti, após a constatação do fato.

§ 4.º Em casos especiais, quando não fôr possível o desvio ou retificação do curso d'água ou vala, córrego ou riacho, quando incidir sôbre o local projeto de urbanização que determine a mudança do curso, quando as condições de vazão sejam mantidas adequadas, por decisão do Secretário de Obras Públicas, ouvidos os órgãos competentes será tolerada sua canalização com construção sôbre a mesma, desde que observadas tôdas as precauções, inclusive posição de sapatas das fundações, e liberada totalmente a faixa correspondente à mesma, mantendo sempre, uma largura igual à da canalização, mais uma faixa de segurança, dimensionada pelos mesmos órgãos.





O revestimento interno ideal para

escritórios

MARCA FORMICA®

Laminados decorativos